

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Educação

Bárbara Rafaela Borges de Matos

ENTRE A ESCOLA E O PALCO:
escolaridade e o trabalho infantojuvenil artístico

Belo Horizonte

2018

Bárbara Rafaela Borges de Matos

**ENTRE A ESCOLA E O PALCO:
escolaridade e o trabalho infantojuvenil artístico**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Educação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Educação.

Orientador: Carlos Roberto Jamil Cury

Belo Horizonte

2018

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

M433e Matos, Bárbara Rafaela Borges de
Entre a escola e o palco: escolaridade e o trabalho infantojuvenil artístico /
Bárbara Rafaela Borges de Matos. Belo Horizonte, 2018.
120 f.: il.

Orientador: Carlos Roberto Jamil Cury
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Educação

1. Escolaridade. 2. Arte - Ensino - Legislação. 3. Direito à educação. 4. Arte e
educação. 5. Adolescentes - Aspectos sociais. 6. Aprendizagem por atividades. I.
Cury, Carlos Roberto Jamil. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Educação. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 37.015.4

Ficha catalográfica elaborada por Roziane do Amparo Araújo Michielini - CRB 6/2563

Bárbara Rafaela Borges de Matos

**ENTRE A ESCOLA E O PALCO:
escolaridade e o trabalho infantojuvenil artístico**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Educação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Educação.

Prof. Dr. Carlos Roberto Jamil Cury – PUC Minas (Orientador)

Prof. Dr. Teodoro Adriano Costa Zanardi – PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof. Dra. Mônica Correa Baptista – (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2018.

*À minha família, por todo o incentivo, em
especial minha avó Joana e minha mãe Marta,
mulheres fortes que sempre foram fontes de
inspiração.*

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Carlos Roberto Jamil Cury, que sempre me incentivou a realizar este trabalho.

A todos os funcionários, professores, colegas e amigos do programa de Pós-Graduação em Educação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, sempre presentes na realização deste trabalho.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Finance Code 001.

RESUMO

Este estudo demonstra o cenário da criança e do adolescente no decorrer da história do país. Aponta os principais acontecimentos políticos e sociais que influenciaram a história da educação no país e que mudaram o tratamento com a criança e com o adolescente ao longo dos anos. Além disso, aponta o cenário do trabalho infantojuvenil e suas vertentes de acordo com cada época vivida. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, que se utiliza de fontes primárias e secundárias, tanto no ramo da história da educação quanto na vertente jurídica do trabalho. A proposta é apresentar uma relação entre escolaridade e trabalho infantojuvenil artístico na atualidade, estudo até então muito pouco abordado nos campos educacional, social e jurídico. Para tanto, traça-se, no decorrer do trabalho, um panorama geral, social e político de cada época do Brasil, em conjunto com um panorama educacional da respectiva época, para demonstrar os avanços nos campos social e educacional. É realizado um estudo sob a ótica do direito à educação e da obrigatoriedade escolar no campo do trabalho infantojuvenil artístico. O resultado é um estudo inédito no país, que demonstra a relação entre a escolaridade e os trabalhadores artísticos infantojuvenis, em que se percebe a tensão entre esse trabalho e a obrigatoriedade, na qual o aspecto problemático, mais do que a matrícula, é a frequência escolar.

Palavras-chave: Escolaridade. Obrigatoriedade escolar. Direito à educação. Trabalho artístico infantojuvenil.

ABSTRACT

This work focus on children and teenager development in the course of Brazilian history. It pinpoints the most relevant political and social events that have influenced the history of education in the country, and, by consequence, changed the treatment children and adolescents have received throughout the years. It also addresses child labor and its specific characteristics according to each period in history. The methodology applied was a bibliographic research based on primary and secondary sources, in the fields of history of education and law. The objective is to present a relation between schooling and infant/teen artistic work nowadays, since the subject, up to now, has been rarely addressed in the fields of education, social and legal studies. In order to demonstrate developments both in social and educational fields, the study creates a parallel between a general panorama, with its social and political aspects, and the educational perspectives of each period of time. It also shows, at a certain point, a legal analysis about the right to education and mandatory schooling in opposition to infant/teen artistic work. The result is an unprecedented study in the country which demonstrates the relation between schooling and child/teen artistic workers in which is highlighted the struggle among forces (such as creativity and obligation), showing that school frequency is a bigger issue than the obligation of enrollment.

Keywords: Schooling. School compulsory. Right to education. Child labor.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 ANTES.....	17
2.1 Brasil Colônia	17
<i>2.1.1 Panorama geral do Brasil Colônia.....</i>	<i>17</i>
<i>2.1.2 Educação no Brasil Colônia</i>	<i>18</i>
<i>2.1.3 Trabalho infantojuvenil no Brasil Colônia.....</i>	<i>23</i>
2.2 Brasil Império	24
<i>2.2.1 Panorama geral do Brasil Império</i>	<i>24</i>
<i>2.2.2 Educação no Brasil Império</i>	<i>26</i>
<i>2.2.3 Crianças no Brasil Império.....</i>	<i>29</i>
<i>2.2.4 Crianças artistas no Brasil Império.....</i>	<i>30</i>
2.3 República Velha	32
<i>2.3.1 Panorama geral da República Velha.....</i>	<i>32</i>
<i>2.3.2 Educação na República Velha.....</i>	<i>33</i>
<i>2.3.3 Crianças operárias Na República Velha</i>	<i>36</i>
<i>2.3.4 Políticas públicas na República Velha</i>	<i>39</i>
2.4 Era Vargas.....	41
<i>2.4.1 Panorama geral da Era Vargas</i>	<i>41</i>
<i>2.4.2 Educação na Era Vargas</i>	<i>43</i>
<i>2.4.2.1 Educação na Era Vargas 1930-1937</i>	<i>46</i>
<i>2.4.2.2 A Reforma Capanema.....</i>	<i>47</i>
2.5 Era Desenvolvimentista	49
<i>2.5.1 Panorama geral da Era Desenvolvimentista.....</i>	<i>49</i>
<i>2.5.2 Educação na Era Desenvolvimentista</i>	<i>51</i>
2.6 Regime Militar	53
<i>2.6.1 Panorama geral do Regime Militar</i>	<i>53</i>
<i>2.6.2 Educação no Regime Militar</i>	<i>55</i>
3 AGORA	59
3.1 A democratização.....	59
<i>3.1.1 Panorama geral da democratização</i>	<i>59</i>

3.1.2 Educação na democracia.....	60
3.2 As crianças e os adolescentes.....	61
3.3 O trabalho infantojuvenil.....	65
3.3.1 As diferenças entre o trabalho infantojuvenil e o aprendiz.....	67
3.3.2 O trabalho infantojuvenil em números.....	69
3.3.2 O trabalho infantojuvenil em números (segundo o IBGE).....	71
3.4 Trabalho artístico.....	79
3.4.1 Os Criadores.....	81
3.4.2 Os Intérpretes.....	84
3.4.3 Os responsáveis pela execução artística.....	85
3.4.4 O Técnico em espetáculos de diversões.....	86
3.4.5 Requisitos para o trabalho artístico.....	86
3.4.6 Os Artistas.....	88
3.5 Proteção jurídica ao trabalho artístico infantojuvenil.....	89
3.5.1 O Projeto de Lei nº 4.968/13 e seu desarquivamento.....	89
3.5.2 A Portaria 02/08 TJ/MG.....	93
3.5.2.1 As principais características da autorização judicial pela Portaria 02/08.....	96
3.5.2.2 A dispensa da autorização judicial pela Portaria 02/08.....	98
3.5.2.3 A necessidade da autorização judicial para o trabalho artístico infantojuvenil.....	99
3.6 O direito à educação e a obrigatoriedade escolar.....	103
4 CONCLUSÃO.....	113
REFERÊNCIAS.....	117

1 INTRODUÇÃO

A primeira televisão do Brasil surgiu em 1950, e a primeira transmissão televisiva se deu em 1951. O rádio iniciou seus trabalhos no país em 1922. O cinema existe no Brasil desde a República Velha. As primeiras propagandas são da época do Brasil Colônia, assim como as primeiras peças teatrais e também o circo.

A internet surgiu para utilização geral da população em 1995, mas é só nos anos 2000, com os avanços tecnológicos, que ela começou a se popularizar.

Hoje, televisão, rádio, circo, teatro, propaganda, internet, cinema, shows, desfiles de moda e tantas outras modalidades de apresentações artísticas fazem parte do cotidiano brasileiro. O que elas têm em comum? A participação, em amplos setores, de crianças e adolescentes, bem como sua participação direta como consumidores finais.

Nos últimos dez anos essa participação de menores no cenário artístico vem crescendo rapidamente, devido à popularização da internet, ao surgimento de canais de produção de conteúdo, como o *YouTube*, e também à descoberta de um mercado consumidor ávido por produções infantojuvenis.

Crianças e adolescentes têm protagonizado novelas, participado de séries de comerciais, desfiles de moda (inclusive em âmbito internacional), shows para grandes públicos, apresentações teatrais (e circenses) em várias cidades do país, programas de rádio e, principalmente, programas para a internet. São centenas, talvez milhares de crianças e adolescentes conectados na internet e gerando conteúdo a todo instante, seja por meio de criação de fotos, textos, áudio ou vídeo. Elas têm ficado cada vez mais famosas, em uma velocidade crescente.

A exposição dessas crianças e adolescentes tem se dado a ponto de não conseguirem sair na rua e nem ao menos frequentarem a escola. Mas a fama é apenas um dos motivos para que esses indivíduos não cumpram com suas obrigações escolares. A rotina de trabalho, o deslocamento, a pressão por lidar com grandes públicos, os horários a serem obedecidos – esses são apenas alguns dos fatores que impedem os menores de frequentarem regularmente a escola e exercerem suas atividades.

Os pais e responsáveis por essas crianças e adolescentes em idade escolar (de quatro a dezessete anos) devem garantir o acesso e a permanência de seus filhos e pupilos nas escolas.

Não se trata apenas do direito de ir à escola: é uma obrigação, como parte auxiliar de seu processo de formação como cidadãos.

2 ANTES

2.1 Brasil Colônia

2.1.1 Panorama geral do Brasil Colônia.

O período colonial no Brasil está compreendido entre 1530 e 1822, e começou quando o governo português enviou a primeira expedição colonizadora para o território brasileiro, recém descoberto, e fundou, em 1532, a primeira vila de povoamento no país, a Vila de São Vicente, na região que conhecemos hoje como o estado de São Paulo.

A época denominada de Brasil Colônia começou logo após a extrema exploração de árvores nativas brasileiras, principalmente a conhecida pau-brasil, que dá nome ao país. A exploração extrativista não gerou no país uma atividade comercial interna, e nem sequer um povoamento do território, sendo o período anterior a 1530 conhecido como período pré-colonial. Nesse período, os navios portugueses chegavam à costa brasileira e negociavam com os índios a mão de obra para a retirada das árvores.

No período pré-colonial, Portugal enviou ao Brasil diversas expedições a fim de reconhecer o território descoberto. As expedições também serviram para pôr fim à pirataria e ao comércio francês. Uma das expedições acabou por realizar a primeira povoação em São Vicente, em 1532.

Logo após a primeira povoação, e com algumas expedições realizadas para se conhecer a extensão do terreno, em 1534 a Coroa Portuguesa dividiu o Brasil em 15 capitanias hereditárias, que foram distribuídas a nobres portugueses. Esses nobres tinham o dever de colonizar a nova terra, povoá-la e promover a segurança local. As capitanias hereditárias eram grandes porções de terras divididas em 15 lotes, a fim de facilitar a colonização. As capitanias iam do litoral até o limite imposto pelo Tratado de Tordesilhas.¹

A divisão teve o objetivo claro de facilitar o povoamento e a proteção do território, além de facilitar o plantio da cana-de-açúcar. A escolha do açúcar como principal produção do

¹ O Tratado de Tordesilhas representou um acordo entre Portugal e Espanha (Reino de Castela recém-formado e governado pelos reis católicos Isabel de Castela e Leão de Aragão), assinado em 1494, com vistas a dividir os territórios ultramarinos conquistados pelos dois países durante as grandes navegações. O nome Tordesilhas refere-se à cidade espanhola, do Reino de Castela e Leão, donde fora assinado o Tratado em 07 de junho de 1494. Dessa forma, ficou estabelecida uma linha de demarcação que dividia as terras portuguesas das espanholas: 370 léguas a oeste do Arquipélago de Cabo Verde na África, sendo que a parte oriental pertenceria a Portugal, e a ocidental, à Espanha. (TODAMATÉRIA, 2018)

território brasileiro foi a alta demanda europeia pelo produto, que crescia a cada ano, tornando-se um empreendimento muito lucrativo.

Para a transformação econômica do território em ascensão era preciso uma mão de obra capaz de produzir em larga escala. Assim, os pequenos nobres de Portugal, com a promessa de receber terras produtivas no Brasil, chegaram aos poucos e trouxeram também alguns populares de Portugal. Mas o número de europeus que chegaram não era suficiente para suprir a necessidade de produção esperada. Logo, a mão de obra escrava surgiu como o pilar do ciclo da cana-de-açúcar no país. Formaram-se, então, os três grandes grupos étnicos que iriam compor a sociedade brasileira: o índio, o negro africano e o branco europeu.

O Brasil Colônia guarda em sua história uma peculiaridade muito presente até meados do século XVII: a estratificação social muito rígida. Era uma sociedade em que havia hierarquia, sendo os senhores considerados como superiores e os escravos como inferiores.

O direito de padroado² no Brasil surgiu em decorrência do direito de padroado Português, e impôs ao país uma educação e uma cultura basicamente católica, nos moldes da coroa Portuguesa. Pelo direito de padroado, o rei comandava a Igreja e, como soberano, priorizava o direito dos portugueses e de seus descendentes em detrimento dos índios, mulatos e escravos, não só no campo social como também no educacional.

2.1.2 Educação no Brasil Colônia

Nessa época, Igreja e Estado estavam unidos em um campo difícil de separar, tanto na vida social quanto na educação. A Igreja teve um papel educador, mas fortemente catequizador, durante o Brasil Colônia. Enquanto a Igreja disponibilizava às famílias ricas e brancas bons colégios, que levariam a estudos no Reino, ela também oferecia uma educação de massa, cujo objetivo principal era a catequização, a cristianização e, muito precariamente, o ensino das primeiras letras e o profissionalizante.

² A palavra “padroado”, geralmente, significa direito de protetor, adquirido por quem fundou ou dotou uma igreja. Direito de conferir benefícios eclesiásticos. No texto, o termo Padroado se refere ao direito de autoridade da Coroa Portuguesa sobre a Igreja Católica, nos territórios de domínio lusitano. Esse direito do padroado consistiu na delegação de poderes ao Rei de Portugal, concedida pelos papas, em forma de diversas bulas papais, uma das quais uniu perpetuamente a Coroa Portuguesa à Ordem de Cristo, em 30 de dezembro de 1551. A partir de então, no Reino Português, o Rei passou a ser também o patrono e protetor da Igreja, com as seguintes obrigações e deveres: a) zelar pelas Leis da Igreja; b) enviar missionários evangelizadores para as terras descobertas; e c) sustentar a Igreja nessas terras. O Rei tinha também direitos do Padroado, que eram: a) arrecadar dízimos (poder econômico); b) apresentar os candidatos aos postos eclesiásticos, sobretudo bispos, o que dava ao Rei um poder político muito grande, pois, nesse caso, os bispos ficavam submetidos a ele (CASIMIRO *apud* FRAGOSO, 2000, p.14).

O ensino, mesmo sendo em massa, tinha um caráter religioso muito presente. Foi assim que a primeira pedagogia observada no Brasil chegou com um viés fortemente religioso e muito pouco (ou quase nada) científico. A educação no Brasil começou com uma característica muito importante: a Igreja monopolizando os meios de ensino e de acesso à informação. Era quase impossível conseguir informações sobre o mundo ou sobre a história que não fossem previamente autorizadas pelos educadores católicos. A educação nessa época tinha Deus como base, e Ele era fonte única e absoluta de tudo. Assim sendo, não só a educação foi moldada nesse viés, mas também toda uma cultura e sociedade foram crescendo sobre essa base fortemente católica e dogmática.

Era a Igreja católica que elaborava a pedagogia, ao mesmo tempo que doutrinava, fiscalizava e punia os fiéis e alunos. A Igreja conseguia crescer à medida que aumentava o número de alunos – que traziam consigo seus pais e parentes – e, conseqüentemente, a quantidade de fiéis.

A esse tipo de educação do Brasil Colônia seguia a estratificação social presente à época. Os filhos da elite, em geral nobres portugueses brancos residentes no Brasil, eram educados para ocupar cargos de poder, seja no Estado, seja dentro da Igreja. Só eles eram ensinados a ler, a escrever e a contar. A educação do restante da população brasileira, em geral, era uma educação básica para a vida social na Igreja e para a vida cristã. A educação tinha um princípio básico: manter a ordem social.

Os bispos se dividiam em relação à educação principalmente no que tange aos negros escravos e aos índios. Fato é que aqueles que acreditavam que não deveria sequer haver escravidão não permaneciam por muito tempo em território brasileiro. A maioria deles, entretanto, concordava em justificar a escravidão com passagens bíblicas e se preocupava com a evangelização dos escravos e dos índios.

A vida religiosa colonial do Brasil até 1707 era regida pelas Constituições portuguesas, e nesse ano foram promulgadas as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia³, que

³ As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia formam um composto de cinco livros que dispõem sobre toda a vida colonial em questões de fé, de forma detalhada, de modo a não deixar dúvidas. O Livro Primeiro trata da fé católica, da doutrina, da denúncia dos hereges, da adoração, do culto, dos sacramentos; o Livro Segundo trata dos ritos, da missa, da esmola, da guarda dos domingos e dias santos, do jejum, das proibições canônicas, dos dízimos, primícias e oblações; O Livro Terceiro fala sobre as atitudes e o comportamento do clero, das indumentárias clericais, das procissões, do cumprimento dos ofícios divinos, da pregação, do provimento das igrejas, dos livros de registros das paróquias, dos funcionários eclesiásticos, dos mosteiros e igrejas dos conventos; O Livro Quarto fala das imunidades eclesiásticas, da preservação do patrimônio da Igreja, das isenções, privilégios e punições dos clérigos, do poder eclesiástico, dos ornamentos e bens móveis das igrejas, da reverência devida e da profanação de lugares sagrados, da imunidade aos acoutados, dos testamentos e legados dos clérigos, dos

passaram a reger a vida religiosa colonial e imperial pelos dois séculos seguintes. Elas conciliavam Estado Absolutista e Igreja para reafirmar o quadro social existente.

Somente se começou a pensar em constituições religiosas exclusivas para o Brasil quando as portuguesas já diferiam muito da realidade brasileira, por existir mão de obra escrava em larga escala no Brasil e por haver a necessidade de se regular esse contingente, não apenas religiosa, mas também socialmente.

As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia fizeram surgir as primeiras noções de educação no país, sendo que nesse período a Igreja tomou para si o principal papel da educação, oferecendo oportunidades muito distintas e acentuando preconceitos sociais, fazendo uso dos Evangelhos como justificativa para tais atos.

As Constituições Primeiras surgiram da necessidade dos senhores coloniais de transformar sua relação com os escravos em lei, que deveria ser cumprida. Tanto para os escravos que tinham como única função obediência total e absoluta aos senhores, quanto para os senhores, que teriam obrigação de ensinar a doutrina católica a sua família e aos seus escravos. O não cumprimento desse ensinamento geraria um pecado mortal. Aos senhores era dada a obrigação de alimentar seus servos, não só fisicamente – oferecendo a eles os bens materiais que lhes fossem necessários à sua sobrevivência – como também espiritualmente, com o ensinamento das leis de Deus. Isso garantiria que eles estivessem integrados, agrupados com seus semelhantes e sob as leis sociais, o que geraria segurança e amparo àqueles que se enquadrassem às normas.

As Constituições Primeiras tinham esse duplo papel, também presente no trato religioso, de propor medidas que suavizassem a escravidão a fim de torná-la também mais duradoura. Isso manteria a sociedade daquela época no molde ao qual era acostumada e diminuiriam os conflitos sociais existentes.

A economia, a política e a sociedade eram regidas pelo fenômeno que assolou o Brasil durante décadas: a escravidão. A economia girava em torno do processo produtivo agrário e tinha mão de obra escrava. A política também se baseava na produção econômica e nos frutos financeiros que ela gerava no país. A sociedade, por sua vez, colhia os frutos civis da produção econômica agrária e desigual. E esse conjunto, dominado por regras rígidas e inflexíveis, se baseava na religiosidade católica para se manter.

enterros e das sepulturas, dos ofícios pelo defuntos; o Livro Quinto trata sobre as transgressões (heresias, blasfêmias, feitiçarias, sacrilégio, perjúrio, usura, etc.), das acusações e das respectivas penas (excomunhão, suspensões, prisão, etc.). (CASIMIRO, 2006, p.8)

As Constituições Primeiras tratavam o negro como um ser incapaz de aprender o conteúdo ensinado pelas Igrejas. Mas sobre a vertente católica de que pecaria mortalmente o senhor que não ensinasse seus escravos nos moldes cristãos, a persistência e a repetição exaustiva dos ensinamentos católicos tornou-se essencial no modelo educacional brasileiro.

As *Constituições* apresentam o negro como um “boçal”, um “rude”, uma pessoa incapaz de assimilar a educação dos colonizadores, e queixam-se de que, por mais que se ensinassem aos negros, os conteúdos não entravam em suas cabeças. A equipe de peritos redatores, compadecendo-se da “rusticidade e miséria” dos escravos, recomenda a paciência dos senhores e dos Vigários e Curas no ensinar e no perscrutar se houve alguma aprendizagem que os capacitasse a bem receber os Sacramentos. (CASIMIRO, 2006, p.13)

A situação social do Brasil começou a se transformar quando sua situação econômica também se modificou. Com a descobertas de metais preciosos, principalmente na região de Minas Gerais, o século XVIII foi de intensas transformações na economia do país. A partir daí, surgiram vilas urbanas e o comércio se intensificou.

A Europa, no mesmo período, passava também por intensas transformações. O iluminismo⁴ que preencheu o Velho Continente no século XVIII trouxe um questionamento do antigo modelo aristocrático, absolutista e estamental. As mudanças que ele apresentava se refletiram em todos os aspectos sociais e se expandiram para a política, economia e educação.

Uma das dimensões do Iluminismo foi a secularização, pela qual a Igreja deixava de ser o referencial cultural de uma população e passava a ser somente um fator auxiliar na produção de cultura dos povos. A secularização separou tanto a Igreja do Estado, quanto a moralidade da religião. Ela conduziu o homem moderno a novos tempos de pensamentos e de produção de conhecimentos distintos.

⁴ O Iluminismo foi um fenômeno intelectual que teve lugar na Europa em meados do século XVIII. Tinha por principal baliza a referência da crítica; compreendendo o mesmo conceito de crítica como o reconhecimento das possibilidades, mas também dos limites da capacidade humana de conhecer. Mais do que isso, os iluministas compreendiam que a instrução conduziria não apenas a um acréscimo de conhecimento no sujeito, mas também a um aprimoramento do indivíduo que se instrui. Movimento crítico do Absolutismo; crítico da sociedade estamental; dos consequentes privilégios da aristocracia e do clero; crítico, enfim, das instituições de uma ordem política considerada arcaica. Propunha-se refundar a nacionalidade; e, para tanto, havia de ser criado um novo pacto civil.

Apostando no avanço do espírito humano e do conhecimento, no progresso dos povos e na caminhada do gênero humano rumo a um indefectível percurso de aprimoramento – a que chamava perfectibilidade –, o Iluminismo foi também um movimento de fé: fé na razão, no futuro, na flecha de um tempo, no comércio entre os homens e finalmente, fé na educação. (BOTO, 2010, p. 282)

Obviamente, o Iluminismo afetou diretamente a educação. Principalmente no que diz respeito à tentativa de racionalizar e ilustrar a população do Estado. É durante o Iluminismo que alguns Estados começaram a ter ensino compulsório e universal.

O Iluminismo também afetou o modo como a educação passaria a ser ministrada. Os valores passados pela educação em nada mais se aproximavam da religiosidade, mas de diligência, obediência, sentimento de dever e presteza na interiorização de regras. O que se pretendia formar, a priori, eram súditos esclarecidos⁵.

A mudança educacional da Europa trouxe grandes impactos na educação brasileira. Sebastião José de Carvalho e Melo foi condecorado como Conde de Oeiras em 1759 e como Marquês de Pombal em 1769, e foi ele o responsável por criar a escola pública de Estado em 1759, há mais de 250 anos.

A escola pública de Estado teve como marco inicial o Alvará Régio, que implementava a Reforma dos Estudos Menores, em 28 de junho de 1759. Com esse modelo, o Marquês de Pombal pretendia, assim como nos moldes europeus, organizar a força e a potência do Estado, mas não pretendia criar nenhum cidadão crítico a ponto de reformar a base política e social do país. Isso porque ele se inspirou no Iluminismo português, que teve o advento da modernidade muito limitado nos poderes da Igreja Católica, e que não pretendia se envolver em nenhuma luta de classes ou de libertação nacional.

O alvará emitido pelo Marquês de Pombal reestrutura os estudos menores. A partir de então ficam estabelecidas as aulas régias⁶, que incluiriam as classes de primeiras letras e as de humanidades. As classes de primeiras letras incluíam o ensino de leitura, da escrita, da aritmética, do catecismo, de civilidade, latim, grego, hebreu e retórica. Em contraposição ao ensinamento realizado anteriormente pelos jesuítas, não era permitido o uso de livros ou quaisquer materiais que tivessem sido utilizados pelos jesuítas.

Na escola criada por ele, o Estado deveria selecionar e fiscalizar os professores, assim como controlar as matérias que seriam ministradas e o formato das aulas.

Marquês de Pombal deu início a uma reforma na educação brasileira. Além dos estudos menores, promoveu também, em 1772, a reforma dos estudos maiores (ou da Universidade). Pombal revolucionou a estrutura do ensino português, fechando os colégios da Companhia de

⁵ O modelo estabelecido estava interessado em formar súditos esclarecidos, e não cidadãos. Isso porque os principais valores veiculados pela escolarização seriam a diligência, obediência, sentimento de dever e presteza na interiorização de regras. (BOTO, 2010, p. 283)

⁶ O Alvará de Pombal indicava também as matérias que deveriam constituir as aulas régias; e, além disso, prescrevia quando e onde elas deveriam ser abertas. Chegava a recomendar livros para uso das escolas, de modo que fossem escolhidos compêndios alternativos àqueles utilizados pelos colégios jesuítas. As aulas régias seriam abertas a todos, sem distinção de classe. (BOTO, 2010, p. 294)

Jesus, expulsando os jesuítas do reino e de seus domínios, confiscando seus bens e até deportando alguns dos membros da Companhia de Jesus.

O Marquês de Pombal trouxe para a educação brasileira, tanto para os estudos menores quanto para os maiores, a universalização dos estudos, que deveriam ser ministrados para qualquer classe e gênero. E tinha como objetivos trazer a educação para o controle do Estado, secularizar a educação e padronizar o currículo.

Secularizar a educação era importante não apenas para tirar o domínio da Igreja (principalmente dos jesuítas) na educação, mas também para demarcar a presença do Estado forte nas fronteiras. Os índios brasileiros, acostumados ao ensino jesuíta, não respondiam a autoridade portuguesa e a viam como inimiga. Pombal queria unificar os povos, a fim de aumentar o povoamento do Brasil sem ter que trazer mais europeus para o país, o que só seria possível por meio da miscigenação dos povos.

Padronizar o currículo e melhorar a qualidade do ensino, principalmente no nível universitário, se fazia importante para também formar os novos funcionários do reino.

2.1.3 Trabalho infantojuvenil no Brasil Colônia

As crianças começaram a pertencer ao mundo do trabalho desde muito cedo. Isso acontece devido a vários fatores, mas principalmente à desvalorização da criança no universo adulto. Ela integrava o mundo adulto sem protagonizá-lo, sendo vista como inferior ao adulto.

A alta taxa de mortalidade infantil na Europa, de um modo geral, também colaborava para a relação de hierarquia entre crianças e adultos (RAMOS, 2000). A mortalidade infantil na Europa na Idade Média era elevada: estima-se que a expectativa de vida das crianças em Portugal entre os séculos XIV e XVIII era por volta de quatorze anos, já que a metade dos nascidos vivos morriam antes de completar os sete anos de idade. A sociedade medieval, que era dividida em estamentos, passa a criar diferenciações do universo infantil. Enquanto nos estamentos mais baixos as crianças eram vistas como mão de obra a ser explorada ao máximo, as de estamentos mais altos eram criadas e educadas para se tornarem adultos no estamento ao qual faziam parte.

A excessiva taxa de mortalidade infantil servia tanto para justificar quanto para manter a mão de obra infantil nos estamentos mais baixos. Como os pais tinham poucas condições de criar seus filhos, eles haviam de trabalhar o máximo de tempo possível até seu precoce

falecimento. Quanto mais baixo o estamento ao qual pertencia, mais próxima a criança era comparada a um animal apto ao trabalho. Nos estamentos mais altos havia também uma relação com os animais, mas não diretamente com o esforço exercido por eles.

As embarcações portuguesas que vinham para o Brasil na época do descobrimento contavam com trabalhadores infantis, como os pajens ou os grumetes. Na época do Brasil Colônia havia os filhos de escravos que também eram considerados escravos e tinham que trabalhar como os adultos.

A mão de obra das crianças e adolescentes torna-se também comum devido à falta de trabalhadores adultos, principalmente no início da época denominada Brasil Colônia. Tanto nas embarcações portuguesas que chegaram na época de povoamento do país quanto na agricultura no território brasileiro, a mão de obra de crianças e adolescentes era amplamente utilizada.

2.2 Brasil Império

2.2.1 Panorama geral do Brasil Império

O período imperial no Brasil teve início em 1822, com a aclamação do Imperador Dom Pedro I, e terminou com a Proclamação da República, em 1889.

Com a vinda da família real Portuguesa em 1808 para o Brasil, acelerou-se o processo de independência, que não pode ser somente entendido como um ato em 22 de setembro de 1822. Antes disso, vale lembrar, várias medidas foram tomadas nos âmbitos econômico, político, social e cultural, que auxiliaram na luta pela independência.

A independência do Brasil foi um ato que não promoveu grandes rupturas internas no país, mas que provocou uma grande mudança no cenário brasileiro. Com a independência, o poder ficou mais próximo da realidade do país, e assim ficaria muito mais fácil adequá-lo aos problemas da sociedade brasileira.

Em tese, a proximidade do poder facilitaria o comando do território. Mas geraria também jogos de poder e interesse antes afastados do cotidiano brasileiro.

Com a independência do Brasil, o Primeiro Reinado aconteceu entre 1822 e 1831, quando Dom Pedro I foi aclamado Imperador. Nesse momento o Brasil deixou de ser uma colônia de Portugal e passou a ter um governo próprio, o que implicou a necessidade de o país ter suas próprias leis para ser gerido. Então, uma Assembleia Constituinte é convocada em

1822⁷. Entretanto, pelas tensões políticas, Dom Pedro I dissolveu a Assembleia Constituinte e outorgou, em 1824, a primeira Constituição do Brasil. A Constituição de 1824 era absolutista e concentrava todos os poderes nas mãos do Imperador.

Mas, com uma gestão ineficiente do Imperador e todos os poderes a seu comando, logo o país entrou em crise, tanto política quanto econômica. As províncias começaram a requerer seu próprio governo e a fazer movimentos revolucionários contra o Império.

Assim sendo, em 1831, Dom Pedro I abdicou de seu direito ao trono brasileiro em nome de seu filho mais velho, Pedro de Alcântara – na época, com cinco anos de idade –, situação na qual a Constituição previa que o Império fosse governado por uma regência. A Constituição rezava em seu art. 123 que fosse instituída a regência trina provisória, que depois se transformou em regência una definitiva, dando início ao chamado período regencial brasileiro, que se iniciou em 1831 e terminou em 1840. Passando por diversas regências, o Brasil antecipou a maioria de Pedro de Alcântara, que, em 1840, com 14 anos, passa a ser seu Imperador – Dom Pedro II.

Importante salientar que no período regencial, o país, que já estava em crise econômica (pela falência do recém-criado Banco do Brasil) e política (pela abdicação de Dom Pedro I), começou também a enfrentar rebeliões populares contra a fome e a miséria, como a Cabanagem, a Sabinada, a Balaiada e a Guerra dos Farrapos.

Com o objetivo de diminuir a crise estabelecida no país após a vacância do monarca, aprovou-se o Ato Adicional de 1834, que delegava poderes às câmaras municipais e às províncias. Com o Ato Adicional criaram-se as assembleias legislativas provinciais, que tinham o poder de legislar e organizar vários setores da administração pública, entre eles as instruções primária e secundária.

Quando Dom Pedro II deu início a seu governo em 1840, o Brasil ainda passava por intensas revoltas que repercutiam no cenário político do país. As lutas partidárias pelo poder

⁷ O imperador convocou eleições, em que foram eleitos noventa ilustres cidadãos para compor a Assembleia Constituinte no ano de 1823 e elaborar a nova Constituição. Nela, intensos debates foram travados entre os parlamentares sobre os mais variados temas da época, dentre eles a instrução pública, a criação da universidade brasileira e muitos outros. No calor dos debates alguns grupos políticos foram ganhando força, entre eles os conservadores, os liberais moderados e os exaltados. Os liberais queriam restringir o poder do imperador e a intervenção do Estado na vida econômica e política da Nação. Mas como bem lembra Emília Viotti da Costa “o liberalismo brasileiro, no entanto só pode ser entendido com referência à realidade brasileira. Os liberais brasileiros importaram princípios e fórmulas políticas, mas as ajustaram às suas próprias necessidades” (1999, p.132). Entre os blocos políticos não havia grandes divergências ideológicas, pois ambos eram formados por proprietários rurais, comerciantes, intelectuais. As principais diferenças estavam na forma de organização do Estado: monarquia constitucional, parlamentar, federativa, república. (CASTANHA, 2008, p. 5)

entre conservadores e liberais, principalmente, afetaram a política nacional, e revoltas liberais em São Paulo e Minas Gerais surgiram como forma de oposição ao governo conservador.

Na economia, o país era movido pela produção agrícola do açúcar, do cacau, do tabaco, do café e da borracha. A mão de obra era escrava até a abolição da escravatura em 1888, o que impactava fortemente a produção econômica do país. Por mais que a indústria tenha começado a se desenvolver no Brasil em 1844 e trazido conseqüentemente muitos imigrantes europeus que fugiam das crises políticas de seus respectivos países, principalmente depois de 1848, a base econômica do país era agrícola e a mão de obra que sustentava essa produção era a escrava.

O mundo presenciou, durante o século XIX, a Revolução Industrial. Os países europeus passaram a ter sua economia baseada na indústria, e isso modificou muito o cenário social. Os ideais de progresso e civilização se espalharam pelo mundo, tornando-se um modelo de sucesso da ideologia liberal burguesa. Logo essa ideologia chegou ao Brasil e esbarrou numa economia agrícola e na mão de obra escrava. A produção industrial nos países europeus era impulsionada pelo trabalho livre assalariado, o que permitia que os trabalhadores consumissem os produtos que eles próprios – e outros trabalhadores – produziam.

Com a vitória dos conservadores na política brasileira, o Estado passou a ter a função de “civilizar” o povo, principalmente os escravos e os pobres livres. A partir da necessidade de inculcar a civilidade no povo brasileiro, começou-se a ensinar os valores morais, o respeito à autoridade e à hierarquia. A instrução pública veio preencher esse espaço e ensinar às crianças “ordem e civilização”.

Em 1840, quando Dom Pedro II atingiu a maioridade, o Brasil começou a entrar num período de crescimento econômico e estabilidade política. As rebeliões foram dissolvidas e o Brasil passou a crescer economicamente.

As mudanças econômicas trouxeram impactos em vários âmbitos da sociedade brasileira. Em 1850, foram promulgadas a Lei Eusébio de Queiroz, que proibia o tráfico de escravos, e a Lei de Terras, que regulava a propriedade fundiária no Brasil.

2.2.2 Educação no Brasil Império

A Constituição de 1824 traz em seu texto a gratuidade do ensino extensível a todos considerados como cidadãos em seu art. 179, XXXII: “a instrução primária é gratuita a todos os cidadãos”. Também no mesmo sentido o texto legal dispõe, no art. 179, XXXIII, sobre os “colégios e as universidades onde serão ensinados os elementos das Ciências, Belas Letras e

Artes”. A educação pela Constituição de 1824 se insere no Brasil como um reconhecimento formal de um direito subjetivo dos cidadãos, cabendo ao Estado cumpri-lo.

No que se refere à educação, a Constituição de 1824 incluiu *a instrução primária, gratuita a todos os cidadãos* (art.179, XXXII) no Título das *Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Brasileiros*. Portanto, a instrução primária foi considerada um direito civil e político da nova nação. Contudo, a cidadania incluía apenas os nascidos livres, os naturalizados e os libertos. Com isso, o acesso à instrução primária pública era interdito aos escravos e índios.

À época da Independência, por exclusão socioétnica, 40% dos habitantes não tinham acesso à educação como também não eram considerados cidadãos. Se a isso juntarmos as mulheres, que, pela concepção organicista da época, se limitavam a uma cidadania passiva, então o universo dos não cidadãos ou cidadãos imperfeitos sobe consideravelmente. É importante acrescentar que, à época, o direito de voto era privativo do sexo masculino e se regia pelo voto censitário. (CURY, 2014, p. 25)

A instrução primária pública não era concedida a negros escravos e índios, porém, a eles poderiam ser ministradas outras formas de aprendizado de escrita e leitura, como a iniciativa própria ou irmandades. Isso porque os índios eram considerados como selvagens e bárbaros, e os negros escravos, como propriedade dos senhores.

O Ato Adicional de 1834 (Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834) foi muito importante na instrução pública no período imperial. Com ele, foi dada autonomia às províncias, o que significa dizer que os dirigentes locais ampliaram os seus poderes, e com isso puderam difundir seus ideais pela sociedade, o que acabou por levar a província do Rio de Janeiro a ter uma administração própria, e assim disseminar as ideias educacionais, que por lá apareceriam, para todo o território brasileiro. Com isso, as experiências bem-sucedidas foram rapidamente repassadas às outras províncias.

A educação no país passa a ter subdivisões: instrução superior, instrução elementar e instrução secundária. E elas tinham diferentes objetivos, segundo Castanha:

A sua organização (instrução pública) era uma necessidade pública, pois ela proporcionaria o “melhoramento moral de seus habitantes” (Relatório de 1866), contribuindo para a construção de uma sociedade ordenada e hierarquizada, onde os indivíduos saberiam quais eram os espaços que poderiam e deveriam ocupar.

A instrução superior foi a grande força do poder estatal, que fez dela um instrumento capaz de preparar os quadros administrativos dentro de um grau de homogeneidade, envolvendo toda a camada superior da sociedade. Por outro lado, a instrução elementar e a secundária cumpriram muito bem o seu papel, de preparar os indivíduos para uma submissão às autoridades e o respeito à hierarquia. Em assim sendo, a hierarquia era praticada cotidianamente o interior da escola, onde o professor era a autoridade suprema. Da mesma forma, esse mesmo professor era constantemente vigiado, disciplinado e pouco valorizado pelos seus superiores, no caso, os inspetores

paroquiais e o inspetor geral. Essa cadeia de poderes em que se constituiu a escola e toda a estrutura administrativa do Império tinha um único objetivo: disciplinar e ordenar os indivíduos, tornando-os obedientes. É essa prática que chamo de Pedagogia da Moralidade.

Para os Saquaremas (conservadores), “a centralização é a unidade da Nação e a unidade do poder. É ela que leva às extremidades do corpo social aquela ação que, partindo do seu coração e voltando a ele dá vida ao mesmo corpo”. (SOUSA, 2002, p.430). Cabia ao poder político e administrativo fazer com que as necessidades individuais e coletivas fossem dirigidas para o interesse social, quer em nível nacional ou local. Portanto, só um poder forte e centralizado, com um direcionamento político poderia acabar com a *desordem* e instaurar a *moralidade pública*. Para viabilizar este projeto era necessário construir uma sociedade hierarquizada, através da instituição de um olhar vigilante e disciplinador. Nesta sociedade projetada e difundida pelos conservadores, “a administração é a ação vital do poder político e o seu indispensável complemento. O poder político é a cabeça, a administração o braço” (SOUSA, 2002, p.91; CASTANHA *apud* SOUSA, 2008, p.17).

O Ato Adicional de 1834 também gerou na instrução pública brasileira um sério problema, à medida que dava autonomia às províncias e provocava uma descentralização. O Estado, que garantia a gratuidade e extensão da educação a todos os cidadãos, não arcava com as despesas necessárias para fazer cumprir o previsto na Constituição. Sendo assim, as províncias passaram a se responsabilizar, com suas receitas, por quase todo o gasto com educação no país.

Em 1834, o Brasil Imperial conhecerá uma mudança altamente significativa. O Ato Adicional (Lei nº 16, de 12.08.1834) reconhece certa autonomia das Províncias e uma divisão de recursos fiscais.

E, conforme o §2º do artigo 10 desse Ato, houve a adoção de uma descentralização do ensino primário ao atribuir às províncias competência legislativa *sobre a instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la*. Iniciava-se, em nosso país, ainda que imperial e centralizado, um federalismo educacional, e com ele uma duplicidade de redes de ensino. O ensino superior voltado para elites continuava competência dos poderes centrais dotados de impostos robustos. Já a instrução primária foi confiada às províncias com impostos de menor valor, resultados daí uma oferta dispersa e muito pouco abrangente.

O contexto de nosso sistema de educação escolar o fazia subordinado a um sistema sociopolítico oligárquico e elitista, o que fez com que os grupos dominantes se utilizassem da faculdade de dar instrução e educação para seus filhos ou em internatos ou no âmbito doméstico. (CURY, 2014, p. 26)

O Ato Adicional trouxe essa importante modificação na descentralização dos recursos para a educação, o que em parte transformou o modo como ela era ministrada. No começo do Império, as aulas eram prestadas de forma quase individual, uma vez que as escolas eram muito distantes umas das outras e as crianças frequentavam por proximidade, e não por grau de instrução. A título de exemplo: em um mesmo local havia crianças que estavam no início da alfabetização e outras que já estavam em um grau mais complexo de aritmética. O método

chamado de individual era realizado no Brasil no começo do século XIX, mas foi aos poucos sendo substituído pelo método mútuo, ou método lancasteriano.

As aulas também não aconteciam em escolas. Em geral, eram ministradas dentro da casa dos professores ou em algum galpão de uma fazenda. A popularização de escolas como um local físico só aconteceu no século XIX, com o advento do método de ensino simultâneo, pelo qual várias crianças estariam em uma sala de aula, devidamente apropriada, com seus materiais próprios para cada idade e nível de ensino, e acompanhadas de um professor, que passaria as tarefas em um quadro negro afixado na frente da sala. Desse modo, diminuiriam o tempo ocioso das crianças e fariam com que uma acabasse por “vigiar” a outra, sendo que estavam dispostas em filas de carteiras. Isso diminuiria também o tempo de aprendizado da criança, com a consequente redução dos gastos com educação. Além disso, o acesso à educação seria ampliado, a um custo menor, fator que foi decisivo para aplicação desse método no país, uma vez que, com a descentralização das verbas para educação, principalmente a primária, os gastos deveriam ser diminuídos, mas o número de alunos deveria aumentar.

2.2.3 Crianças no Brasil Império

Na época do Brasil Colônia, havia pouquíssimas palavras para descrever as crianças de um modo geral. Isso porque elas não ocupavam um papel de destaque nas funções sociais. A criança integrava o mundo adulto, fazia parte do universo adulto, mas não era um adulto. Elas eram denominadas de “meúdos”, “ingênuos” e “infantes”.

Houve uma primeira diferenciação entre as crianças pequenas e os adolescentes já nessa época. A diferenciação era basicamente de conteúdo médico, e pouco integrava o cotidiano. Chamava-se “puerícia” a fase que compreendia o período do nascimento até os quatorze anos, e “adolescência” a que ia dos quatorze aos vinte e cinco anos de idade. Apesar de a delimitação ocorrer por idade, isso era definido pelos atributos físicos da pessoa, posto que muitos não sabiam ao certo suas próprias idades.

Galeno, citado em manuais de medicina entre os séculos XVI e XVIII era quem melhor definia o que fosse a primeira idade do homem: a “puerícia” tinha a qualidade de ser quente e úmida e durava do nascimento até os 14 anos. A segunda idade, chamada adolescência, cuja a qualidade era ser quente e seca, perdurava dos 14 aos 25 anos. Na lógica de Galeno, o que hoje chamamos infância corresponderia aproximadamente à puerícia. Esta por seu turno, dividia-se em três momentos que variavam de acordo com a condição social de pais e filhos. O primeiro momento ia até o final da amamentação, ou seja, findava por volta dos três ou quatro anos. No

segundo, que ia até os sete anos, crianças cresciam à sombra dos pais, acompanhando-os nas tarefas do dia-a-dia. Daí em diante, as crianças iam trabalhar, desenvolvendo pequenas atividades, ou estudavam a domicílio, com preceptores ou na rede pública, por meio de escolas régias, criadas na segunda metade do século XVIII, ou ainda aprendiam algum ofício, tornando-se “aprendizes”. (PRIORE, 2000, p. 85)

Durante o Brasil Império, o espaço que a criança e o adolescente poderiam ocupar foi sendo mais bem estabelecido pela sociedade. A educação e o trabalho eram também uma parte do universo infantojuvenil.

Foi durante o Império, por volta de 1830, que se teve a primeira denominação dos termos “criança”, “adolescente” e “menino”, se referindo a fases da vida. O termo “menina” também surge no Império, mas seu uso corrente acontece bem depois desses três primeiros termos.

Nesse período, criança é aquele ser que foi gerado por uma mulher, como temos mais bem explicado em Ana Maria Mauad:

Criança neste momento, é a cria da mulher, da mesma forma que os animais e plantas também possuem suas crianças. Tal significado provém da associação da criança ao ato de criação, onde criar significa amamentar, ou, como as plantas não amamentam, alimentar com a sua própria seiva. Somente com a utilização generalizada do termo pelo senso comum, já nas primeiras décadas do século XIX, que os dicionários assumiram o uso reservado da palavra “criança” para a espécie humana.

Ao contrário do que muitos pensam, o termo adolescente já existia, no entanto, seu uso não era comum no século XIX. A adolescência demarcava-se pelo período entre os 14 e 25 anos, tendo como sinônimos mais utilizados mocidade ou juventude. Os atributos do adolescente eram o crescimento e a conquista da maturidade. Uma *adolescêntula*, feminino de adolescente, era também uma rapariga em flor.

Muito menos clara era a definição de infância, por envolver uma distinção entre capacidade física e intelectual. Para mentalidade oitocentista, a infância era a primeira idade da vida e delimitava-se pela ausência de fala ou pela fala imperfeita, envolvendo o período que vai do nascimento aos três anos. Era seguida pela puerícia, fase da vida que ia dos três ou quatro anos de idade até os dez ou 12 anos. No entanto, tanto infância quanto puerícia estavam relacionadas estritamente aos atributos físicos, fala, denteição, caracteres secundários femininos e masculinos, tamanho, entre outros.

Por outro lado, o período de desenvolvimento intelectual da criança era denominado meninice, cujo significado relacionava-se às ações próprias do menino, ou ainda, à falta de juízo numa pessoa adulta. É neste jogo de termos e significados, que se entrevê um conjunto de princípios e preceitos que nortearam as representações simbólicas e os cuidados em relação às crianças e aos adolescentes na sociedade oitocentista. (MAUAD, 2000, p.140)

Foi durante o Brasil República que surgiram as definições de criança e de adolescente existentes hoje no país.

2.2.4 Crianças artistas no Brasil Império

A história da criança artista no Brasil está muito relacionada à religião. Assim como a educação brasileira foi marcada fortemente pela religião católica, a arte também teve essa característica muito presente na cultura do país.

As crianças negras eram incentivadas a participar das festividades católicas com a finalidade de aproximá-las dos rituais religiosos e, por consequência, da religião em si. Jovens e crianças tinham participação nos grupos e bandas musicais que se apresentavam nas festas e cerimônias religiosas. As festividades católicas eram sempre acompanhadas de músicas. A música exercia um papel importante na sociedade católica do Brasil Império, porquanto toda vez que havia pessoas afinadas a cantar se fazia música (seja na Igreja ou nas casas) e as crianças começavam desde muito pequenas a aprender e a se apresentar em público.

Desde o tempo dos jesuítas se valorizava a participação de crianças nas cerimônias e nas festas religiosas como um meio de atraí-las para o catolicismo. A tradição se manteve no decorrer e mesmo depois do período colonial e desse modo é natural que, nas Minas Gerais, crianças participassem ou assistissem às festividades. Aliás, constituíam um dos poucos divertimentos das vilas e dos arraiais. Como não havia uma separação geográfica formal entre os diversos grupos que ali viviam, era natural que as crianças negras também tomassem parte em tais festas. Os mulatinhos que dançaram na celebração do Áureo Trono Episcopal nos mostram que pessoas e crianças de todas as etnias participavam das festas, e isso acontecia mesmo com aquelas profanas que comemoravam algum acontecimento auspicioso da família real portuguesa. De resto, pessoas de todas as cores e categorias tomavam parte integrante nas procissões, festas e comemorações. (SCARANO, 2000, p. 127)

Além da valorização social que a música tinha na religião, os donos de escravos também lucravam com aqueles que participavam das apresentações, mesmo sendo crianças. Os que eram livres podiam ver na música um meio de subsistência desde a infância.

Havia também na sociedade brasileira a participação de crianças e jovens nas festas de rua e nas festas cívicas. Tanto nas festividades religiosas quanto nas cívicas, as crianças, além de cantar, também podiam interpretar, e eram denominadas de “lobinhos”, quando cantores mirins, e de “dancantes”, quando para representar comédias. As crianças recebiam por essa participação se fossem livres; caso fossem escravas, eram fonte de lucro para seus donos.

Havia também crianças artistas que acompanhavam seus pais – também artistas – e com isso aprendiam a profissão desde muito cedo. Às vezes, essas crianças não participavam diretamente do ofício das artes, mas o auxiliavam de alguma maneira, como na construção, na pintura e na arquitetura.

2.3 República Velha

2.3.1 Panorama geral da República Velha

República Velha é o nome dado ao primeiro período republicano do Brasil. Essa fase se iniciou com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889 e terminou com a Revolução de 1930, comandada por Getúlio Vargas.

A República foi instituída no Brasil – logo após a vitória do país na Guerra do Paraguai e o fim da escravidão em 1888 – por um golpe militar com amplo apoio civil, em 15 de novembro de 1889, o que pôs fim à época imperial do Brasil e à Constituição de 1824.

Em seguida à Proclamação da República, foi instituído um Governo Provisório, chefiado por Deodoro da Fonseca, que deveria se manter no poder enquanto era elaborada uma nova Constituição. Durante esse governo, foi decretada oficialmente a separação entre a Igreja e o Estado – ato concretizado pelo Decreto nº 199 A, de 1890. Acabava o direito de padroado. A Igreja saía da esfera pública e passava à esfera privada; saía do domínio governamental e passava para o domínio da sociedade civil; passava a ter liberdade de crença. Nesse sentido, foi promulgado o primeiro decreto sobre o casamento civil. Na esfera trabalhista, a exploração do trabalho infantil passava a ser pauta da República Velha.

A primeira Constituição republicana do país foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Na sequência, o Congresso elege o Marechal Deodoro como primeiro presidente do Brasil, tendo como vice, Floriano Peixoto.

Inicialmente, existia uma grande oposição política, dentro do Congresso, ao presidente recém-eleito. Entre civis e militares havia também grandes divergências. Temendo as oposições políticas, Deodoro dissolveu o Congresso no dia 3 de novembro de 1891. Imediatamente o Congresso organizou um contragolpe, enquanto Deodoro passou o poder para o seu vice, Floriano Peixoto, que governou de 1891 a 1894 e retornou com o Congresso. Floriano e Deodoro, ambos militares, fazem com que a Primeira República tenha inicialmente um caráter fortemente militar.

Logo após esse período militar, o Brasil passou a ser controlado pelos grandes fazendeiros. A chamada “Política Café com Leite”⁸ alternava no poder presidentes paulistas e

⁸ “Política Café com Leite” é o nome comumente utilizado para definir o período republicano de 1894 a 1930 no Brasil. O nome tem origem devido ao predomínio político de grandes cafeicultores de São Paulo e dos grandes fazendeiros produtores de leite em Minas Gerais. No período de 1894 a 1930 só quatro dos dez presidentes não vinham dos estados de São Paulo e Minas Gerais, isso porque esses dois estados possuíam juntos mais de um terço da população nacional e tinham os maiores colégios eleitorais do país. Quatro em dez, ao considerar que Nilo

mineiros. Prudente de Moraes, paulista, governou de 1894 a 1898; Campos Sales, paulista, de 1898 a 1902; Rodrigues Alves, paulista, de 1902 a 1906; Afonso Pena, mineiro, de 1906 a 1909; Nilo Peçanha, vice de Afonso Pena, carioca, de 1909 a 1910; Hermes da Fonseca, gaúcho, de 1910 a 1914; Venceslau Brás, mineiro, de 1914 a 1918; Epitácio Pessoa, paraibano, de 1918 a 1922; Artur Bernardes, mineiro, de 1922 a 1926; e Washington Luís, carioca, de 1926 a 1930.

Durante a República Velha, houve uma transição muito importante do sistema agrário-comercial para o sistema urbano-industrial. Isso fez com que houvesse socialmente uma mudança estrutural no país. A sociedade, que era estamental, passou aos poucos a se transformar em uma sociedade baseada em classes sociais. Obviamente, essa mudança de estrutura pôde ser mais bem observada nos grandes centros industriais do país do que em seu interior. Em certos estados ou regiões do país essa mudança foi muito pequena, ou sequer existiu.

A mudança econômica do sistema agrário-comercial para o sistema urbano-industrial gerou transformações nos campos político, social, cultural e também na educação brasileira.

2.3.2 Educação na República Velha

No campo educacional houve esperanças de mudança com a instituição da República no país. Com o advento de um governo mais democrático, esperavam-se avanços no campo social, principalmente no que diz respeito à educação.

A esperança no campo educacional baseava-se no fato de que o aumento do número de instituições de ensino incrementaria o acesso à educação, e, com mais pessoas ingressando nas escolas, o progresso da nação se tornaria iminente.

Os avanços aconteceram de forma muito tímida durante toda a República Velha, a começar pelo Governo Provisório, que tomou medidas diretas e indiretas no campo da educação nacional.

Em 1889, o Decreto nº 6 impôs como requisito para participação eleitoral saber ler e escrever, o que extinguiu o requisito financeiro para votar, eliminando o voto censitário no país. Na sequência, o Decreto nº 7, também de 1889, fixou como competência das unidades federadas

Peçanha veio do Rio de Janeiro, e só assumiu o cargo depois da morte de Afonso Pena, mineiro, de quem era vice-presidente.

a instrução pública de todos os níveis. Há também o Aviso nº 17, de 1890, pelo qual o currículo do Instituto Nacional torna-se laico.

Como já visto na seção “Educação no Brasil Império”, a Constituição de 1824 trouxe, em seu art. 179, XXXII, a gratuidade do ensino extensível a todos os considerados cidadãos: “a instrução primária é gratuita a todos os cidadãos”.

Já a Constituição de 1891 reza em seu art. 35 que:

“Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente: [...] nº 2 – animar, no país, o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e o comércio sem privilégios que tolham a ação dos governos locais; nº 3 criar instituições de ensino superior e secundário nos estados; nº 4 prover à instrução secundária no Distrito Federal”. Também na Constituição republicana, temos o art. 72, §6º, pelo qual “será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”. (BRASIL, 1891)

Da Constituição de 1891 não se teve a mesma gratuidade e obrigatoriedade⁹ presente no texto constitucional imperial, porém houve outros avanços. No que diz respeito à laicidade da educação, a separação da Igreja e do Estado foi um grande avanço também no campo educacional.¹⁰ Outra importante decorrência da Constituição republicana foi a divisão de competências na educação. Enquanto a instrução pública primária se mantinha como tarefa de estados e municípios, o ensino secundário ficou a cargo somente dos estados. O ensino secundário poderia também ser mantido pela União e pela iniciativa privada, uma vez que não era privativo dos estados. O ensino superior oficial ficou a cargo da União, mas aberto aos estados e à livre iniciativa privada, tendo em vista que não era privativo da União.

O ensino pela iniciativa privada decorria da liberdade de profissão e de seu exercício expresso no art. 72, §24: “é garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial”. Pela Constituição, foi mantido o ensino oficial e seu diploma, mas o art. 72 garantiu a existência do ensino ofertado pela rede privada fora da regulamentação oficial.

Com o fim do voto censitário no país em 1889, e a participação política podendo ser exercida por qualquer cidadão alfabetizado¹¹, a disseminação da escola primária, nível essencial do sistema escolar, se tornou fundamental para o exercício político na República Velha. Assim,

⁹ Obrigatoriedade tendo em consideração se tratar de direito subjetivo dos cidadãos. Tema abordado no tópico “Educação no Brasil Império”.

¹⁰ A Igreja Católica argumentava que de nada adiantava instruir só por instruir, e que o importante era educar, e para que houvesse educação era necessário ensinar a doutrina cristã. Durante a República Velha, a Igreja foi acusada de não combater o analfabetismo justamente por não querer colaborar com uma instrução em que não fosse ensinada a doutrina cristã, sendo ela um importante meio social e de recursos financeiros para tentar diminuir o analfabetismo no país.

¹¹ Entenda-se aqui por cidadão aquelas pessoas somente do sexo masculino. A mulher só ganha direito ao voto, bem mais tarde, em 1932, no governo de Getúlio Vargas.

a escolarização começou a ganhar destaque no país pela necessidade política. A vontade de aumentar o número de escolas e, conseqüentemente, de alunos, a fim de alfabetizá-los, derivou-se da necessidade política.

A escola primária se preocupava com o ensino cívico ou da formação patriótica, uma vez que essas eram essenciais para a construção de uma verdadeira nacionalidade. A partir desse momento, procurou-se ressaltar o valor do ensino da língua pátria e as matérias de Geografia e História do Brasil ganharam destaque.

O fim da escravidão, a imigração e a migração fizeram com que o povo brasileiro tivesse uma composição étnica diferenciada. Isso fez com que se popularizasse no país a ideia de que a população brasileira não era um “povo”. Havia a necessidade, então, de uma construção da “nação”, o que se daria por meio da educação. A escola primária assumiu, então, um papel fundamental. É por meio dela que o sentimento nacional e a identidade nacional começaram a ser construídos.

Começaram a surgir, por volta de 1910, manifestações cívicas em torno do lema “representação e justiça”. As campanhas das Ligas Nacionalistas propunham o “surgimento moral da nacionalidade”, o voto secreto, o serviço militar obrigatório e o combate ao analfabetismo. A partir desse momento, começou-se a pensar em uma reforma educacional nos estados.

Cada estado propôs uma reforma educacional aos seus moldes, que giravam basicamente em torno de um desses fatores: ensino incompleto para todos ou ensino integral para alguns – tendo destaque alguns estados e medidas específicas pela educação.

Em São Paulo, o grande motivador da reforma foi Sampaio Dória, que pretendia que o ensino abrangesse o maior número de pessoas, sendo necessário para isso a redução do tempo de duração do ensino primário, de quatro para dois anos.

Em Minas Gerais, a Reforma Francisco Campos tinha como finalidade exercer a função de adaptar a criança à vida social, e adotou como medidas a formação dos professores e a inclusão de novos métodos pedagógicos.

Em Pernambuco, a Reforma Carneiro Leão também reconfigurou o papel atribuído à escola.

Na Bahia, Anísio Teixeira é convidado a reformar a Instrução Pública no estado. Ele contrapôs a ideia da alfabetização em massa com a proposta de um novo entendimento sobre educação, que passaria a ser entendida como um “processo de contínua transformação,

reconstrução e reajustamento do homem ao seu ambiente social móvel e progressivo" (CARVALHO, 2000, p. 244), o que distinguiu a concepção das noções vigentes: "a noção meramente privativa de imaturidade, a noção de educação como o ajustamento estático a um ambiente fixo ou a noção de hábito rígido e imutável" (CARVALHO, 2000, p. 244). Segundo Anísio Teixeira, essas concepções eram ultrapassadas porque se formariam sobre um falso conceito de desenvolvimento e crescimento, enquanto o objetivo educacional deveria se pautar em "educar para a vida" (CARVALHO, 2000, p. 245).

As reformas eram educacionais, mas também acabaram por incorporar uma revisão no campo social, seja para diminuir o número de analfabetos e conseqüentemente aumentar a quantidade de cidadãos com direitos políticos, seja para melhorar a qualidade da educação e formar trabalhadores mais competentes ao exercerem suas funções, ou ainda (como na reforma mineira) como uma revisão dos fins sociais da escola.

2.3.3 Crianças operárias Na República Velha

Houve, durante a República Velha, uma importante alteração na sociedade brasileira. Isso porque a economia, que desde a época do descobrimento era basicamente agrícola, passou a se industrializar em 1844, e em 1848 os imigrantes europeus, fugindo da crise em seu continente, vieram para o Brasil em busca de uma nova vida.

A industrialização, que começou na época imperial, se fortificou na República Velha e trouxe impactos sociais muito grandes. Com a crescente industrialização do país, a população brasileira migrou das vilas e das cidades pequenas para as cidades em expansão industrial.

Os recém-chegados europeus compuseram a grande massa de operários industriais que trabalharam nas grandes cidades, principalmente em São Paulo, e com eles os seus filhos, crianças e adolescentes de diversas nacionalidades. Os grandes centros também atraíram as crianças e adolescentes locais, que, não tendo muitas oportunidades no interior, chegavam às grandes cidades em busca de seu sustento. Os salários na cidade eram pouco maiores do que no campo, apesar de a diferença ser muito sutil. Na cidade, o leque de opções de trabalho também era significativamente maior do que no campo.

A classe operária, assim, passou a ter grandes marcas de diversidade, principalmente devido à imigração, e tinha também características próprias quanto à remuneração: homens adultos ganhavam os melhores salários; mulheres adultas ganhavam um salário muito inferior ao dos homens; adolescentes ganhavam um salário inferior ao das mulheres adultas, mas, ainda

assim, muito próximo a ele; crianças ganhavam um salário bem menor do que os adolescentes; e os aprendizes não recebiam remuneração por se tratar de um aprendizado de um novo ofício.

Obviamente, os donos das indústrias, percebendo essas diferenciações salariais gritantes, começaram a empregar os trabalhadores com menor custo. Assim, grande parte das crianças, principalmente os órfãos, se tornaram aprendizes. Outros tantos, crianças e adolescentes, foram empregados na indústria com menores salários do que os adultos para reduzir os custos da produção. Uma prática comum nessa época era a associação da idade ao salário do trabalhador: quanto mais novo o empregado, menos ele recebia. Vale lembrar que as crianças e adolescentes do sexo feminino tinham dupla discriminação – pelo sexo e pela idade.

Além dos menores salários, os pequenos trabalhadores também eram uma mão de obra mais dócil e mais fácil de se adaptar ao ofício. Isso gerava uma força de trabalho adestrada desde cedo. A disciplina para os que vinham do campo era muito mais difícil de se conseguir do que para os que cresceram nas indústrias.

O trabalho infantojuvenil na República Velha tinha um papel fundamental no desenvolvimento industrial do país.

Em 1890, segundo a Repartição de Estatística e Arquivo do Estado, aproximadamente 15% do total da mão de obra absorvida em estabelecimentos industriais da cidade eram crianças e adolescentes. Em 1920, o já citado recenseamento concluía que, considerada a totalidade do estado de São Paulo, 7% da mão de obra empregada no setor secundário eram constituídos por esses trabalhadores. (MOURA, 2000, p. 262)

A indústria têxtil, por ser o setor industrial que mais necessitava de mão de obra no país, foi o que mais empregou crianças e adolescentes.

Em 1890, segundo a Repartição de Estatística e Arquivo do Estado, os menores representavam aproximadamente um quarto da mão de obra empregada nesse setor na capital (São Paulo). Em princípios da década de 1910, o Departamento Estadual do Trabalho apurava que em estabelecimentos têxteis da cidade, essa mão de obra era equivalente a 30%. Em 1919, o mesmo Departamento verificava que, considerado o total de trabalhadores absorvidos pelo setor têxtil no estado, 37% eram menores, sendo que, em relação aos estabelecimentos da capital, essa mão de obra era estimada em cerca de 40%. (MOURA, 2000, p. 266)

Apesar de a indústria de tecidos absorver a maior parte da mão de obra de trabalhadores infantojuvenis no país, esses trabalhadores não estavam limitados àquele setor. Havia crianças trabalhando também nas indústrias de confecção, alimentos, produtos químicos, metalurgia, bem como em outros setores.

Levantamentos estatísticos realizados pelo Departamento Estadual de Trabalho de São Paulo a partir de 1894 demonstram que a indústria têxtil foi a que mais recorreu ao trabalho de menores e mulheres no processo de industrialização do país. Em 1894, 25% do operariado proveniente de quatro estabelecimentos têxteis da capital eram compostos por menores. Em 1912, de 9.216 empregados em estabelecimentos têxteis na cidade de São Paulo, 371 tinham menos de 12 anos e 2.564 tinham de 12 a 16 anos. Os operários de 16 a 18 anos eram contabilizados como adultos. Do número total de empregados, 6.679 eram do sexo feminino. Em levantamento realizado em 194 indústrias de São Paulo em 1919, apurou-se que cerca de 25% da mão de obra era composta por operários menores de 18 anos. Desses, mais da metade trabalhava na indústria têxtil.

A análise de uma fábrica têxtil com vila operária situada em Pernambuco, entre os anos de 1930 e 1950, mostra a importância do trabalhador infantil para a produção. (RIZZINI, 2000, p. 377)

Em todas as indústrias havia um caráter fortemente disciplinador em relação às crianças. Os índices de acidentes do trabalho envolvendo os pequenos era alto. Não bastasse isso, os índices de violência contra os menores também eram altíssimos. A violência vinha de superiores para coibir as brincadeiras em horário de expediente e para manter a disciplina no ambiente de trabalho. As meninas sofriam em dobro, pois o índice de violência sexual contra as menores era bastante elevado.

Os acidentes de trabalho, os maus-tratos para discipliná-los e a violência sexual permeavam o mundo dos trabalhadores infantojuvenis. Mas não era somente isso que ameaçava a saúde dos jovens: as péssimas condições de trabalho, marcadas pela periculosidade e insalubridade, pela alimentação precária e falta de higiene, faziam pequenas vítimas nas grandes cidades.

O trabalho infantojuvenil era marcado por baixíssimos salários, uma extensa jornada de trabalho e um esforço contínuo e intenso dos miúdos corpos das crianças e dos adolescentes, ainda em desenvolvimento.

A jornada de trabalho era extremamente longa, variando de dez a quatorze horas diárias, com intervalos reduzidos e sem descanso semanal. Havia ainda aqueles que exerciam horas extras ou ainda os empregados em trabalhos noturnos. Isso fazia com que as crianças e adolescentes ficassem impossibilitados de frequentar a escola ou, mesmo que o fizessem, não tinham a frequência escolar necessária para seu bom desenvolvimento.

O conjunto das condições de trabalho nos estabelecimentos industriais em São Paulo acenava, à primeira vista, com a possível inexistência de medidas que visassem à regulamentação do trabalho em geral, e especificamente em relação aos menores. No entanto, conforme alertava o jornal *O Combate* na década de 1910, as leis já existiam, bastando apenas executá-las. Os dispositivos que regulamentavam a atividade de crianças e adolescentes nas fábricas e oficinas estavam diluídos no conteúdo de um corpo legislativo mais amplo, os Códigos Sanitários do Estado e consistiam, de fato,

em medidas restritas. Eram fixados para a jornada de trabalho, limites que oscilaram de acordo com a idade do trabalhador: entre cinco horas diárias, para a faixa etária de 12 a 15 anos – como em 1917 na Lei Estadual nº 1596 e no Decreto Estadual nº 2918 que a sanciona no ano seguinte – e 12 horas diárias, conforme havia sido previsto, no caso para o conjunto do operariado, em 1894 no Decreto Estadual nº 233. Este último decreto previra, também, intervalos para as refeições do trabalhador e proibira o trabalho noturno, além das nove horas para os meninos menores de 15 anos e para o sexo feminino até a idade de 21 anos.

Na década de 1910, a legislação vigente proibira o trabalho noturno aos menores de 18 anos de idade, medida contida no Decreto Estadual nº 2141/1911, na Lei Estadual nº 1596/1917 e no decreto que vem sancioná-la em abril de 1918.

A idade permitida para a admissão ao trabalho oscilava na legislação durante o período. Em 1894, o Decreto Estadual nº 233 estabeleceu em 12 anos o limite de idade para a admissão aos “trabalhos comuns das fábricas e oficinas”, no entanto, as autoridades competentes poderiam determinar “certa ordem de trabalho acessível” às crianças compreendidas entre dez e doze anos de idade. Em 1911, o Decreto Estadual nº 2141 estabelecia em dez anos de idade o limite para que as crianças fossem admitidas ao trabalho, “podendo os de dez a 12 anos executar serviços leves”. Em fins da década de 1910, a Lei Federal nº 1596/1917 e o Decreto Estadual nº 2918/1918 estabeleciam, de fato, a idade de 12 anos como limite para a admissão de mão de obra menor no setor secundário.

Havia ainda, na legislação, certa preocupação com a educação, a saúde e a segurança desse trabalhador, uma vez que a Lei Estadual nº 1596/1917 e o Decreto nº 2918/1918 previam que o menor deveria apresentar “certificado de frequência anterior em escola primária” e “atestado médico de capacidade física”. Além disso, entendiam esses dispositivos que os menores compreendidos entre 12 e 15 anos não poderiam ser admitidos em fábricas de bebidas alcoólicas destiladas ou fermentadas, em indústrias insalubres ou perigosas, bem como executar funções que implicassem fadiga demasiada, riscos de acidentes, que demandassem de sua parte conhecimento e atenção especiais ou, ainda, que fossem ofensivas à moral. (MOURA, 2000, p. 271-272)

Se por um lado o trabalho das crianças e adolescentes no país era essencial para o crescimento da indústria nacional, por outro a falta de estudos e as condições precárias de trabalho desses operários não lhes garantiam um futuro muito promissor.

2.3.4 Políticas públicas na República Velha

Com o desenvolvimento dos polos industriais nas cidades, o fluxo de pessoas morando nos grandes centros aumentou rapidamente. Sem políticas sociais eficientes para satisfazer a necessidade de novas moradias, os trabalhadores acabaram criando seu espaço, dando origem aos subúrbios.

Esse mesmo ambiente marginalizado pela sociedade começou a fazer parte das políticas públicas iniciadas na República Velha. As pessoas que moravam nessas localidades, em geral, não tinham parceiros fixos e tinham muitos filhos. Sob um discurso de moralidade, o Estado começou a pensar numa educação que conseguisse suprir essa “família estruturada”. Assim

sendo, surgiram as primeiras políticas sociais especiais destinadas às crianças e adolescentes para conter a criminalidade no país.

O Brasil recebeu inicialmente muitos imigrantes europeus, vindos principalmente da Itália e da Espanha, os quais formaram a primeira classe de trabalhadores que contestavam as condições sociais e políticas em que viviam. Posteriormente, o Brasil passou a ter uma migração muito forte do Nordeste para o Sudeste do país, principalmente no estado de São Paulo, que também compuseram a classe de trabalhadores que contestava a política nacional.

Quando os imigrantes europeus chegaram ao país para trabalhar no campo e encontraram uma situação semiescravista, eles imediatamente foram para os centros urbanos em expansão ou voltaram para seus países de origem. Quando eles se juntaram nas cidades, começaram a se movimentar contra as condições precárias de trabalho nas indústrias. Em julho de 1917, aconteceu em São Paulo uma importante greve que paralisou os setores industrial, comercial e de transporte. Uma das reivindicações era o desrespeito ao Decreto nº 1.313/1891¹² que proibia o trabalho de crianças em máquinas em movimento e em serviços de faxina.

Durante a República Velha, foi dominante o pensamento de que colocar crianças para o trabalho significaria tirá-las da vadiagem ou da violência, e o de que educá-las seria fundamental para ensinar a obediência. O mundo disciplinador do trabalho se confundia muitas vezes com a disciplina exigida nas escolas. O Estado passou, então, a investir em educação para criar cidadãos disciplinados. Escolas e internatos passaram a ser fundamentais para a conquista desse objetivo.

Os internatos tinham uma peculiaridade fundamental nessa época: a educação pelo medo. As crianças eram vigiadas e punidas conforme as transgressões praticadas; exigia-se a manutenção da hierarquia dos funcionários; eram estabelecidos horários, regras e uniformes, o que resultava na criação de uma impessoalidade para a criança.

Na República Velha havia uma diferenciação entre escolas para ricos e escolas para pobres. Os pobres só mereciam lugar nas escolas consideradas exclusivamente de ricos caso apresentassem desempenho acadêmico suficientemente bom. Duas leis apontavam nesse sentido: no estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 1.070/1907, pela qual o governo poderia colocar os alunos pobres das escolas primárias que mais se destacassem nos estabelecimentos de ensino subvencionados; e a Lei nº 88/1892, que estabelecia que os alunos pobres e

¹² O Decreto nº 1.313 de 17.01.1891 estabelecia providências para regularizar o trabalho dos menores empregados na fábricas da Capital Federal. Entre as normas estabelecidas pelo Decreto sobre o trabalho de menores era proibido o trabalho de crianças menores de 12 anos de todos os sexos, exceto a título de aprendiz, nas fábricas de tecidos a partir de oito anos.

inteligentes que mostrassem seu valor através de concurso público, teriam, pelo art. 21, § 2º, seu lugar no ginásio.

Os imigrantes europeus recém-chegados ao país, ao perceberem essa diferenciação educacional, logo tentam amenizá-la criando suas próprias escolas. A primeira delas foi a Escola Germinal.

Na chamada República Velha, embora a preocupação central fosse ainda com a distinção entre escolas para ricos e escolas para pobres, os imigrantes anarquistas aqui estabelecidos encontraram rapidamente alternativas para educar seus filhos. Inspirados nas ideias de Paul Robin – que nortearam a proposta da Escola Racionalista de Francisco Ferrer, em Barcelona –, criaram em 1902 a primeira delas no Brasil, no bairro do Bom Retiro, em São Paulo. Era a Escola Germinal. Mas foi em 1912 que duas delas, a Escola Moderna 1, dirigida por João Penteado e a Escola Moderna 2, dirigida por Adelino de Pinho, foram criadas a partir de um pequeno grupo coordenado, entre outros, por Edgard Leuenroth e Gidi Damiani. Mantidas com listas de apoio e pequenas mensalidades, os estágios primário, médio e adiantado aconteciam pela manhã e à noite com aulas em sala e ao ar livre. Mas em 1919, o governo paulista fechou a Escola Moderna, tendo por pretexto a explosão de uma bomba de fabricação caseira ocorrida na rua João Boemer, no bairro do Brás, onde quatro anarquistas morreram. Daí para frente, com a perseguição sistemática aos libertários, o Estado chama para si a tarefa da instrução pública, da orientação complementar e, se necessário, de educar substituindo fracasso familiar por instituições de reclusão e detenção. (PASSETTI, 2000, p. 359-360)

Para o desenvolvimento da indústria nacional, fazia-se necessário o desenvolvimento também da população. A população tinha que crescer junto com a economia. Para tal, foram criadas escolas profissionais, institutos e patronatos agrícolas. Com esse intuito, surge, em 1909, o Instituto João Pinheiro, em Minas Gerais. Mas essas escolas dificilmente preparariam as crianças e os adolescentes para o trabalho, pois a necessidade de trabalhadores era a de um grande número de pessoas sem qualificação e dóceis, facilmente adaptáveis ao trabalho.

2.4 Era Vargas

2.4.1 Panorama geral da Era Vargas

A Era Vargas é o período compreendido entre 1930 e 1945, no qual o Brasil foi governado por Getúlio Vargas. Esse período pode ser dividido em três partes: de 1930 a 1934, como Governo Provisório; de 1934 a 1937, como Governo Constitucional; e de 1937 a 1945, como Estado Novo.

Getúlio Vargas chega ao poder em 1930 por uma Revolução que termina com a “Política Café com Leite” presente no Brasil durante a República Velha.

A sociedade capitalista da década de 1930, no mundo todo, baseou-se na centralização e concentração de capitais. O Estado capitalista passou a ter o papel de garantir (e manter) os direitos sociais, e a ser chamado de Estado do Bem-Estar Social. Isso porque foi rompido um antigo ciclo capitalista com a crise gerada pela quebra da bolsa de Nova York em 1929.

O Brasil passou por uma crítica situação econômica devido à crise de 1929, que provocou reflexos em todo o mundo. Em conjunto a isso, as eleições de 1930 apontaram Júlio Prestes como o novo presidente do país. Mas ele não chegou a tomar posse. A Aliança Liberal (formada por Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba) planejou uma reforma armada, por considerar fraudulento o resultado das eleições. Apoiados pelo Exército, Júlio Prestes foi deposto e Getúlio Vargas assumiu a presidência em 1930.

Quando chegou ao poder, Vargas tinha o objetivo de centralizá-lo com o discurso de reorganizar a política nacional. Para isso, eliminou os órgãos legislativos de todos os níveis – federal, estadual e municipal.

Como o apoio do Exército tinha sido fundamental para a Revolução de 1930, os militares passaram a assumir também um papel muito importante na manutenção do governo Vargas. Eles foram designados para assumir o controle dos estados e anularem por completo a ação dos coronéis e suas influências políticas.

O clima de tensão política no país se instaurou entre a velha oligarquia cafeeira e os militares interventores. Começou, então, a Revolução Constitucionalista de 1932, pela qual a população exigia a realização de eleições para uma Assembleia Constituinte. Vargas convocou as eleições para a Constituinte, e, em 1934, uma nova Constituição foi promulgada.

A Constituição de 1934 teve medidas sociais muito importantes. Foi através dela que o voto secreto e o voto feminino foram sancionados. A legislação trabalhista começou a ganhar forma. E o Poder Executivo ganhou mais visibilidade.

Em 1934, iniciou-se uma nova fase no governo Vargas – o Governo Constitucional –, o qual, regido pela Constituição de 1934, Vargas comandou até 1937. Em 1935, houve uma tentativa de retirar Vargas do poder – a Intentona Comunista –, que, por falta de organização dos estados participantes e falta de adesão de outros estados, não conseguiu êxito. Vargas, aproveitando-se desse fato, declarou estado de sítio, perseguindo seus opositores e desarticulando o movimento comunista brasileiro. Assim, ele conseguiu anular a nova eleição prevista para 1937. Nesse mesmo ano, ele anulou a Constituição de 1934, dissolveu o Poder Legislativo e passou a governar com amplos poderes, dando início ao chamado Estado Novo.

Estado Novo é o período que vai de 1937 a 1945. Governado por Getúlio Vargas, o Brasil deu início a um período de ditadura. Vargas, sobre o pretexto de ameaça comunista, fechou o Congresso Nacional e impôs ao país uma nova Constituição. Em 1937, o Brasil ganhou uma nova Constituição baseada na Constituição da Polônia, de caráter fascista. Vargas contou, mais uma vez, com o apoio dos militares para dar o golpe e começar uma ditadura no país. A partir de 1937, ficaram censurados os meios de comunicação, a atividade política foi reprimida com perseguição aos opositores políticos, e foram formulados a Consolidação das Leis do Trabalho, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Com a vitória dos Aliados¹³ na Segunda Guerra Mundial¹⁴ o Brasil se encontrava em uma grande contradição, pois, apesar de ter lutado ao lado dos Aliados contra o fascismo – alcançando a vitória em 1945 –, o governo nacional tinha tendências fascistas e autoritárias. Nesse momento, o movimento de oposição a Vargas cresceu e a luta pela democratização do país ganhou força. Em 1945, foi convocada uma eleição geral na qual ganhou o candidato oficial, apoiado pelo governo: o militar Eurico Gaspar Dutra.

2.4.2 Educação na Era Vargas

A educação na Era Vargas trouxe uma corrente muito forte do nacionalismo presente à época em todas as esferas do país. Inicialmente, o país pretendia fortalecer a economia, desenvolvendo e ampliando a indústria nacional.

Isso gerou, na sociedade brasileira, uma modificação muito importante. A sociedade, que ainda se encontrava fortemente baseada na agricultura e na pecuária, passou a se industrializar mais rapidamente, e com isso cresceram ainda mais os centros urbanos e seus arredores.

O processo de industrialização que se fortaleceu na Era Vargas aumentou o número de pessoas nas cidades, o que intensificou também a demanda por escolas. O Estado se mobilizou para promover mudanças e a expansão do sistema educacional.

Apesar de o modelo econômico e social se alterar no país (o que já vinha acontecendo desde a República Velha), a educação continuou com um caráter humanístico. A grande

¹³ Grupo composto por vários países, destacando-se entre eles a União Soviética, os Estados Unidos, o Império Britânico e a China.

¹⁴ A Segunda Guerra Mundial foi um conflito militar mundial que se iniciou em 1939 e findou-se em 1945.

alteração no sistema educacional brasileiro provocada pela mudança econômica e social foi a ampliação do número de escolas existentes.

Duas reformas marcaram o governo Vargas: a Reforma Francisco Campos e a Reforma Gustavo Capanema. A Reforma Francisco Campos se deu durante o Governo Provisório (1930 a 1934), enquanto a Reforma Gustavo Capanema ocorreu no Governo Constitucional (1934 a 1937) e se estendeu para o Estado Novo (1937 a 1945).

Francisco Campos, já mencionado na educação da República Velha, dispôs sobre três principais aspectos: o ensino superior, o ensino médio (compreendidas as escolas secundária e comercial) e a organização da escola brasileira. Para o último aspecto, fazia-se necessário criar um *sistema nacional de educação*. Pelo Decreto nº 19.851, de 1931, propôs-se a instituição do regime universitário pela implementação do Estatuto das Universidades Brasileiras para o ensino superior. Pelo Decreto nº 19.890, de 1931, e nº 21.241, de 1932, propôs-se, para o ensino secundário: o currículo seriado; a frequência obrigatória; a divisão em dois ciclos de ensino, sendo um fundamental e outro complementar, nos quais o aluno deveria obter habilitação para o ingresso no curso superior. Pelo Decreto nº 20.158, de 1931, também se dividiu o ensino comercial em dois ciclos, mas com divisões diferenciadas de acordo com a área de atuação. Pelo Decreto nº 19.850, de 1931, foi criado o Conselho Nacional de Educação, que tinha como objetivo efetivar o sistema nacional de ensino. A constitucionalização do Conselho Nacional de Educação veio por meio do art. 152 da Constituição de 1934.

A Constituição de 1934 trouxe em seu texto legal a confirmação do Conselho Nacional de Educação, que traçou um Plano Nacional de Educação a ser aprovado pelo Poder Legislativo. A Constituição também determinou aos estados federativos a organização de seus sistemas de ensino, estando facultado a União fiscalizar o ensino superior e o secundário. Quanto às verbas destinadas à educação, a Constituição rezava que os estados e municípios arcariam com 10% da receita oriunda de seus tributos, enquanto a União destinaria 20% de sua receita tributária.

A Constituição de 1934 também retomou o já indicado na Constituição Imperial de 1824 quanto à gratuidade do ensino. O ensino religioso passou a ser facultativo.

Foi também na Constituição de 1934 que, pela primeira vez, a instrução pública apareceu como direito de todos, independentemente da situação socioeconômica do indivíduo. Pelo art. 149 da Constituição de 1934:

A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. (BRASIL, 1934, art. 149)

A Constituição de 1891 não declarava diretamente a educação escolar como direito de todos. A obrigatoriedade e a gratuidade do ensino escolar, por meio da União, não estão presentes no texto constitucional de 1891. Essas atribuições ficaram por conta dos Estados-membros. Entre 1925 e 1926 houve uma Revisão Constitucional na qual se outorgaram maiores poderes à União e foi proposto no campo da educação o restabelecimento da gratuidade e da obrigatoriedade do ensino primário em nível nacional, mas esse projeto não foi aprovado.

A Constituição de 1934 traz a obrigatoriedade do ensino primário como uma necessidade básica de um país em crescente processo de urbanização em conjunto como o avanço da industrialização.

A Constituição de 1934, garantida a autonomia dos Estados e o sistema federativo, impõe para todos os Estados e Municípios a instrução primária gratuita e obrigatória no ensino oficial, a vinculação de impostos para o financiamento, sobretudo via Plano Nacional de Educação, assumindo a educação como direito entre outras diretrizes gerais para todos os entes federativos.

Essas realidades se apoiam em um federalismo educacional, no qual as diretrizes e bases da educação nacional são da alçada da União, bem como a rede de ensino superior federal e o ensino superior da rede privada. Assim, compete aos Estados e aos Municípios a efetivação do direito à educação básica, embora, concorrentemente, os Estados possam investir no ensino secundário e no superior. (CURY, 2014, p.30-31)

Para a implementação da gratuidade e da obrigatoriedade do ensino primário foi necessário destinar um percentual de impostos para a educação, variáveis ente a União, Estados e Municípios. A destinação de valores percentuais obrigatórios para a educação sempre teve encontrado respaldo nos regimes democráticos brasileiros e se isentou nos regimes autoritários.

Gustavo Capanema passou a ocupar a pasta do Ministério da Educação e Saúde em 1934, iniciando um novo conjunto de reformas educativas conhecido como Reforma Capanema ou Leis Orgânicas de Ensino.

Com o advento do Estado Novo, as preocupações educacionais giravam em torno do ordenamento da educação, da divisão de competências entre Municípios, Estados e União, da articulação entre os diferentes ramos de ensino e da implementação do ensino profissionalizante. Pela primeira vez o Estado começou a pensar em um ensino profissionalizante voltado à classe trabalhadora de cunho industrial, comercial ou agrícola. Antes, a preocupação do Estado era formar os filhos das classes médias urbanas para ocuparem funções técnico-administrativas ou encaminhá-los ao ensino superior.

Em 1937, com o golpe que transformou o Brasil em uma ditadura, houve um enorme retrocesso educacional. O Estado passou a ter um papel subsidiário na educação, de modo que o protagonismo era exercido pela família e pelo ensino privado. Pelo art. 129 da Constituição de 1937:

A infância e a juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais. É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público. (BRASIL, 1937, art. 129)

Mesmo mantendo o ensino primário gratuito e obrigatório, ele passou a ser dever e direito dos pais. O Estado Novo trouxe uma preocupação com o fortalecimento do regime universitário. Com o Decreto-Lei nº 421, de 1938, o Estado passou a controlar e supervisionar os cursos superiores no país.

2.4.2.1 Educação na Era Vargas 1930-1937

A difusão do modelo paulista de educação ocorreu em diversos estados brasileiros. Esse modelo é uma tentativa de padronização tanto do espaço físico quanto dos materiais didáticos, do corpo docente e dos alunos.

No início dos anos 1920, ainda na República Velha, Sampaio Dória propôs, visando à redução do analfabetismo de forma mais rápida, a redução da escolaridade primária obrigatória de quatro para dois anos. Essa tentativa, bastante criticada, de redução do tempo da escolaridade primária, em pouco tempo se tornou um modelo a ser evitado pelos outros estados.

Com o aumento da industrialização no país, as cidades cresciam cada vez mais. Os centros urbanos passaram a modificar também a vida das pessoas, e com a escola não poderia ser diferente. O fato de as grandes cidades se modernizarem trouxe, de certa forma, avanços também no campo educacional. A escola deixou de representar uma extensão do campo familiar e passou a ter um caráter muito mais técnico. Para isso, foi necessária uma alteração do cotidiano pedagógico, que incluiu a formação docente, a alteração dos espaços físicos escolares

e a reformulação dos princípios familiares. A mudança, que não tinha um caráter exclusivamente pedagógico, pretendia reformar o espírito público.

Para se formar o novo espírito público pretendido pelo governo, o aprendizado deixou de ser adquirido somente dentro da sala de aula por lições e uma disciplina rígida, e passou a ocupar novos lugares e novas abordagens. Surgiram, a partir desse pensamento, bibliotecas, laboratórios, rádios educativas, teatros, cinemas, salões de festa, pátios (escolares ou não), quadras de esportes, refeitórios, estádios esportivos, além de a educação passar a ocupar espaços previamente conhecidos, como ruas, praças e parques das cidades.

O Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova foi um documento escrito em 1932 por grandes intelectuais da época. Mesmo com ideologias bastante diversas eles se juntaram e escreveram esse documento, a fim de “organizar” a educação brasileira. O documento relatou a desorganização do sistema escolar no Brasil e propôs mudanças ao Estado, a fim de melhorar a qualidade da educação no país. Para eles, o Estado deveria organizar um plano de educação geral baseado em uma escola integral, única, pública, laica, obrigatória e gratuita.

Os ideais da Escola Nova começaram a ser implementados no final da década de 1930 e causaram algumas divergências, algumas das quais se destacam: o ensino religioso e a concepção de escola para o trabalho. A Igreja Católica, além de comandar a maior parcela da educação privada no país, ainda tinha uma forte posição social na sociedade brasileira.

2.4.2.2 A Reforma Capanema

Reforma Capanema é o nome dado pelo Ministério da Educação e Saúde a um conjunto de seis reformas.

A primeira delas foi a que criou o ensino industrial no país. A Lei Orgânica do Ensino Industrial – Lei nº 4.073, de 1942 – instituiu o ensino industrial em dois ciclos. O primeiro ciclo apresentou quatro divisões: o ensino industrial básico, o ensino de mestría, o ensino artesanal e o ensino de aprendizagem. O segundo ciclo abrangeu o ensino técnico industrial e o pedagógico. A formação industrial poderia ser complementada através de cursos extraordinários e avulsos. Nesse sentido, foi criado, também em 1942, o SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), visando à promoção de cursos de continuidade, aperfeiçoamento e aprendizagem na área industrial.

A segunda reforma inserida pela Reforma Capanema foi a do ensino secundário. Pela Lei Orgânica do Ensino Secundário, Decreto-Lei nº 4.244, de 1942, o ensino secundário permaneceu com dois ciclos: o primeiro com estudos de Humanidades e Ciências Naturais e Matemática; o segundo, dividido em duas áreas – clássico e científico. Foi instituída a gratuidade progressiva da educação, pela qual seriam ofertadas vagas gratuitas ou com contribuição reduzida, porém sem especificar a contribuição orçamentária para esse fim. A educação militar também poderia disponibilizar o ensino secundário, e a educação religiosa teria caráter facultativo. As escolas deveriam ser separadas para meninos e meninas, com a aplicação de matérias específicas para cada gênero.

A terceira reforma instituída foi a do ensino comercial. Pelo Decreto-Lei nº 6.141, de 1943, manteve-se a divisão em dois ciclos do ensino comercial, sendo o primeiro deles o comercial básico e o segundo o comercial técnico. Aos moldes do ensino industrial, o Estado criou (somente em 1946) o SENAC (Sistema Nacional de Aprendizagem Comercial) para especialização e aperfeiçoamento dos alunos.

As outras três reformas que compunham a Reforma Capanema são instituídas depois de 1945, ou seja, após o período de Estado Novo, todas elas capitaneadas pelo ministro Gustavo Capanema.

A quarta reforma foi a do ensino primário. Pelo Decreto-Lei nº 8.529, de 1946, a Lei Orgânica do Ensino Primário foi instituída a fim de regulamentar a participação do governo federal nesse ramo do ensino. Os estados eram responsáveis por administrar esse setor do ensino no país e também por prover os recursos necessários para sua manutenção. Aos estados também foi dada a função de manter as edificações, preparar o corpo docente¹⁵ do ensino público e fiscalizar o ensino privado. À União coube apenas a fixação de programas e diretrizes essenciais para o pleno funcionamento do ensino primário.

A quinta reforma foi a do ensino normal. Pelo Decreto-Lei nº 8.530, de 1946, o ensino normal – aquele destinado formação de professores do ensino primário – passou a ser regulamentado no país. O ensino era previsto em dois ciclos: o primeiro, aquele em que se formava o regente do ensino primário; e o segundo, em que se formavam o professor primário e o administrador escolar.

A sexta reforma desse conjunto de reformas denominado Reforma Capanema foi a do ensino agrícola. Pelo Decreto-Lei nº 9.613, de 1946, o ensino agrícola era dividido em dois

¹⁵ Entende-se aqui como preparação do corpo docente tanto o provimento de concursos públicos para nomeação de professores quanto a orientação pedagógica dada a eles.

ciclos. O primeiro ciclo versava sobre a formação, aperfeiçoamento e especialização do aluno. O segundo ciclo tratava da formação dos professores nessa área.

2.5 Era Desenvolvimentista

2.5.1 Panorama geral da Era Desenvolvimentista

A época desenvolvimentista no Brasil ocorreu entre 1945 a 1964. Chamada de “Era Desenvolvimentista” ou “República Liberal”, foi o período entre duas ditaduras: ela começou logo após a ditadura imposta por Vargas, o chamado “Estado Novo” (de 1937 a 1945), e terminou com o início da ditadura militar no Brasil (de 1964 a 1985).

Em 1945, Getúlio Vargas convocou eleições para presidente do país, e a população brasileira elegeu Eurico Gaspar Dutra – ministro da Guerra no governo Vargas. Dutra governou o país de 1946 a 1951. Seu governo baseou-se em uma política voltada para a saúde, alimentação, transporte e energia. No início do governo Dutra se iniciou a Guerra Fria, uma disputa entre os blocos comunista e capitalista. O Brasil se posicionou ao lado do bloco capitalista e isso gerou impactos sociais e econômicos no país.

Em 1946, ainda no governo Dutra, foi promulgada a nova Constituição do país, que restabeleceu direitos suprimidos em 1937, entre eles: a igualdade de todos perante a lei; liberdade de manifestação de pensamento (exceto em espetáculos e diversões públicas); inviolabilidade do sigilo de correspondência; liberdade de consciência, de crença e de exercício dos cultos religiosos; liberdade de associação para fins lícitos; inviolabilidade da casa como asilo do cidadão; prisão somente em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente; e garantia da ampla defesa ao acusado.

Em 1951, Vargas voltou ao poder. Eleito pelo povo com maioria expressiva de votos, ele chegou à presidência com uma política populista e nacionalista. Suas medidas priorizavam os trabalhadores e as empresas nacionais. Com isso, ganhou o apoio dos populares, principalmente os urbanos, que se organizaram em sindicatos para exercerem seus direitos. Com isso, os outros setores sociais, como empresários, militares e a própria classe média, se

distanciaram do seu governo, o que foi um dos motivos para Vargas cometer suicídio em 1954, com um tiro no peito.¹⁶

Com o suicídio de Vargas, assumiu o Vice-Presidente Café Filho. Logo na sequência, Café Filho morreu de ataque cardíaco, e o Presidente da Câmara dos Deputados, Carlos Luz, assumiu a presidência. Mas Carlos Luz foi afastado, e o Presidente do Senado, Nereu Ramos, exerceu a presidência até a posse de Juscelino Kubitschek.

Juscelino Kubitschek governou o país de 1956 a 1961, quando propôs uma política menos nacionalista e mais desenvolvimentista. Com o discurso “50 anos em 5” ele propôs o desenvolvimento acelerado do país. Seu plano de governo, conhecido como Plano de Metas, baseava-se no desenvolvimento dos setores de transporte, energia, alimentos, indústria de base e educação. Para tais fins, procurou financiamento externo para grandes empreendimentos. Para promover o desenvolvimento nacional de forma equitativa nas regiões brasileiras, transferiu a capital federal para o Planalto Central, e em abril de 1960, a capital do Brasil passa a ser Brasília. Em seu governo, promoveu a modernização e o crescimento econômico, mas, em contrapartida, deixou uma grande dívida externa, um desequilíbrio nas contas públicas e uma inflação altíssima.

Jânio Quadros assumiu a Presidência da República em 1961, e foi eleito com um discurso altamente moralista. De caráter externo, tomava medidas vistas como socialistas, e de caráter interno, extremamente conservadoras. Em agosto do mesmo ano, renunciou à presidência.

João Goulart, vice-presidente de Jânio Quadros, assumiu em 1961 e governou até 1964. Jango (como Goulart é popularmente conhecido) não teve aprovação de todos os políticos nacionais para exercer seu direito constitucional à presidência. Então, quando assumiu, o Brasil passou a ter um regime diferenciado para limitar os poderes do então presidente, tornando-se parlamentarista. O parlamentarismo prevê que o chefe de estado (seja o presidente ou rei) não é o chefe de governo. As decisões de Jango deveriam passar pelo crivo militar, o que aconteceu até 1963, quando o Brasil retornou ao presidencialismo. Nessa retomada, o país passou a ter um governo reformista e desenvolvimentista até a tomada do poder por meio do golpe que destituiu o presidente em 1964, quando foi implantado o Regime Militar no país.

Em 1961, sob o regime parlamentarista, foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quase trinta anos após ser prevista na Constituição de 1934. A Lei

¹⁶No início de 1954, morre, em um atentado contra Carlos Lacerda, o major da Aeronáutica Rubem Vaz. O Presidente Vargas é acusado de cometer o crime e é pressionado pelos militares a renunciar. Esse foi também um dos fatores que supostamente teria desencadeado o suicídio de Vargas em 24 de agosto de 1954.

confirmava a gratuidade, a obrigatoriedade, a vinculação orçamentária e o Plano Nacional de Educação.

2.5.2 Educação na Era Desenvolvimentista

Alterações importantes no cenário econômico mundial trouxeram modificações também à economia brasileira. Essas mudanças exerceram influência na política nacional e, conseqüentemente, em sua relação com a educação.

Predominava no mundo um modelo denominado “substituição de importações” (SAVIANI, 1980). No mesmo período, o Brasil viveu a crise do café, pois, baseado em uma produção fundamentalmente agrária, não produzia manufaturas, sendo todas importadas. No modelo capitalista vigente, não se admitia que um país concentrasse sua economia exclusivamente na agricultura. Para um país se desenvolver economicamente ele teria que se industrializar, o que se tornava praticamente, nesse contexto, sinônimo de nacionalismo.

A industrialização, crescente no governo Vargas, tomou um novo fôlego na Era Desenvolvimentista e ganhou novos e fortes semeadores do ideal liberal, entre os quais o que mais se destacou foi Juscelino Kubitschek. No seu governo, grandes indústrias americanas passaram a produzir também no Brasil, como é o caso da Ford, entre tantos outros exemplos.

A Constituição de 1946 refletiu os princípios liberais da economia e retomou os princípios democráticos retirados pelo governo Vargas. No que diz respeito à educação, princípios fundamentais, como obrigatoriedade e gratuidade do ensino básico, voltaram ao cenário nacional, conforme consta no art. 166 da Constituição de 1946: “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”.

Outra grande contribuição da Constituição de 1946 era a obrigatoriedade do ensino público sem detrimento do ensino privado. O ensino, uma vez obrigatório, tinha que ser público para que todos pudessem dele desfrutar. Mas, na Era Desenvolvimentista, havia uma preocupação especial no que diz respeito à educação privada. Alguns afirmavam que, se ela existisse, estaria entrando em conflito com a liberdade presente nas escolas públicas. Isso porque a maioria das escolas privadas no Brasil era de propriedade da Igreja Católica ou a tinha como sua principal mantenedora. A Constituição de 1946 deu um fim a essa discussão e igualou a validade do ensino privado à do ensino público, desde que fossem respeitadas as leis que o

regulassem. Reza o art. 167 da Constituição de 1946 que “o ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem”.

A Constituição de 1946 trouxe a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino primário. Para os demais níveis de ensino, somente seria gratuito mediante a demonstração de falta de recursos por parte do candidato. Os professores passaram a ser admitidos por concurso público e a eles foi dada a liberdade de cátedra, posteriormente retirada no Regime Militar.

Art. 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;

II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;

IV - as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;

V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

VI - para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;

VII - é garantida a liberdade de cátedra. (BRASIL, 1946)

Um dos principais pontos da Constituição de 1946 era a previsão orçamentária do percentual de impostos destinados à educação. A União aplicava, no mínimo, 10%, e os Estados, Distrito Federal e Municípios, no mínimo, 20%. O art. 169 estabelecia que “anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino” (BRASIL, 1946).

A União organizava o sistema federal de ensino e os Estados e o Distrito Federal os seus respectivos sistemas. O ensino primário, mesmo não sendo da esfera do sistema federal de ensino, contava com os recursos federais, de maior monta, para sua completa dotação, qual seja: ser para todos e gratuito.

Art. 170 - A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios.

Parágrafo único - O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o País nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 171 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino.

Parágrafo único - Para o desenvolvimento desses sistemas a União cooperará com auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá do respectivo Fundo Nacional.

Art. 172 - Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar. (BRASIL, 1946)

A Constituição de 1946 era democrática e previa, então, a liberdade artística, das letras e das ciências. Desse modo, também era dever do Estado manter o apoio à cultura. As conquistas democráticas da Constituição de 1946 foram completamente retiradas no regime seguinte – o Regime Militar.

Art. 173 - As ciências, as letras e as artes são livres.

Art. 174 - O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único - A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 175 - As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público. (BRASIL, 1946)

Várias conquistas democráticas da Constituição de 1946 foram retiradas com o Regime Militar. Mas, em decorrência do regime democrático da Carta Magna, várias importantes leis foram criadas. Destaca-se aqui a Lei nº 4.024, de 1961, que fixava as diretrizes e bases da educação nacional. Vale ressaltar que vários pontos dessa lei foram alterados pelas leis subsequentes nº 5.530, de 1968 e nº 5.692, de 1971.

Os principais tópicos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1961 são: permitiu uma maior autonomia dos órgãos estaduais, o que diminuiu a centralização do poder no MEC; ampliou a parcela do orçamento da União de 10% previstos na Constituição de 1946, passando para 12% do orçamento da União, e manteve os 20% dos Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à educação; e manteve a não exclusividade do dinheiro público destinado à educação para as instituições de ensino públicas.

2.6 Regime Militar

2.6.1 Panorama geral do Regime Militar

O Regime Militar começou no Brasil com um golpe para a retirada do então Presidente João Goulart (Jango) em 1964. A ditadura se estendeu por longos 21 anos, até 1985, caracterizando-se por ser um período de retrocessos, censura e perseguição.

O golpe orquestrado pelos militares em 1964 decorreu da perda de poderes dos militares durante o governo Jango, quando o regime de parlamentarista passou a ser presidencialista. Jango, acusado de ser comunista, foi retirado do poder em 31 de março de 1964, quando uma

junta militar assumiu o poder. Pelo Ato Institucional nº 1, foram conferidos poderes ao Congresso para eleger um novo presidente, o que resultou na eleição de Humberto de Alencar Castelo Branco.

Foram dezessete Atos Institucionais e aproximadamente mil leis excepcionais durante todo o período de Regime Militar, dando fim ao Estado Democrático de Direito e às instituições democráticas do país.

A principal preocupação dos militares se concentrava no campo econômico, principalmente no que tange à inflação – que nessa época chegou a níveis assustadores de 90% ao ano. Na tentativa de minimizar esses problemas, houve redução de salários e de direitos trabalhistas, bem como aumento de tarifas públicas. O lema central era diminuir custos e aumentar ganhos.

Em 1967, com o novo Presidente Artur da Costa e Silva, o país ganhou uma nova Constituição.

Em 1969, após o Vice-Presidente Pedro Aleixo ser impedido de tomar posse, foi formada uma Junta Governativa Provisória por 60 dias, até outubro daquele ano, quando Emilio Garrastazu Médici assumiu a presidência, permanecendo no poder até março de 1974. Médici tornou mais rígida a censura prévia de imprensa. A economia passou a crescer em diversos setores, o que fez com que esse período fosse chamado de “milagre econômico”. O crescimento do país esbarrou na crise mundial do petróleo em 1973, o que provocou o aumento da dívida externa nacional.

Em 1974, a presidência passou a ser ocupada por Ernesto Geisel, que comandou o país até 1979. Com Geisel, a participação do Estado na economia aumentou. A oposição começou a pressionar o governo, que revogou o Ato Institucional nº 5 – não era mais permitido fechar o Congresso ou cassar os direitos políticos dos cidadãos.

Em 1979, João Batista Figueiredo foi eleito de forma indireta, se tornando o último presidente do regime militar no Brasil, que cessou em 1985. Em seu governo, a crise econômica se agravou, a dívida externa aumentou e a inflação bateu recordes nunca vistos pela população brasileira – chegou a atingir 200% ao ano.

Novos partidos começaram a surgir no cenário político brasileiro, como o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Democrático Social (PDS). Concomitantemente, a população brasileira, descontente com o governo, começou a se organizar na campanha pelas eleições diretas para presidente, a conhecida “Diretas Já”. Em 1985, o Brasil ganhou um novo presidente, Tancredo Neves, pondo fim à ditadura militar.

2.6.2 Educação no Regime Militar

Pela Constituição de 1967, o Brasil avançou em alguns pontos na educação e retrocedeu em outros. Alguns avanços eram previstos na Constituição, mas no decorrer do Regime Militar, pelos Atos Institucionais publicados, esses avanços passaram a não ser mais aplicados na prática. É o caso do art. 171 da Constituição de 1967, que previa que “as ciências, as letras e as artes são livres”. Mas a Ditadura Militar no Brasil censurou as informações e os pensamentos de todos os trabalhos artísticos ou informativos existentes à época. Todos aqueles que se opunham ao cerceamento de sua liberdade de expressão eram perseguidos politicamente e, não raras vezes, mandados para o exílio.

A educação durante o período do Regime Militar continuou sendo considerada direito de todos, mas era ofertada de forma universal e gratuita apenas de sete a quatorze anos nos estabelecimentos primários oficiais, o que era considerado um avanço em relação às demais Constituições, tendo em vista que ampliava a educação obrigatória para oito anos. Em todas as etapas posteriores à educação primária, a educação era ofertada de forma gratuita somente por concessão de bolsas àqueles que demonstrassem insuficiência de recursos e bom aproveitamento escolar anterior.

Art. 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 1º - O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2º - Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo.

§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

III - o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;

IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

V - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial;

VI - é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 169 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º - A União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º - Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 170 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes.

Parágrafo único - As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores. (BRASIL, 1967)

A educação, durante o período do Regime Militar, retirou a vinculação obrigatória do percentual dos impostos para a educação, que somente voltaria a existir no cenário brasileiro em 1969, para os municípios. Esse fato gerou uma queda expressiva nos recursos destinados à educação, o que acabou desencadeando uma série de fatores que contribuíram para a diminuição da qualidade do ensino no país. Com verbas reduzidas, os professores passaram a ganhar menos. O governo Militar, que já censurava os meios de comunicação, passou a censurar também o currículo. Os índices de evasão escolar e de repetência, principalmente em relação aos alunos mais velhos, subiu consideravelmente. O número de evasão e repetências era mais alto nos setores urbanos de periferias (CURY, 2014).

No Regime Militar, o lema do país passou a ser segurança e desenvolvimento. Os altos índices de evasão escolar e repetência eram fatores que impediam o desenvolvimento educacional, o que impediria também, a longo prazo, o desenvolvimento econômico do país. A educação passou a ser vista como um investimento para a formação de um bom trabalhador. A batalha, que na República Velha e na Era Vargas era para anular o analfabetismo no país, a partir da Era Desenvolvimentista começou a ganhar novos rumos, e o Regime Militar tentou coibir a evasão e o alto número de repetências.

O governo passou a adotar medidas econômicas baseadas em outros países, principalmente nos Estados Unidos, com a entrada de empresas norte-americanas no cenário brasileiro. Para preparar o trabalhador para o mercado de trabalho, era necessário aumentar a produtividade do sistema escolar. A produtividade aplicada aos mercados era a mesma aplicada à educação, que passou a ser denominada “pedagogia tecnicista”. A educação passou a ter um viés de eficiência, eficácia e produtividade muito maior do que anteriormente na história do país.

Inspirados nesses princípios, a melhoria do processo educacional passou a ser vista nos mesmos moldes da melhoria do processo fabril. Desse modo, a “pedagogia tecnicista” primou pela organização do sistema escolar, de modo que houvesse a menor quantidade possível de

interferências que colocassem em risco sua eficiência. Necessitava-se, então, de operacionalizar os objetos e mecanizar o processo – “aprender a fazer” (SAVIANI, 2007).

Nesse contexto, surgiu, em 1971, a Lei nº 5.692, que instituiu as diretrizes e bases do ensino de primeiro e segundo graus e reformou o antigo ensino primário e médio. A lei se popularizou no país devido ao momento econômico em que o Brasil se encontrava – é o momento do “milagre econômico”.

3 AGORA

3.1 A democratização

3.1.1 *Panorama geral da democratização*

Depois de mais de 20 anos de ditadura militar no Brasil, começou a democratização do país. Esse processo iniciou-se em 1985, com o final da ditadura militar e o início de uma república presidencialista.

Em 1985, o Brasil se encontrava em crise econômica, social e política, e o país desejava que esse quadro se revertesse por meio de eleições diretas para presidente e uma nova Constituição que refletisse um verdadeiro estado democrático de direitos.

Com a promessa de democratizar o país, Tancredo Neves foi eleito, mas morreu antes de assumir o poder. Em seu lugar entrou seu vice, José Sarney. Sarney foi presidente até 1990, e seu governo, além de não conseguir conter a inflação, teve inúmeras denúncias de corrupção e não conseguiu sair da crise econômica e política em que se encontrava anteriormente. Durante o governo Sarney foi promulgada a Constituição da República em 1988¹⁷, vigente até hoje no país. A Constituição Democrática trazia como princípios a liberdade de expressão, de voto, o direito de ir e vir e o sistema de eleições livres.

Logo após a promulgação da Constituição em 1988, o Brasil elegeu seu primeiro presidente por eleições diretas – Fernando Collor de Mello –, que assumiu o governo em 1990 e permanece até 1992. O fracasso econômico do Brasil continuou, o que também se estendeu no campo político. O Presidente, acusado de corrupção e fraudes financeiras, renunciou em 1992.

Naquele ano, assumiu o Vice-Presidente Itamar Franco. Em seu governo, com a ajuda do então senador Fernando Henrique Cardoso, Itamar elaborou o Plano Real, medida que conteve a inflação no país, estabilizou a alta dos preços e, ainda hoje, é aplicada no país.

Em 1995, Fernando Henrique Cardoso assumiu a presidência do país, exercendo o cargo por oito anos – dois mandatos consecutivos –, até 2003. Ele apostou no processo de democracia

¹⁷ A Constituição da República promulgada em 1988 começou a ser elaborada em 1987 e pela primeira vez na história contou com a participação popular. Promulgada durante o governo Sarney, a Constituinte conta com importantes direitos civis, políticos e sociais. Entre os direitos sociais reconhecidos o Direito a educação passa a ser direito do cidadão e dever do Estado (BRASIL, 1988, art.205).

social através de uma política neoliberal. A partir desse momento o Brasil começou a crescer economicamente e a se desenvolver.

Em 2003, teve início o governo de Luiz Inácio Lula da Silva. Também eleito por dois mandatos consecutivos, o Presidente governou até 2011. Em seu governo, Lula apostou na política externa e nos programas de auxílio à população carente. Economicamente, o Brasil continuou a crescer, agora também em nível internacional.

Em 2011, foi eleita a primeira mulher a governar o país, Dilma Rousseff, do mesmo partido do antigo presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT). Propôs-se a continuidade do crescimento econômico e a manutenção aos programas de auxílio à população carente. Dilma, eleita por dois mandatos consecutivos, não conseguiu chegar ao final do segundo mandato e sofreu um processo de *impeachment* em 2016, devido a inúmeras denúncias contra seu governo.

Michel Temer, vice-presidente de Dilma Rousseff, assumiu o cargo em 2016 e está no poder até os dias atuais.

3.1.2 Educação na democracia

A Constituição da República de 1988 trouxe princípios indispensáveis para a democratização do país. Através dela têm-se os direitos e as garantias fundamentais que representam os direitos e deveres individuais e coletivos, repercutindo assim os princípios da democracia, tais como: a igualdade entre homens e mulheres; a condenação da tortura; a liberdade de consciência e de expressão; o direito de ir e vir.

Pela Constituição de 1988, a educação é reconhecida como direito social, conjuntamente com a saúde, o trabalho e o lazer, e traz uma importante inovação no campo educacional: a garantia gratuita da creche e pré-escola para crianças de zero a seis anos. (art. 7º, inciso XXV)

Pela Constituição, o Estado, a sociedade e a família são instituições promotoras da educação no país – as chamadas “instituições pedagógicas”. O Estado pode ser especificado como União, Unidade Federada ou Município. Dentro dessa especificação entram discussões sobre o percentual de destinação de impostos à educação, a divisão de tarefas e funções. Essas três partes, que compõem o Estado em si, irão legislar de forma concorrente – no sentido de caminharem juntas para atingirem o mesmo objetivo – sobre educação, pelo art. 24, inciso IX da Constituição de 1988.

A nova Constituição traz também, pela primeira vez, a gratuidade do ensino em qualquer nível, não havendo necessidade de o aluno demonstrar insuficiência de recursos e/ou capacidade intelectual superior aos demais. O ensino público é gratuito no nível do primeiro

grau ou em nível superior. A educação passa a receber a maior receita já existente em sua história: 18% da receita resultante dos impostos da União e 25% dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

A educação passa a ser considerada no Brasil como direito social fundamental à cidadania, de modo que o ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo¹⁸. Em termos constitucionais, a educação é direito de todos e dever do Estado.

Outro ponto fundamental da educação nacional passa a ser a formação do ser humano como um todo. A escola deve prepará-lo para a vida, para sua formação como pessoa, cidadão e trabalhador. É uma tríplice formação para o ser humano, e é oferecida pelo Estado na forma de educação em todos os níveis. Como a educação é oferecida, mas também tem o seu caráter obrigatório, cabe aos pais ajudar o Estado a cumprir com essa obrigação. Os pais ou responsáveis pela criança ou pelo adolescente podem ajudar o poder público a zelar pela frequência escolar. (BRASIL, 1988, art. 208, §3º)

3.2 As crianças e os adolescentes

De acordo com a Lei nº 8.069 (de 13 de julho de 1990), dispositivo conhecido entre os brasileiros como Estatuto da Criança e do Adolescente (ou simplesmente como ECA), hoje são consideradas crianças aquelas até os doze anos de idade incompletos, período que compreende o estado de desenvolvimento, do nascimento até a chegada da puberdade.

Os adolescentes, por sua vez, são tratados pelo ECA como pessoas de doze anos completos até completarem 18 anos de idade, quando se tornam plenamente capazes para a vida civil na sociedade brasileira. São pessoas que estão em desenvolvimento mental e físico a partir da puberdade.

É comum, entretanto, que no cenário internacional não haja uma diferenciação entre crianças e adolescentes, tratando-se todos os menores de dezoito anos apenas como crianças e lhes conferindo proteção do mesmo modo. Pela Organização das Nações Unidas (ONU), criança é toda pessoa de zero a dezoito anos, exceto quando a lei aplicável a crianças disponha que essa maioridade possa ser alcançada antes. Ao dispor em seu art. Primeiro da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em 1989, que “criança é todo o ser humano menor de 18

¹⁸ Direito Público subjetivo, segundo Carlos Roberto Jamil Cury, é aquele pelo qual o titular de um direito pode exigir o cumprimento de um dever cuja efetivação mune-se de uma lei que visa a satisfação de um interesse fundamental do cidadão. (CURY, 2010, p. 55)

anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”, a ONU delimita a idade para se considerar uma pessoa como sendo uma criança, mas sem fazer distinção de um adolescente.

Caminhando no mesmo sentido da ONU e de outras organizações internacionais, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) também define criança como sendo um indivíduo com menos de dezoito anos. Na Convenção nº 182, de 1999, que trata do trabalho infantil, define-se como criança toda pessoa menor de 18 anos, conforme disposto em seu art. 2º: “Para os efeitos desta Convenção, o termo criança aplicar-se-á a toda pessoa menor de 18 anos”. (OIT, Convenção nº 182, 1999)

O Código Civil Brasileiro de 1916, em seu art. 5º, ressalta a incapacidade dos menores de dezesseis anos de praticar qualquer ato da vida civil. No art. 6º, a Lei os considerava como relativamente incapazes dos dezesseis aos vinte e um anos:

Art. 5º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I. Os menores de dezesseis anos.

Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos. (BRASIL, 1916)

Já o novo Código Civil vem em 2002 e traz a mesma ideia contida no ECA, pela qual a vida adulta começa aos dezoito anos, quando cessa a incapacidade civil. No art. 5º do Código Civil: “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”. (BRASIL, 2002)

Reportando-se ao ECA, ou seja, entre 1990 a 2002, enquanto o Código Civil de 2002 ainda não era aplicado, prevalecia a ideia de maioridade civil a partir dos vinte e um anos. A maioridade civil e a penal, nessa época, não coincidem¹⁹. Isso porque a maioridade penal, que

¹⁹ É importante salientar a diferença existente entre a Maioridade Civil e a Maioridade Penal.

Maioridade, de forma ampla, é o reconhecimento legal de que a pessoa se tornou adulta e é responsável pelos seus atos. Maioridade Civil é quando a pessoa adquire plena capacidade para exercer todos os atos da vida civil, como praticar qualquer ato jurídico, realizar qualquer negócio jurídico e/ou assinar qualquer tipo de contrato (inclusive os de casamento). Quando uma pessoa adquire a Maioridade Civil (hoje, no direito brasileiro, a partir de dezoito anos) significa dizer que ela poderá realizar qualquer ato da vida cotidiana, como comprar uma casa ou se casar.

A Maioridade Penal é muito diferente da Maioridade Civil, apesar de ambas, hoje, serem conquistadas quando se adquire dezoito anos. A Maioridade Penal não se refere a um exercício pleno da vida civil, dos atos da vida comum. A Maioridade Penal é a idade a partir da qual aquele indivíduo passa a responder penalmente pelos seus crimes como adulto. Quando uma pessoa adquire a Maioridade Penal (hoje, no direito brasileiro, a partir de dezoito anos) significa dizer que ela será responsabilizada penalmente pelos crimes e contravenções que ela cometer.

Para melhor diferenciação, a título de exemplo, quando se fala da redução da Maioridade Penal para dezesseis anos no Brasil, não se pretende mudar a Maioridade Civil para dezesseis anos, ela continuaria sendo de dezoito anos. Em alguns países há uma diferença da idade que se obtém a maioridade no âmbito civil e no penal. No Brasil, até 10 de janeiro de 2003, quando entra em vigor o Código Civil de 2002, a Maioridade Civil e a Penal eram diferentes.

já era prevista na Constituição de 1988 em seu art. 228, se dava a partir dos dezoito anos: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. (BRASIL, 1988)

No Código Penal de 1940, os menores de dezoito anos são tratados como penalmente inimputáveis pelo art. 27: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL, 1940).

Antes disso, porém, o Código de Menores de 1927 já previa a maioridade penal com dezoito anos. Antes de o Código de Menores de 1927 ser aprovado pelo Senado Brasileiro, havia inúmeros casos de crianças e de adolescentes sendo presos em conjunto com os adultos e trazendo um forte impacto na sociedade brasileira.

A maioridade penal, assim como a conhecemos hoje, foi definida em dezoito anos em 1927. A transição entre adolescência e fase adulta também coincide com a idade de dezoito anos, conforme preceituado no ECA. A partir de janeiro de 2003, quando o Código Civil de 2002 passa a ser aplicado no Brasil, a maioridade para os atos da vida civil passa a ser de dezoito anos. Vale lembrar que antes disso a maioridade civil era de vinte e um anos.

Quadro 1 – Maioridade civil e penal ao longo dos anos no Brasil

	1916	1927	1940	1988	1990	2003
MAIORIDADE CIVIL	21 ANOS. O Código Civil de 1916 definia a maioridade civil em 21 anos.	21 ANOS. Permanece a definição do código Civil de 1916 da maioridade civil em 21 anos.	21 ANOS. Permanece a definição do código Civil de 1916 da maioridade civil em 21 anos.	21 ANOS. A Constituição de 1988 apesar de reafirmar a idade para a maioridade penal em 18 anos, nada dispõe sobre a maioridade civil, sendo esta entendida por extensão ao Código Civil de 1916 em 21 anos.	21 ANOS. A maioridade civil continua em 21 anos, definida pelo Código Civil de 1916.	18 ANOS. A maioridade civil passa a ser de 18 anos quando o Código Civil de 2002 começa a vigorar em 2003.
MAIORIDADE PENAL		18 ANOS. O Código de Menores passa a definir a maioridade penal em 18 anos.	18 ANOS. O Código Penal passa a definir a maioridade penal em 18 anos.	18 ANOS. A Constituição de 1988 passa a reafirmar o já definido pelo Código Penal sobre a maioridade penal	18 ANOS. Permanece a maioridade penal em 18 anos estabelecida pela Constituição de 1988.	18 ANOS. Permanece a maioridade penal em 18 anos estabelecida pela Constituição de 1988.

Em geral, a Maioridade Civil é quando se adquire a plena responsabilidade pelos seus atos da vida civil. E a Maioridade Penal é quando se responde penalmente como adulto por um crime cometido.

Fonte: Elaborado pela autora com dados extraídos do Código Civil 1916, Código Civil 2002, Código Penal 1940, Constituição Federal de 1988 e Código de Menores 1927.

Também é importante ressaltar que o trabalho e/ou a prestação de serviços de qualquer natureza são considerados como sendo atos da vida civil, dependendo, portanto, da capacidade civil para realizá-los. Aqueles que tem a incapacidade civil plena são impedidos de trabalhar, exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 7º, XXXIII, proíbe qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, exceto quando aprendiz, que pode ser realizado a partir dos quatorze anos.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. (BRASIL, 1988)

Apenas as pessoas que possuem dezesseis anos, ou seja, as que são relativamente incapazes, podem trabalhar, segundo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), art. 403: “É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos” (BRASIL, 1940). Os absolutamente incapazes, de zero a dezesseis anos, só podem trabalhar na condição de aprendizes a partir de quatorze anos.

O ECA, em seu art. 60, proíbe o trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (BRASIL, 1990)

Essa ideia de capacidade para a vida civil e para o trabalho também é presente no Código Civil de 2002, segundo o qual a menoridade tem fim quando o jovem tem um emprego público ou uma relação de emprego com a qual possa se manter:

Art. 5 A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

[...]

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

[...]

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. (BRASIL, 2002)

A relação entre a capacidade para a vida civil e a capacidade para trabalhar é de englobamento, pois o trabalho é um ato da vida civil. Ou seja, se a criança e o adolescente são impedidos por lei de praticarem atos da vida civil individualmente, a eles também não será permitido o trabalho sobre qualquer circunstância antes dos quatorze anos, como já previsto em situações excepcionais como aprendiz.

3.3 O trabalho infantojuvenil

Hoje, apesar de estarmos em um mundo globalizado, a noção de trabalho infantil e de sua permissão legal ainda não é um consenso mundial. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) desenvolveram alguns conceitos aceitos em grande parte do mundo.

A OIT, em 2008, nos termos da Resolução II da 18ª Conferência Internacional de Estatísticas do Trabalho, se refere à proibição do trabalho de menores de dezesseis anos, não apenas no que se refere aos contratos de trabalho, mas também aqueles trabalhos considerados eventuais, temporais, trabalho avulso, trabalho autônomo e empreitada. Os afazeres a que se refere a OIT são todos aqueles em que as crianças têm que cumprir horários regularmente e ganham para exercer tal atividade, caracterizando-se essencialmente por explorar e prejudicar a saúde e o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Segundo a OIT, o trabalho infantil é todo aquele realizado por pessoa com idade não permitida para o ingresso no mercado de trabalho de acordo com a legislação do país. E cada país dispõe de uma maneira. Isso dependerá do cenário econômico no qual vive aquele país e o que é permitido pela sua cultura e pela sua sociedade.

Atualmente, no Brasil, a norma vigente é a presente na Constituição Federal em seu art. 7º, XXXIII, no art. 60 do ECA e na CLT, em seu art. 403, pelo qual a pessoa não pode trabalhar até os dezesseis anos, a não ser na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos. O mesmo artigo constitucional também traz a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos de idade.

O Brasil ratificou a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da OIT pelo Decreto nº 4.134/2002 estabelecendo a proibição do trabalho aos menores de dezesseis anos.

Art. 2º: 1. Todo Membro, que ratifique a presente Convenção, deverá especificar, em uma declaração anexa à sua ratificação, a idade mínima de admissão ao emprego ou

ao trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; à exceção do disposto nos artigos 4 e 8 da presente Convenção, nenhuma pessoa com idade menor à idade declarada, deverá ser admitida ao emprego ou trabalhar em qualquer ocupação.

2. Todo Membro, que tenha ratificado a presente Convenção, poderá notificar, posteriormente, o Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, mediante outra declaração, que estabeleça uma idade mínima mais alta que a que determinou inicialmente.

3. A idade mínima fixada em cumprimento do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos.

4. Não obstante os dispositivos do parágrafo 3 deste artigo, o Membro cuja economia e sistemas educacionais não estejam suficientemente desenvolvidos poderá, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se tais organizações existirem, especificar, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.

5. Todo Membro, que tenha especificado uma idade mínima de quatorze anos, conforme o disposto no parágrafo precedente, deverá declarar, nos relatórios que se comprometeu a apresentar por força do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho: a) que subsistem os motivos para tal especificação, ou b) que renuncia ao direito de continuar amparando-se no parágrafo acima, a partir de uma determinada data. (OIT, CONVENÇÃO Nº 138, 1973)

A Convenção nº 138 da OIT, ratificada pelo Brasil em 2002, prevê em seu art. 2º, parágrafo 3º, que a idade mínima para admissão em um emprego ou trabalho não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar. No Brasil, a Emenda Constitucional nº 59/09 prevê que a obrigatoriedade escolar vai de quatro a dezessete anos, devendo ser implementada progressivamente até 2016.

Mas, como no Brasil já existia a previsão do trabalho juvenil a partir dos quatorze anos sob a condição de aprendiz na Constituição de 1988, a idade mínima para o trabalho no país é de quatorze anos, o que está de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 2º da Convenção, mesmo estando em 2017 e a obrigatoriedade escolar só cessar aos dezessete anos, conforme preceituado pela Emenda Constitucional nº 59/09 e pela Lei nº 12.796/13.

O Brasil também ratificou a Recomendação nº 146 da OIT pelo mesmo Decreto nº 4.134/2002, em que os países membros devem ter como objetivo a elevação da idade mínima de dezessete anos para emprego e trabalho.

7. (1) Os Países-membros deveriam ter como objetivo a elevação progressiva, para dezesseis anos, da idade mínima, para admissão a emprego ou trabalho, especificada em cumprimento do Artigo 2º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973. (OIT, Recomendação 146, 1973)

O Brasil também ratificou a Convenção 182 e a Recomendação 190 da OIT pelo Decreto nº 3.597 de 12 de setembro de 2000, que trata da Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, que foram concluídas em Genebra, em 17 de

junho de 1999. Tanto na Convenção 182 quanto na Recomendação 190, o termo utilizado é “trabalho infantil”, pois em âmbito internacional não há uma diferenciação entre crianças e adolescentes, considerando somente o conceito de criança como aquela pessoa de zero a dezoito anos. Sendo assim, toda vez que na esfera internacional for utilizado o termo “trabalho infantil”, está-se referindo àquele praticado por crianças de zero a dezoito anos.

No Brasil, existe uma diferenciação de crianças e adolescentes que está também presente quando se trata de trabalho do menor. O país emprega o termo “trabalho infantil” para crianças, ou seja, aqueles de zero a doze anos incompletos, e “trabalho adolescente” para adolescentes dos doze aos dezoito anos. Ao se referir ao trabalho compreendido entre zero e dezoito anos no Brasil, a expressão a ser utilizada é trabalho infantojuvenil. Por isso, neste estudo, ao se analisar o Brasil, o termo que será utilizado para abranger crianças e adolescentes é trabalho infantojuvenil.

3.3.1 As diferenças entre o trabalho infantojuvenil e o aprendiz

Desde de 1940 com o advento da CLT o Brasil passa a proibir qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, excetuando-se os casos em que na condição de aprendiz ele poderá exercê-lo a partir dos quatorze anos.

A conceituação de aprendiz no cenário brasileiro é recente em termos históricos. O primeiro uso do termo é em 1891, com o Decreto nº 1.313 de 17.01.1891 que regularizava o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal. Antes disso, menores trabalhadores seguiam por vezes as mesmas normas de trabalhadores adultos ou as normas estabelecidas pelos seus patrões em cada empresa. Não existia uma diferenciação legal que tratasse de aprendizes e condições especiais de trabalho para eles.

Com o Decreto ficou proibido o trabalho de crianças menores de 12 anos de todos os sexos, exceto a título de aprendiz, nas fábricas de tecidos a partir de oito anos. Quanto as horas trabalhadas, elas seriam de no máximo sete horas por dia, não consecutivas (não excedendo quatro horas de trabalho contínuo) para as meninas de 12 a 15 anos e para os meninos de 12 a 14 anos. E seriam de no máximo nove horas por dia, não consecutivas, para os meninos de 14 a 15 anos. De no máximo três horas aos aprendizes de 8 a 10 anos, com meia hora de intervalo. E de no máximo quatro horas aos aprendizes de 10 a 12 anos, com uma hora de intervalo. Também ficou proibido o trabalho noturno – de 18 horas às 6 horas- até os 15 anos, assim como aos domingos e feriados. O Decreto também assegurava condições mínimas de higiene para os funcionários mirins.

A partir desse Decreto começam a ser pensadas novas formas de regulamentação ao trabalho infantojuvenil no país. Em 1911 houve um projeto de Nicanor do Nascimento para estabelecer o limite de dez anos de idade para as crianças ingressarem ao trabalho. Dos dez ao quinze anos de idade as crianças só poderiam trabalhar se soubessem ler e escrever em português. A proibição do trabalho noturno se estenderia até dezoito anos. E esta é a primeira vez que se tem questionado sobre o trabalho infantojuvenil artístico que passaria a ser permitido em caráter noturno quando autorizados por seus respectivos responsáveis legais.

Em 1926 a lei nº 5.083 fixa a jornada de trabalho do menor de dezoito anos em seis horas diárias.

Em 1927 entra em vigor o Código de Menores²⁰, que entre outras disposições fixa a idade mínima de trabalho em 12 anos, proíbe o trabalho nas minas e o trabalho noturno aos menores de dezoito anos e em praça pública aos menores de quatorze anos.

Em 1932, o Decreto nº 22.042 limita a idade mínima de quatorze anos para o emprego de menores na indústria.

A Constituição de 1934 proibia o trabalho aos menores de quatorze anos, o trabalho noturno dos menores de dezesseis anos e nas indústrias insalubres aos menores de dezoito anos. Além de proibir a diferença salarial por motivo de idade.

Em 1943, editou-se a CLT de modo que passou a conter um capítulo destinado à proteção do Menor. Em 1943 pela CLT era proibido o trabalho ao menor de quatorze anos. Em 1967, pelo Decreto lei nº 229 ficou-se estabelecido a proibição do trabalho ao menor de doze anos, em que de doze a quatorze anos deveria ser garantida a frequência à escola que assegurasse ao menor ao menos a formação em nível primário, e que fossem realizados serviços de natureza leve, sem prejudicar a sua saúde.

A Constituição de 1946 continua afirmando a proibição ao trabalho aos menores de quatorze anos, além de elevar a proibição do trabalho noturno para dezoito anos.

A Constituição de 1967 diminui a idade do trabalhador e passa a considera-lo como aquele maior de doze anos.

Em 1988 com a Constituição ficou estabelecido a proibição ao trabalho ao menor de quatorze anos, exceto na condição de aprendiz a partir de doze anos. Ficou proibido o trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de dezoito anos. Só em 1998, pela Emenda Constitucional nº20 fica estabelecido o artigo 7º, XXXIII, nos moldes em que vigora até hoje: a proibição de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz

²⁰ Decreto nº17.934 –A de 12.10.1927 depois sendo modificado em 1979, pelo Decreto nº6.697.

a partir dos quatorze anos. Norma posteriormente regulada na CLT pela lei nº10.097 de 2000 e pelo novo Código Civil de 2002.

Atualmente o contrato de aprendizagem é regido pelo artigo 428 da CLT que facilita a diferenciação entre o trabalhador comum daquele sujeito ao contrato de aprendizagem:

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o Empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o Aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (BRASIL, 1943, art.428)

O contrato de aprendizagem visa justamente a formação de novos trabalhadores e por essa razão deve ser regido por um contrato especial, diferenciando assim do trabalho comum.

3.3.2 O trabalho infantojuvenil em números

A diferenciação entre as expressões “trabalho infantil” e “trabalho adolescente” é importante, especialmente no Brasil, pois os motivos que levam a criança a trabalhar são muito diversos das razões apresentadas pelos adolescentes. Segundo a pesquisa de Irma Rizzini, que deu origem ao texto “Pequenos Trabalhadores do Brasil”, ela salienta que as crianças trabalham por necessidade própria ou de sua família, para subsistência.

Os motivos do ingresso das crianças no mundo do trabalho nem sempre coincidem com os motivos alegados pelos adolescentes para trabalharem. Os trabalhadores infantis, na maioria dos casos, são vítimas da miséria. O trabalho, quando é obstáculo ao pleno desenvolvimento da criança ou mesmo perigoso, é percebido como degradante, tanto pelos pequenos trabalhadores como por seus pais, mas necessário a manutenção do núcleo família. (...) os dados mostram que são as famílias mais pobres que recorrem ao trabalho das crianças. Por exemplo, trabalham cerca de 23% das crianças de dez a quatorze anos, de famílias cuja renda mensal é de até meio salário mínimo mensal por pessoa. Quando a renda familiar é um pouco melhor (de meio a um salário mínimo por pessoa), a taxa de atividade profissional das crianças cai pela metade. No caso dos adolescentes, a taxa de atividade só reduz significativamente quando a renda mensal familiar é maior do que dois salários mínimos por pessoa. Este dado indica que há outros motivos, além da pobreza, que levam os adolescentes ao trabalho. Nesta faixa de idade, os fatores individuais, como querer ter seu próprio dinheiro, ser mais livre, ter ocupação ou qualificação se somam aos culturais, como a crença de que o filho de pobre tem que trabalhar ou que o trabalho é disciplinador, e os fatores econômicos, como a necessidade de ajudar no orçamento familiar. (RIZZINI, 2000, p. 386-387)

Os dados relatados na pesquisa de Irma Rizzini, publicados em 2000, são do ano de 1995 e se encontram desatualizados.

Segundo o último censo demográfico do IBGE sobre o trabalho infantil, realizado em 2010, são 3.406.514 menores de dezoito anos trabalhando no Brasil em 2010. Os dados são de pessoas de dez a dezessete anos. Em 2000, eram 3.935.495 trabalhadores infantojuvenis.

Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em 2004 havia mais de 5 milhões de crianças e adolescentes com idades entre 5 e 17 anos trabalhando no país. Já em 2014, a situação diminuiu em 43%, passando para 2,8 milhões de crianças e adolescentes em todo o país. A mesma fonte alega que o trabalho infantojuvenil modificou de perfil nesses 10 anos da pesquisa (entre 2004 e 2014). O problema que envolvia a maior parte de crianças que não estudavam e de famílias de baixa renda passou agora a ser protagonizado por crianças, principalmente maiores de 14 anos, que frequentam a escola, e de famílias com renda acima de um salário mínimo mensal (CAMPELLO, 2016).

Entretanto, há dados mais recentes de pesquisa sobre a população, como aponta a Pnad - Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios de 2013. Nesse ano havia 3.188.000 crianças e adolescentes em atividade laborativa. Em comparação à própria Pnad do ano anterior, de 2012, houve uma diminuição de 329 pessoas nesse tipo de atividade.

A Pnad foi realizada com crianças e adolescentes entre cinco e dezessete anos, divididos por faixa etária, e encontrou, trabalhando: 61.000 crianças de cinco a nove anos de idade; 446.000 de dez a treze anos de idade e 2.681.000 de quatorze a dezessete anos de idade.

Entre os dados da pesquisa, a Pnad apontou um perfil sobre o trabalhador infantojuvenil. Encontrou uma maioria de homens, exceto no trabalho doméstico. Mas o trabalho doméstico, realizado em sua maioria por mulheres, é a ocupação principal dos trabalhadores infantojuvenis. A jornada média semanal desses trabalhadores é de quinze a trinta e nove horas de trabalho. A maioria frequenta a escola em todas as faixas etárias. O trabalho agrícola é maioria entre as crianças de cinco a treze anos, mas, dos quatorze aos dezessete, a predominância é de trabalho urbano. E a maioria não tem a carteira assinada

Há também dados indicativos de prejuízos à formação física, intelectual e moral das crianças que trabalham no Brasil. Os dados são do Sistema de Informação de Agravos e Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde. A cada dia, no Brasil, duas crianças e/ou adolescentes são vítimas de acidentes de trabalho. A cada mês morre no país, em razão desses acidentes, pelo menos um trabalhador infantojuvenil. Entre 2006 e agosto de 2011, 5.353 trabalhadores infantojuvenis sofreram acidentes graves de trabalho e, desses, cinquenta e oito morreram.

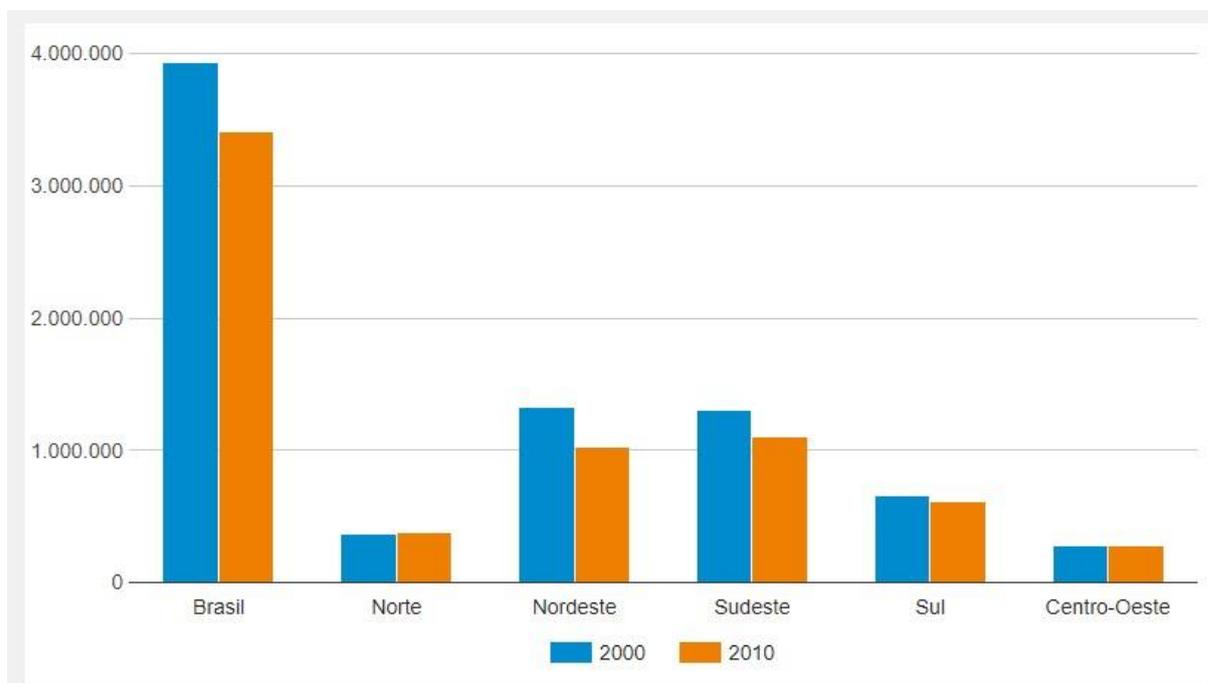
3.3.2 O trabalho infantojuvenil em números (segundo o IBGE)

O número de crianças e adolescentes exercendo trabalho infantojuvenil no Brasil diminuiu entre os dois últimos censos demográficos do IBGE, comparados o de 2000 e o de 2010. Em 2000 eram 3.935.495 trabalhadores infantojuvenis, enquanto em 2010 eram 3.406.514. Os dados são de pessoas de dez a dezessete anos.

Na maioria das regiões brasileiras, o trabalho infantojuvenil diminuiu entre 2000 e 2010. Somente na região Norte, onde 366.232 crianças e adolescentes trabalhavam em 2000, esse número passou para 378.994 em 2010, aumentando o número de trabalhadores nessa faixa etária. No Nordeste, onde havia 1.329.483 de pessoas trabalhando em 2000 com idade entre 10 a 17 anos, em 2010 esse número reduziu para 1.019.855 pessoas. Já no Sudeste, o número de pequenos trabalhadores na mesma faixa de idade era de 1.300.054 no ano de 2000 e reduziu para 1.107.471 trabalhadores em 2010. Na região Sul do país, o número era de 656.888 em 2000, diminuindo para 617.724 em 2010. E na região Centro-Oeste, o número caiu de 282.837 para 282.470 no mesmo período.

Em 2000, a maioria dos trabalhadores infantis residia no Nordeste (eram 1.329.483), enquanto em 2010 a maior parte vinha do Sudeste (eram 1.107.471).

Gráfico 1 – Pessoas de 10 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, por Grandes Regiões – 2000/2010



(Fonte: IBGE, 2012)

Na maioria dos estados, o trabalho infantil diminuiu entre 2000 e 2010, mas nos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Pará, Roraima e no Distrito Federal, o número de trabalhadores infantojuvenis aumentou no mesmo período.

Entre os estados brasileiros que apresentaram um maior crescimento de trabalhadores infantojuvenis, o Amazonas se destaca por ter o maior aumento numérico: em 2000 eram 61.887 trabalhadores mirins, enquanto em 2010 o número cresceu para 82.572, um aumento de 20.685 trabalhadores, ou cerca de 33,42%.

Em números percentuais, o Amapá se destaca com um aumento de 67,58% sobre o número de trabalhadores do ano de 2000. Naquele estado, em 2000, 7.354 pessoas trabalhavam, e esse número subiu para 12.324 pessoas, o que significa um aumento de 4.970 pessoas.

No Acre, no ano de 2000 eram 15.135 trabalhadores de 10 a 17 anos. Em 2010, o número cresceu para 16.514, um aumento de 1.379 pessoas, o que representa um percentual de 9,11%.

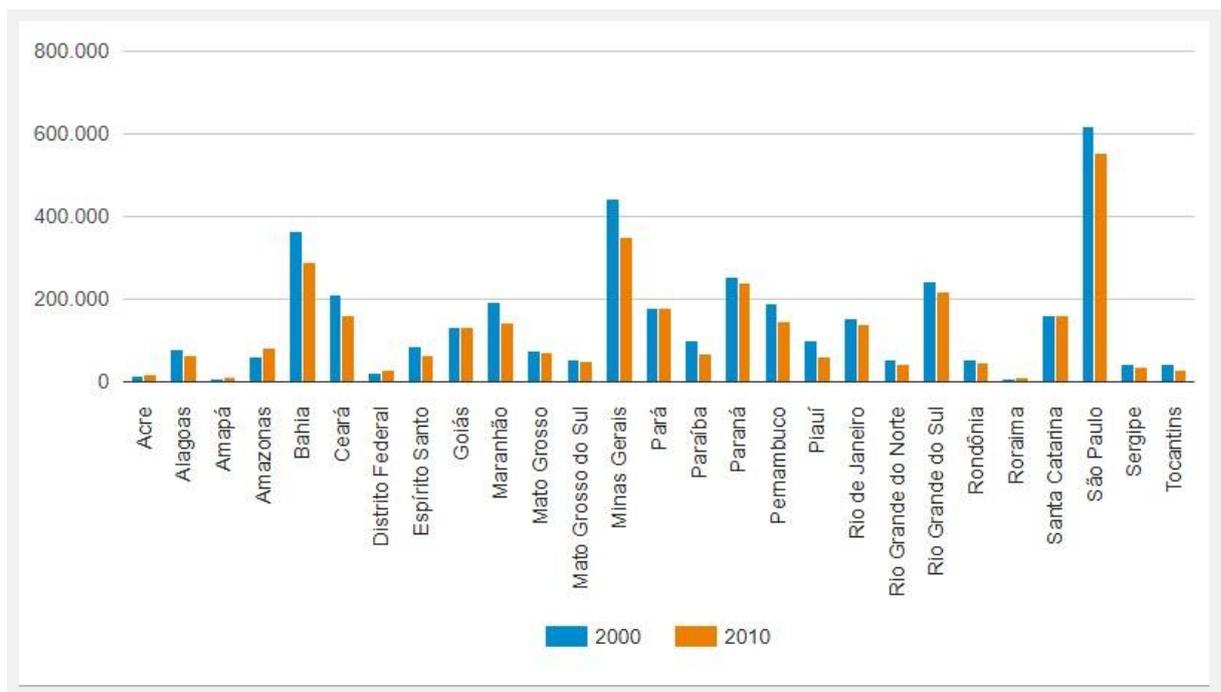
No Distrito Federal, no ano de 2000 havia 22.830 pessoas trabalhando, e esse número cresceu em 2010, passando para 29.619 pessoas, o que corresponde a um aumento de 29,73%, ou 6.789 pessoas.

Já no estado de Goiás, o número também aumentou entre esses dez anos, passando de 131.058 em 2000 para 132.606 em 2010, o que representa um aumento de 1.548 pessoas, ou 1,18%.

Já no Pará, o número trabalhadores mirins passou de 179.612 em 2000 para 180.088 em 2010. Um aumento de 476 crianças e adolescentes trabalhando, o que representa um percentual de 0,26%.

Em Roraima, o número aumentou de 7.059 indivíduos em 2000 para 11.238 em 2010, representando 4.179 pessoas, ou 59,20%.

Gráfico 2 – Pessoas de 10 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, por Unidades da Federação – 2000/2010



(Fonte: IBGE, 2012)

Alguns estados conseguiram diminuir o número de crianças e adolescentes trabalhando, de 2000 a 2010. São eles: Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

Nos estados que conseguiram uma diminuição do número de trabalhadores no período, Minas Gerais é o que apresenta a maior diminuição numérica. Em Minas Gerais eram 443.617

trabalhadores em 2000, passando para 349.994 em 2010, uma redução de 93.623, o que representa 21,10%.

Já o Piauí é o estado com a maior diminuição percentual. Eram 99.214 pessoas de 10 a 17 anos trabalhando no ano de 2000. Em 2010 o número passou para 62.402, uma redução de 36.812 trabalhadores, ou 37,10%.

Em Alagoas, eram 78.284 trabalhadores infantojuvenis em 2000. Em 2010 eram 63.703, uma diminuição de 14.581, o que significa uma redução de 18,62%.

Na Bahia, eram 362.586 crianças e adolescentes trabalhando em 2000. Já em 2010 o número passou para 290.636, diminuição de 71.950 crianças e adolescentes trabalhando. Esta redução representa 19,84% do número obtido em 2000.

No Ceará, eram 212.392 brasileiros trabalhando com idades entre 10 a 17 anos em 2000. Em 2010 esse número passou para 160.885, uma redução do número inicial de 24,25%.

No Espírito Santo, eram 86.824 crianças e adolescentes trabalhando em 2000. Em 2010 o número reduziu para 64.864, um percentual de 25,29% em relação ao número de 2000.

No Maranhão, o número de trabalhadores infantojuvenis, que era de 192.262 no ano de 2000, passou para 144.309 em 2010, representando uma redução de 47.953 crianças e adolescentes trabalhando, ou 24,94% do número inicial do ano de 2000.

No Mato Grosso, o número de crianças e adolescentes trabalhando em 2000 era de 73.636 e passou para 69.876 crianças em 2010, uma redução de 5,10% do número inicial.

Em Mato Grosso do Sul, eram 55.314 trabalhadores mirins no ano de 2000. Em 2010 o número reduz para 50.369 crianças e adolescentes, o que significa menos 4.945 trabalhadores infantojuvenis no estado, uma redução percentual de 8,93%.

Na Paraíba, o número de trabalhadores infantojuvenis também caiu, de 98.914 em 2000 para 69.508 em 2010, diminuindo 29.406 crianças e adolescentes ou 29,72% do número inicial de 2000.

No Paraná, eram 253.256 crianças e adolescentes trabalhando em 2000, enquanto em 2010 eram 240.271, uma redução de 12.985 pessoas, ou 5,12%.

Em Pernambuco, eram 188.385 trabalhadores mirins no ano de 2000, já em 2010 esse número passou para 147.865 crianças e adolescentes, uma redução de 40.520, ou 21,50% do número inicial.

No Rio de Janeiro, no ano de 2000 eram 152.746 crianças e adolescentes trabalhando. Em 2010 o número era de 138.701 pessoas. Em 2010 esse número diminuiu em 14.045 ou 9,19% do número inicial de 2000.

Já no Rio Grande do Norte, em 2000 eram 54.747 pessoas trabalhando entre 10 a 17 anos. Em 2010 o número passa para 43.304, uma redução de 11.443 ou 20,90% do número obtido em 2000.

No Rio Grande do Sul, o número de crianças e adolescentes trabalhando em 2000 era de 242.133. Em 2010 passou para 217.312, uma redução de 24.821 pessoas ou 10,25% do número obtido em 2000.

Em Rondônia, o número de trabalhadores infantojuvenis, que era de 53.087 em 2000, passa para 45.953 em 2010, reduzindo assim 7.134 pessoas, ou seja, 13,43%.

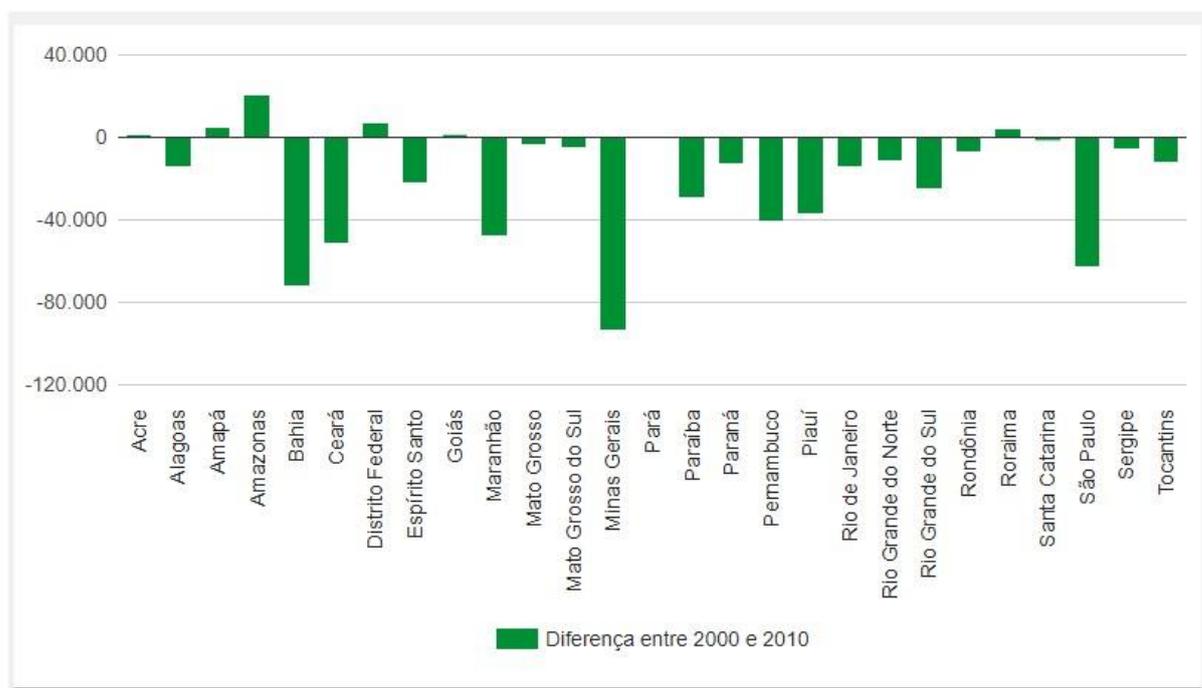
Em Santa Catarina, no ano de 2000 eram 161.498 trabalhadores mirins. Enquanto em 2010 o número era 160.140 crianças e adolescentes trabalhando. Uma redução de 1.358 pessoas, ou seja, 0,84% de redução de 2000 para 2010.

São Paulo foi o estado com maior número de crianças e adolescentes trabalhando. Em 2000, foram registradas 616.868 pessoas nesse grupo, e em 2010 o número passou para 553.912, ou seja, uma redução de 62.956 pessoas, ou 10,20%.

Já em Sergipe, o número de trabalhadores infantojuvenis, que era de 42.699 em 2000, passou para 37.244 em 2010, diminuindo assim em 5.455 pessoas, ou 12,77% de um período a outro.

Em Tocantins, o número de crianças e adolescentes trabalhando era de 42.098 em 2000, e passou para 30.305 pessoas em 2010, uma redução de 11.793 pessoas, ou 28,01%.

Gráfico 3 – Diferença entre pessoas de 10 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, em 2000 e 2010, por Unidades da Federação



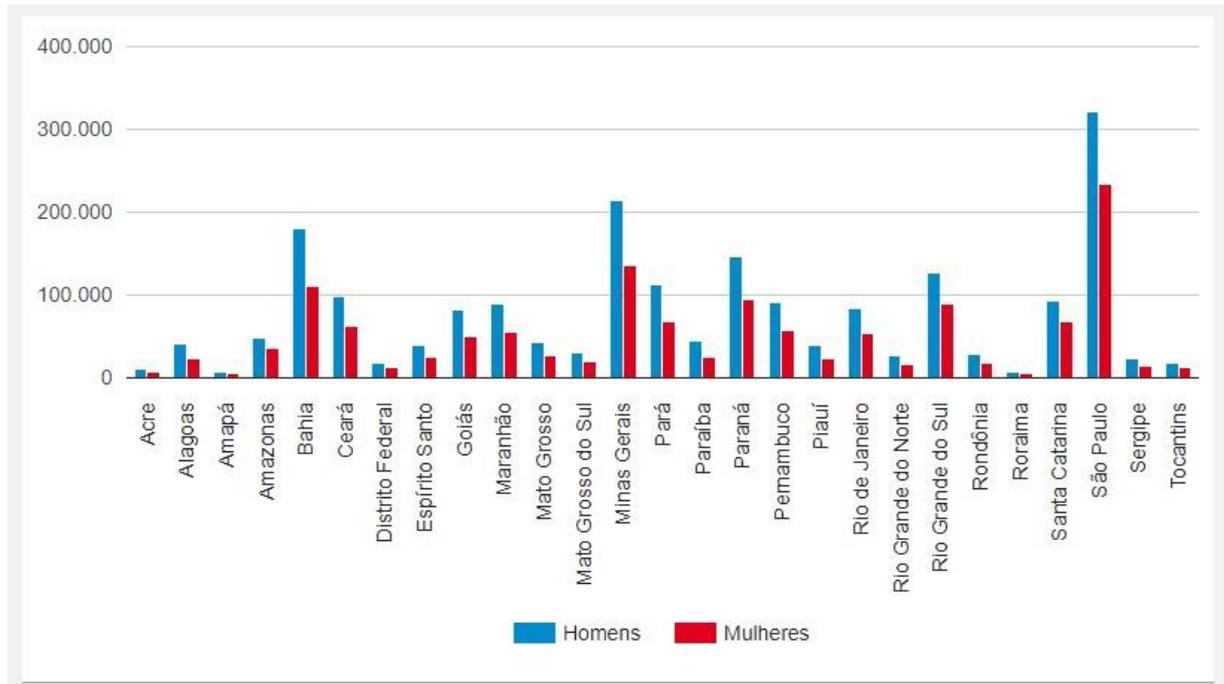
(Fonte: IBGE, 2012)

Pelo censo, em todos os estados do Brasil, há mais homens do que mulheres trabalhando entre os dez e os dezessete anos, de acordo com a pesquisa realizada em 2010.

No Acre são 9.992 homens, enquanto são 6.523 mulheres trabalhando entre os 10 a 17 anos. Em Alagoas são 40.408 homens e 23.296 mulheres. No Amapá são 7.292 homens e 5.032 mulheres. No Amazonas são 47.418 homens e 35.154 mulheres. Na Bahia são 179.613 homens e 111.023 mulheres. No Ceará são 99.001 homens e 61.883 mulheres. No Distrito Federal são 17.177 homens e 12.442 mulheres. No Espírito Santo são 39.136 homens e 25.728 mulheres. Em Goiás são 82.190 homens e 50.415 mulheres. No Maranhão são 89.767 homens e 54.541 mulheres. No Mato Grosso são 43.221 homens e 26.656 mulheres. No Mato Grosso do Sul são 31.148 homens e 19.220 mulheres. Em Minas Gerais são 214.484 homens e 135.509 mulheres. No Pará são 112.321 homens e 67.767 mulheres. Na Paraíba são 45.340 homens e 24.168 mulheres. No Paraná são 146.501 homens e 93.770 mulheres. Em Pernambuco são 91.333 homens e 56.531 mulheres. No Piauí são 39.324 homens e 23.078 mulheres. No Rio de Janeiro são 84.721 homens e 53.980 mulheres. No Rio Grande do Norte são 26.823 homens e 16.481 mulheres. No Rio Grande do Sul são 127.670 homens e 89.642 mulheres. Em Rondônia são 28.918 homens e 17.036 mulheres. Em Roraima são 6.464 homens e 4.774 mulheres. Em Santa

Catarina são 91.999 homens e 68.141 mulheres. Em São Paulo são 320.587 homens e 233.325 mulheres. No Sergipe são 23.609 homens e 13.635 mulheres. No Tocantins são 18.125 homens e 12.180 mulheres.

Gráfico 4 – Pessoas de 10 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, por Unidades da Federação, segundo o sexo – 2010



(Fonte: IBGE, 2012)

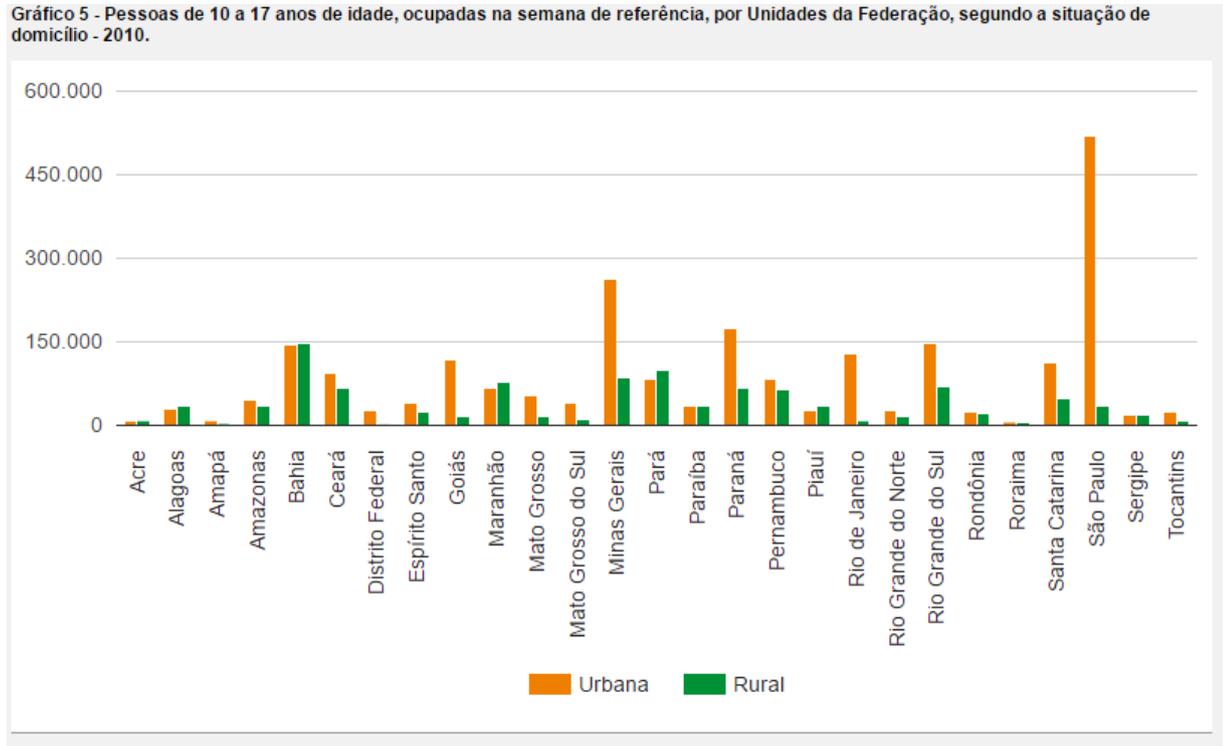
O tipo de atividade exercida pelas crianças e pelos adolescentes de 10 a 17 anos de idade na pesquisa realizada em 2010 varia de acordo com a unidade da federação em que o menor se encontra. Quanto mais industrial for o estado, maiores são as chances de o menor trabalhar em área urbana.

Nos estados do Acre, Alagoas, Bahia, Maranhão, Pará e Piauí, a atividade rural ainda prevalece sobre a atividade urbana. Mas em todos os outros estados do país a atividade urbana é mais praticada pelos jovens do que a rural.

No estado do Acre, a atividade urbana tem 7.256 jovens, enquanto a atividade rural tem 9.258 jovens. Em Alagoas são 28.236 jovens na atividade urbana e 35.468 na atividade rural. No Amapá são 9.286 jovens na atividade urbana e 3.038 na atividade rural. No Amazonas são 46.641 jovens na atividade urbana e 35.931 na atividade rural. Na Bahia são 144.232 jovens na

atividade urbana e 146.404 na atividade rural. No Ceará são 94.845 jovens na atividade urbana e 66.040 na atividade rural. No Distrito Federal são 27.551 jovens na atividade urbana e 2.068 na atividade rural. No Espírito Santo são 41.447 jovens na atividade urbana e 23.417 na atividade rural. Em Goiás são 117.232 jovens na atividade urbana e 15.374 na atividade rural. No Maranhão são 66.515 jovens na atividade urbana e 77.794 na atividade rural. No Mato Grosso são 54.257 jovens na atividade urbana e 15.619 na atividade rural. No Mato Grosso do Sul são 39.939 jovens na atividade urbana e 10.430 na atividade rural. Em Minas Gerais são 263.365 jovens na atividade urbana e 86.629 na atividade rural. No Pará são 82.224 jovens na atividade urbana e 97.864 na atividade rural. Na Paraíba são 35.597 jovens na atividade urbana e 33.911 na atividade rural. No Paraná são 173.086 jovens na atividade urbana e 67.185 na atividade rural. Em Pernambuco são 82.969 jovens na atividade urbana e 64.895 na atividade rural. No Piauí são 26.967 jovens na atividade urbana e 35.435 na atividade rural. No Rio de Janeiro são 129.563 jovens na atividade urbana e 9.137 na atividade rural. No Rio Grande do Norte são 27.925 jovens na atividade urbana e 15.379 na atividade rural. No Rio Grande do Sul são 147.110 jovens na atividade urbana e 70.202 na atividade rural. Em Rondônia são 25.340 jovens na atividade urbana e 20.613 na atividade rural. Em Roraima são 6.467 jovens na atividade urbana e 4.771 na atividade rural. Em Santa Catarina são 111.475 jovens na atividade urbana e 48.665 na atividade rural. Em São Paulo são 519.621 jovens na atividade urbana e 34.292 na atividade rural. Em Sergipe são 18.799 jovens na atividade urbana e 18.445 na atividade rural. Em Tocantins são 22.892 jovens na atividade urbana e 7.413 na atividade rural.

Gráfico 5 – Pessoas de 10 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, por unidades da federação, segundo a situação de domicílio - 2010



(Fonte: IBGE, 2012)

O trabalho infantojuvenil ainda está em números elevados no país, ocorrendo de maneira muito mais significativa na área urbana do que na área rural principalmente nos grandes centros urbanos do sudeste e do sul do Brasil.

Tanto o trabalho rural quanto o trabalho urbano em que visam a exploração do trabalhador infantojuvenil devem ser combatidas no país, não só para assegurar uma boa educação e um futuro mais justo para os pequenos, mas também para garantir sua integridade física e mental ao chegar ao mercado de trabalho como um adulto.

3.4 Trabalho artístico

O trabalho artístico no Brasil vem sendo desenvolvido desde a época do Brasil Colônia. E desde essa época o trabalho artístico vem sendo exercido também por crianças, adolescentes

e jovens. Mas não era regulamento de forma especial pelo nosso conjunto normativo. A partir de 1978, com a Lei nº 6.533 o Brasil ganha uma regulamentação especial a esse tipo de trabalho.

Mas, em geral, as pessoas de dez a dezessete anos computadas nas estatísticas do IBGE no tópico anterior não são regidas por essa lei. Primeiramente porque a lei prevê especialidades que não podem ser exercidas por menores de idade e as crianças e adolescentes são tratadas como participantes do mundo artístico mas sem o integra-lo de fato, com seus direitos reconhecidos por lei.

Um fator importante desse estudo é também mostrar a função exercida pelas crianças e pelos adolescentes como trabalho artístico não apenas para demonstrar o vínculo jurídico que lhes garantem uma proteção especial no direito do trabalho, mas com o objetivo de garantir uma melhor relação entre esse tipo de trabalho e a educação escolar obrigatória no nosso país.

A Lei nº 6.533 de 24 de maio de 1978, é atualmente conhecida como Lei dos Artistas, por regulamentar a profissão de Artista e de técnico de Espetáculos de Diversões em território nacional.

A Lei trata do exercício da atividade artística como profissão e delimita aqueles que podem ser considerados como artistas e os que são entendidos como Técnicos em Espetáculos de Diversões.

Em caráter geral, a Lei trata os Artistas como sendo aqueles responsáveis pelas produções em caráter mais amplo, podendo eles ser os criadores, os intérpretes ou ainda aqueles que executam a atividade artística.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública; (BRASIL, 1978)

Por essa interpretação, podemos extrair da norma que são considerados como artistas diversas categorias de atividades. Faremos uma divisão meramente explicativa, a fim de exaurir todos os tipos de atividades consideradas como artísticas no Brasil, bem como suas referências legais. As atividades serão divididas em três grandes grupos e alguns ainda subdivididos em grupos menores. O primeiro grupo, denominado de “criadores”; o segundo grupo, de “intérpretes”; e o último grupo, chamado de “responsáveis pela execução artística”.

É importante lembrar que além desses três grupos que serão citados a seguir, ainda existe outro grupo que não se encontra dentro dessa subdivisão de artistas, denominado Técnico em Espetáculos de Diversões, o qual será mencionando posteriormente.

3.4.1 Os Criadores

Do grupo dos “criadores” fazem parte os artistas, uma vez que são os responsáveis por criar, recriar ou traduzir as obras de caráter cultural, seja ela de qualquer gênero textual ou por qualquer meio de comunicação. São considerados “criadores” aqueles que, ao originar a obra, também dão vida a ela. É considerado criador aquele que tem por finalidade ter sua obra exposta ou divulgada em público.

Para melhor entendimento sobre quem são os “criadores”, é preciso que se entenda que suas criações são protegidas pela Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais. Tudo que é criado no Brasil por qualquer ramo, sejam obras literárias, artísticas, científicas ou qualquer outra, é disciplinado e protegido por essa norma.

São obras protegidas pela Lei de Direitos Autorais os textos literários, artísticos e científicos, mas os “criadores”, para serem considerados como artistas, devem estar enquadrados como produtores de textos de obras literárias ou artísticas, já que aqueles que produzem texto de obras de natureza científica são considerados como cientistas, pesquisadores, entre outros termos.

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
(BRASIL, 1998)

São também consideradas como criações artísticas as obras dramáticas e dramáticas musicais, as obras coreográficas e pantomímicas, podendo a execução cênica ser reproduzida por escrito ou por outra forma. As obras dramáticas podem ser entendidas (em um contexto artístico) como aquelas que compõem um gênero, do qual também fazem parte a tragédia e a comédia, mas para fins desta pesquisa consideram-se as obras dramáticas no sentido mais geral do termo, sendo uma composição teatral. Quanto às obras dramáticas musicais, são consideradas como sendo aquelas composições teatrais que fazem também o uso da música, da dança e da expressão corporal.

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

[...]
III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
(BRASIL, 1998)

As obras coreográficas são aquelas desenvolvidas a partir de um roteiro que compoñha uma dança.

As obras pantomímicas são aquelas que fazem o menor uso possível de palavras, mas ainda assim as possuem, entretanto dão preferência à utilização de gestos e mímicas.

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:
[...]
IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
(BRASIL, 1998)

São também consideradas como criações artísticas as composições musicais, podendo ter ou não letra, ou ainda aquelas que tenham somente a letra, mas não tenham a melodia.

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:
[...]
V - as composições musicais, tenham ou não letra; (BRASIL, 1998)

As obras audiovisuais também são consideradas como criações artísticas, podendo ser sonorizadas ou não, considerando todas as produções televisivas e radiofônicas, as obras cinematográficas e os conteúdos feitos exclusivamente para internet (como, por exemplo, os conteúdos da plataforma YouTube).

São também consideradas como obras audiovisuais as propagandas veiculadas em qualquer meio de comunicação.

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:
[...]
VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
(BRASIL, 1998)

As obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia serão caracterizadas como criações artísticas, conjuntamente com as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia, arte cinética e ilustrações. As obras de ilustrações, cartas

geográficas e outras que possam vir a desempenhar um papel científico maior do que o artístico, podem ser consideradas também como obras científicas, mas não perdem o seu caráter artístico. Qualquer transformação em uma obra existente, seja ela de alguma modalidade já mencionada, que passa a surgir uma nova obra a partir daquela, assim como nas adaptações e nas traduções, serão consideradas como criações artísticas passíveis de proteção por Direitos Autorais. Sendo assim, a obra original é protegida, como também a obra na qual ela foi inspirada.

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

[...]

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

(BRASIL, 1998)

Há uma tendência a pensar que, ou a obra é científica, ou artística, ou literária, porém ela pode fazer parte de dois desses grupos, ou até mesmo de todos eles. A Lei garante uma proteção que recai principalmente no caráter artístico e literário da obra, mesmo quando seu conteúdo for de natureza científica ou técnica. É o caso das “conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza” (Lei nº 9.610/98, art. 7, inciso II); dos “projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência” (Lei nº 9.610/98, art. 7, inciso X); dos “programas de computador” (Lei nº 9.610/98, art. 7, inciso XII); e das “coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras”. (Lei nº 9.610/98, art. 7, inciso XIII).

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

[...]

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

[...]

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

[...]

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.
(BRASIL, 1998)

Sendo assim, pode-se extrair da Lei que é “criador” quem:

- a) produz textos de obras literárias ou artísticas;
- b) elabora obras dramáticas e/ou dramático-musicais;
- c) elabora as obras coreográficas e pantomímicas;
- d) faz as composições musicais;
- e) compõe as obras audiovisuais;
- f) produz as obras fotográficas;
- g) produz qualquer obra de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia, ilustrações e arte cinética;
- h) produz as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais.

Podem ser considerados ainda como “criadores”, por extensão, aqueles que produzem conteúdos de natureza científica ou técnica, além de programas de computador.

Então, serão “criadores” os trabalhadores que desempenharem as seguintes funções: escritores, roteiristas, musicistas, coreógrafos, redatores, fotógrafos, desenhistas ou artistas plásticos. Podem ser ainda considerados o tradutor, quando sua tradução der origem a uma nova obra, e os cientistas cuja obra tenha também caráter artístico.

3.4.2 Os Intérpretes

Os “intérpretes” são aqueles responsáveis por levar a obra escrita, desenhada, ou qualquer que tenha sido seu meio de expressão, para exibição ou divulgação pública. Em geral, são os conhecidos como artistas pela população, pois aparecem mais na mídia, nos meios de comunicação em massa ou nos espetáculos.

Os “intérpretes” podem ser confundidos com aqueles que são responsáveis pela execução artística, pois, afinal, eles têm a tarefa de realizar uma parte da obra do artista. Mas vale lembrar que eles são os responsáveis por levar ao público a obra produzida pelo “criador”. O Intérprete pode também ser o “criador”, o autor da obra, mas nessa fase de intérprete, ele apenas reproduz uma parte da obra.

São considerados como “intérpretes” os trabalhadores que desempenham as seguintes funções: ator/atriz, apresentador de rádio, televisão, internet e outras mídias, os cantores, os músicos, os instrumentistas, os dançarinos, os modelos, os artistas circenses e os dubladores.

3.4.3 Os responsáveis pela execução artística

Os “responsáveis pela execução artística” basicamente são aqueles que executam a obra produzida pelo “criador”, mas não a interpretam. Eles dependem da autorização do “criador” da obra para reproduzi-la, sendo por meio oneroso ou gratuito. Isso acontece porque aquele que cria a obra se torna proprietário e possuidor dela, podendo dispor ao seu critério, porém mediante uma autorização. O art. 28 da Lei 9.610/98, dispõe sobre o direito exclusivo do autor de utilizar sua obra como bem lhe convier:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. (BRASIL, 1998)

São “responsáveis pela execução artística” aqueles que trabalham como: editores, adaptadores, tradutores (desde que, como visto anteriormente, da tradução não resulte uma nova obra), produtor, distribuidor, expositor, diretores de espetáculos, programas, cinemas, comerciais, e todos aqueles que estão diretamente ligados a reproduzir a obra artística, mas que não são intérpretes dela.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I – a reprodução parcial ou integral;

II – a edição;

III – a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV – a tradução para qualquer idioma;

V – a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI – a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII – a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII – a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

- f) sonorização ambiental;
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;
- IX – a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
- X – quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas. (BRASIL, 1998)

3.4.4 O Técnico em espetáculos de diversões

O técnico em espetáculos de diversões é aquele que, conjuntamente com os responsáveis pela execução da obra artística, faz com que ela aconteça. Essa função pode se dar em conjunto ou em meio de auxílio para elaboração, registro, apresentação e conservação das produções artísticas em geral, assim como disposto no art. 2º da Lei nº 6.533/78:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado: [...]
 II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções. (BRASIL, 1978)

Vale lembrar, entretanto, que aqueles que trabalham nas empresas de radiodifusão não são incluídos na Lei nº 6.533/78, por expressa exclusão do art. 5º da mesma Lei:

Art. 5º - Não se incluem no disposto nesta Lei os Técnicos em Espetáculos de Diversões que prestam serviços a empresa de radiodifusão. (BRASIL, 1978)

3.4.5 Requisitos para o trabalho artístico

Os artistas no Brasil, apesar de terem uma lei própria (Lei nº 6.533/78), não têm uma limitação de funções que lhes são peculiares, e nem um rol exaustivo de todas as atividades artísticas. Isso acontece devido à principal característica desse tipo de trabalho: o artista se adéqua à arte, ele a modifica, mas também é altamente modificado por ela. O artista não se limita a uma função, ele pode inclusive ocupar várias dessas funções e exercer diferentes atividades no meio artístico.

A Lei nº 6.533/78 pretende denominar e descrever o que compõe a função de ser um artista no Brasil em seu art. 2º:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

[...] Parágrafo único - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento desta lei. (BRASIL, 1978).

A Lei menciona alguns tipos de atividades artísticas, como Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, Ator, Contrarregra, Cenotécnico e Sonoplasta. E não exemplifica as outras funções assemelhadas, nem as complementares a essas.

Mas é importante ressaltar que a referida Lei foi promulgada em 1978, ou seja, antes do fenômeno ocorrido com a Internet no século XXI. E também muito antes das propagandas que ganharam mais peso e volume no cenário brasileiro no início da década de 1990.

Pela Lei nº 6.533/78 são incluídas também as pessoas jurídicas, desde que elas empreguem ou agenciem profissionais Artistas ou Técnicos em Espetáculos de Diversões. Modalidade passível de ocorrência também como pessoas físicas, uma vez que disposto em Lei:

Art. 3º - Aplicam-se as disposições desta lei às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem a seu serviço os profissionais definidos no artigo anterior, para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.

Parágrafo único - Aplicam-se, igualmente, as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que agenciem colocação de mão-de-obra de profissionais definidos no artigo anterior. (BRASIL, 1978)

Tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas que empreguem ou agenciem os artistas deverão ser inscritas no Ministério do Trabalho.

Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo anterior deverão ser previamente inscritas no Ministério do Trabalho. (BRASIL, 1978)

As pessoas físicas e as jurídicas, para serem equiparadas aos artistas e aos técnicos, em suas garantias legais, deverão ter a inscrição nos Sindicatos dos Artistas de sua localidade, conforme é complementado pelo Decreto 82.385/78, do qual se extrai a necessidade da associação sindical comprovada por meio de seu comprovante de recolhimento:

Art. 4º Para inscrição das pessoas físicas e jurídicas de que trata o artigo anterior é necessário a apresentação de:

I - documento de constituição da firma, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

II - comprovante de recolhimento da contribuição sindical;

III - número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda. (BRASIL, 1978)

3.4.6 Os Artistas

Para exercer a função de artistas e de técnicos em espetáculos de diversões é necessário um prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 6º - O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional. (BRASIL, 1978)

O registro como artista ou como técnico de espetáculos de diversões exige o preenchimento de um destes três requisitos: possuir diploma de curso superior em cursos relacionados à área artística; possuir diploma ou certificado correspondente à habilitação profissional de segundo grau em área correlata; ou ainda possuir um certificado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato. Conforme disposto nos incisos do art. 7º da Lei nº 6.533/78, são requisitos alternativos, bastando apenas o preenchimento de um deles para o registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 7º - Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, é necessário a apresentação de:

I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou

II - diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contrarregra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes, reconhecidas n/a forma da Lei; ou

III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva. (BRASIL, 1978)

O artista poderá ainda, a título provisório, sem o atestado fornecido pelo Sindicato, mas mediante a expressa indicação conjunta dos Sindicatos de empregadores e de empregados, ter o seu registro concedido na Delegacia Regional do Trabalho por um ano.

Art. 8º - O registro de que trata o artigo anterior poderá ser concedido a título provisório, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com dispensa do atestado a que se refere o item III do mesmo artigo, mediante indicação conjunta dos Sindicatos de empregadores e de empregados. (BRASIL, 1978)

Para o atestado ser concedido pelo Sindicato, o artista ou técnico deverá ter sua capacitação profissional comprovada, conforme preceituado no art. 9 do Decreto nº 82.385/78.

3.5 Proteção jurídica ao trabalho artístico infantojuvenil

3.5.1 O Projeto de Lei nº 4.968/13 e seu desarquivamento

O Projeto de Lei nº 4.968/2013 prevê a alteração do art. 60 do ECA e a revogação do parágrafo único do art. 402, os parágrafos segundo e quarto do art. 405 e o art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Também modifica o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

O art. 402 da CLT considera como trabalho do menor aquele realizado por pessoa de quatorze até dezoito anos. O art. 403 da CLT continua a afirmação do art. 60 do ECA e do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, proibindo qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos.

A CLT, entretanto, permite o trabalho do menor quando autorizado pelo Juiz de Menores para prestações em teatros de revistas, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos, além de empresas circenses, desde que a representação tenha finalidade educativa ou não prejudique a sua formação moral, ou desde que o trabalho do menor seja indispensável para a sua subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos, e não prejudique a sua formação moral. O texto é do art. 406 da CLT que exclui o disposto no art. 405 da mesma CLT, que define as proibições do trabalho infantil.

O Projeto de Lei nº 4.968/2013 visa a alterar o art. 60 do ECA e a vedar a autorização judiciária por meio de alvará para permitir qualquer trabalho antes da idade mínima de dezesseis anos, exceto no caso de participações em representações artísticas, como dispõe:

Art. 1º Fica alterado o art. 60 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 60 – É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos.

§1º. Fica vedada à autoridade judiciária a concessão de alvará para permitir qualquer trabalho antes da idade mínima estabelecida no caput deste artigo, salvo no caso de participação em representações artísticas.

§2º. Nos casos de representações artísticas, será permitida a participação de crianças e adolescentes menores de 16 anos, em caráter individual, extraordinário e excepcional, mediante alvará concedido pela autoridade judiciária do Trabalho, e a pedido dos detentores do poder familiar, após ouvido o representante do Ministério Público do Trabalho.

§3º O alvará somente poderá ser concedido se a participação não puder, comprovadamente, ser substituída por maiores de 16 anos.

§4º - O alvará judicial especificará as condições em que o trabalho se realizará, e disciplinará:

I - A fixação de jornada e intervalos protetivos;

II - Os locais e serviços onde possam ser desempenhadas as manifestações artísticas;

III - a garantia de acompanhamento da criança e do adolescente pelos responsáveis, ou quem os represente, durante a prestação do serviço;

IV - O reforço escolar, se necessário;

V - Acompanhamento médico, odontológico e psicológico;

VI - Previsão de percentual da remuneração a ser depositada em caderneta de poupança.

§5º A autorização de que o trata o parágrafo primeiro será revogada se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996.

§5º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer disposições complementares às normas de que trata este artigo.” (BRASIL, 2013)

O Projeto de Lei legitima as participações em representações artísticas através de uma autorização judicial por meio de alvará. As representações poderão ser feitas de forma individual, extraordinária e excepcional, por crianças e adolescentes menores de dezesseis anos, não delimitando uma idade mínima para o início da atividade laborativa.

Mas o projeto de lei mencionado ignora o que prevê a Lei dos Artistas (Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978), atualmente em vigor. A Lei considera o exercício da profissão de artista como sendo trabalho, para cuja execução é necessário um registro, que terá validade nacional. Tanto é considerado um trabalho que, no próprio art. 9º da Lei dos Artistas, é exigido contrato de trabalho padronizado, como o de qualquer trabalhador urbano comum. A Lei citada, inclusive, se refere ao tomador de serviços artísticos como “empregador”, e menciona os termos do contrato de trabalho no que diz respeito à jornada normal de trabalho. Isso, por si só, não caracteriza o artista como trabalhador – ele deverá também preencher os requisitos legais para tanto.

Segundo Mauricio Godinho Delgado (2010), existem cinco elementos fático-jurídicos que compõem a relação de emprego, quais sejam: a prestação de trabalho por pessoa física; a personalidade do trabalhador; o trabalho ser efetuado com não eventualidade; o trabalho ser prestado com subordinação ao tomador dos serviços; e a onerosidade dos serviços prestados pelo empregado. Isso ocorre, conforme ele, pela conjunção dos art. 2º e 3º da CLT, no qual temos primeiramente no art. 3º, como definição de empregado, que “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. E, também no art. 2º, a definição de empregador: “considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”. Caso ocorra a conjunção desses cinco elementos, tem-se a caracterização de um contrato de trabalho.

Contudo, há alguns artistas que encontram em seu cotidiano o requisito da eventualidade, podendo esses não ter seu vínculo caracterizado. Como exposto no Recurso Ordinário:

PROCESSO: 0000584-22.2011.5.01.0069 – RTOOrd
 RECURSO ORDINÁRIO

Acórdão

8ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÚSICO. EVENTUALIDADE. Descabe o reconhecimento do vínculo empregatício quando caracterizada a eventualidade na prestação de serviços.

Outros artistas, no entanto, não encontram presente o vínculo da subordinação, pois é comum que esses profissionais tenham liberdade em relação aos dias e horários de apresentação, bem como ao conteúdo oferecido em seus programas ou em suas apresentações artísticas, como presente no recurso ordinário:

ACÓRDÃO Nº:20090948313 Nº de Pauta:163

PROCESSO TRT/SP Nº: 00771200904802002

EMENTA

TELEVISÃO. ARTISTAS. PRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROGRAMA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. VÍNCULO NÃO CARACTERIZADO.

Denotando os depoimentos nos autos, notadamente o da primeira reclamante, a autonomia com que agiam em relação ao programa televisivo que apresentavam, decidindo elas próprias acerca da produção, e também quanto a dias e horários de gravações, e nada havendo nos autos, enfim, a evidenciar a subordinação a ordens emanadas da reclamada, nem mesmo de forma tênue, não há mesmo como se reconhecer a existência de vínculo entre os litigantes, seguindo improcedente a ação.

Alice Monteiro de Barros apresenta o seu posicionamento de considerar o artista como sendo um intermediário entre o trabalhador autônomo e o empregado, tal como seria um parassubordinado:

A tendência atual consiste em sugerir a inclusão do trabalho artístico num terceiro gênero, isto é, de trabalho parassubordinado, pois nele não se encontra a rígida contraposição de traços característicos da subordinação, tampouco as conotações exclusivas de prestação de trabalho autônomo. (...) Não se delinea nesse trabalho a subordinação socioeconômica, tampouco pode-se falar em acentuada direção no desenvolvimento dessa atividade, considerando que permanece a disponibilidade do artista, o qual determina, em certa medida, os modos pelos quais realiza o seu trabalho, principalmente em se tratando de produtor, apresentador, diretor de fotografia, atores principais e dubladores; estes mantêm uma certa autonomia, preservando a própria individualidade, tendo em vista um objetivo final que representa o interesse comum. (BARROS, 2001, p. 58).

Ao se tratar do trabalho artístico infantil, não se pode descaracterizar de uma relação de emprego, pois preenche os elementos fático-jurídicos estipulados por Mauricio Godinho Delgado (2010), no que diz respeito ao trabalho não eventual, prestado por pessoa física, realizado com pessoalidade, com subordinação e com onerosidade. O trabalho artístico infantil

não tem as mesmas condições do trabalho artístico adulto, pois o adulto já tem a plena capacidade de realizar seu trabalho sozinho, enquanto a criança ou o adolescente depende de adultos para prestar seu trabalho artístico. Mesmo quando se apresenta sozinha ou com outras crianças, ela se encontra sob a supervisão e subordinação de um adulto.

O recente Projeto de Lei nº 4.968/2013 pretende dar uma maior segurança jurídica aos menores que prestam trabalhos de participações em representações artísticas, diferenciando dos outros tipos de trabalhos, mas deveria também conter as orientações para o deferimento dos alvarás. O Projeto de Lei referido deveria ao menos levar em consideração o que já foi preconizado pelo Ministério Público do Trabalho sobre o tema em sua Orientação nº 02:

ORIENTAÇÃO Nº 02. Trabalho Infantil Artístico. Proibição Geral para menores de 16 anos. Excepcionalidades. Condições Especiais. I. O trabalho artístico, nele compreendido toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal. II. Admite-se, no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8º, item I da Convenção n. 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos: A) Excepcionalidade; B) Situações Individuais e Específicas; C) Ato de Autoridade Competente (autoridade judiciária do trabalho); D) Existência de uma licença ou alvará individual; E) O labor deve envolver manifestação artística; F) A licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho. III. Em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, são condições especiais de trabalho a constar em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores 16 anos, sob pena de invalidade: A) Imprescindibilidade de Contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos; B) Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado; C) Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico; D) Matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho; E) Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardos dos direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros; F) Assistência médica, odontológica e psicológica; G) Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola; H) Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida; I) Jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação; J) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço; L) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos dos art. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. (BRASIL, 2012)

O citado Projeto de Lei nada menciona sobre as garantias dos direitos trabalhistas e previdenciários do trabalhador infantojuvenil artista. Apenas prevê que o alvará, quando concedido, deverá conter a “previsão de percentual da remuneração a ser depositada em caderneta de poupança”. Se a criança trabalha como um adulto, não há motivos para não receber

o seu salário, da forma como as leis trabalhistas preveem para os adultos. O Ministério Público assim também concluiu, conforme suas Orientações aplicáveis ao Trabalho Infantil Artístico.

3.5.2 A Portaria 02/08 TJ/MG

A Portaria 02/08 do TJ/MG segue as considerações do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990) no que diz respeito à categorização de criança e adolescente, conforme o preceituado no art. 2º do ECA, separando o conceito de criança do conceito de adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (BRASIL, 1990)

Art. 1º – Para os efeitos da presente portaria, consoante o disposto no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade. (BRASIL, 2008)

Em seu art. 2º a Portaria traz quem são os responsáveis legais da criança e do adolescente para efeitos desta, sendo estes considerados como o pai, a mãe, o tutor, o curador ou o guardião.

Art. 2º Para os efeitos da presente portaria, considera-se responsável legal as seguintes pessoas: o pai, a mãe, o tutor, o curador ou o guardião. Para os efeitos da presente portaria, consideram-se acompanhantes os demais ascendentes ou colaterais maiores até o terceiro grau – avós, irmãos e tios – comprovado documentalmente o parentesco.

§ 1º As crianças e adolescentes, seus responsáveis legais e acompanhantes deverão sempre portar documento de identidade.

§ 2º Os tutores, curadores e guardiães deverão sempre exibir o original ou cópia autenticada dos respectivos termos de tutela, curatela ou guarda. (BRASIL, 2008)

Já o art. 3º dispõe sobre a autorização judicial necessária para a entrada, a permanência e a participação de crianças e de adolescentes nos estabelecimentos, eventos, festas ou espetáculos públicos. A autorização, quando concedida, é consubstanciada em um documento chamado “alvará judicial”. Em geral, para a sua concessão é necessária a intervenção do Ministério Público, que deverá ser sempre ouvido, exceto nos casos em que haja comprovada urgência, nos quais os pedidos poderão ser deferidos de forma liminar, ou seja, sem ouvir o Ministério Público, uma vez que não haveria tempo suficiente para tal.

Art. 3º - As autorizações judiciais serão concedidas por sentença proferida nos procedimentos de pedido de autorização judicial e serão consubstanciadas no documento denominado “alvará judicial”.

Parágrafo único. Antes de apreciar o pedido de autorização judicial será sempre ouvido o Ministério Público, com exceção dos casos de comprovada urgência, em que os pedidos poderão ser apreciados por decisão liminar. (BRASIL, 2008)

Porém, o art. 3º ignora as recomendações internacionais sobre esse assunto, que dispõem que, para que a autorização judicial seja concedida, ela deve conter critérios específicos observados em cada caso, dispondo sobre a frequência, desempenho e aproveitamento infantojuvenil, além de disposições sobre a saúde e a integridade física e psíquica da criança ou do adolescente que irá exercer a atividade artística. Na OIT, o tema se encontra disposto no art. 8º da Convenção 138:

Art. 8º.

1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido. (OIT, Convenção nº 138, artigo 8º)

A Organização Internacional do Trabalho tem uma preocupação muito grande com a quantidade de horas trabalhadas e as condições de trabalho apresentadas ao menor, como insalubridade, periculosidade, adicional noturno e de horas extras, bem como com a integridade física do trabalhador, principalmente no que tange ao não acontecimento de eventos danosos à saúde do menor trabalhador.

O art. 4º da Portaria regulamenta as autorizações para entrada e permanência de crianças e adolescentes em eventos que poderão ser de destinação exclusiva para esse público, ou de eventos mistos onde haja a participação de público infantojuvenil e adulto. As autorizações poderão ser concedidas para eventos individuais ou específicos, mesmo que esses ultrapassem um dia de duração, sendo necessária apenas uma autorização para um único evento.

Art. 4º - As autorizações judiciais para entrada e permanência de crianças e adolescentes poderão ser concedidas para eventos individuais ou específicos, hipótese em que o alvará judicial será expedido apenas e exclusivamente para o evento indicado.

Parágrafo único. O evento com duração de mais de 01 (um) dia, ainda assim dada sua natureza e organização, poderá ser considerado como evento individual e específico, para os fins da autorização judicial. (BRASIL, 2008)

O art. 5º da Portaria regulamenta as autorizações para entrada e permanência de crianças e adolescentes em eventos. É interessante salientar que elas só serão exigidas em alguns eventos, casos específicos em que for expressamente exigida a autorização pelos instrumentos normativos baixados pela Justiça do Trabalho.

Art. 5º - A autorização judicial específica para entrada e permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos comerciais, somente será exigida nos casos expressamente previstos nos instrumentos normativos baixados pela Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º - Tanto no caso de necessidade como de desnecessidade de alvará judicial específico, os responsáveis pelo evento ou estabelecimento comercial deverá atender a todas as restrições de caráter geral previstos nos instrumentos normativos baixados pela Justiça da Infância e da Juventude, sob pena de ocorrência de infração administrativa.

§ 2º - No caso de necessidade de autorização judicial específica, mesmo que os responsáveis pelo evento ou estabelecimento comercial atendam a todas as restrições de caráter geral previstos nos instrumentos normativos baixados pela Justiça da Infância e da Juventude, a simples falta de alvará judicial (desde que constatada a entrada e permanência de criança ou adolescente) implicará na ocorrência de infração administrativa, salvo exceção prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º - Decorrido o prazo superior a 90 (noventa) dias, contados da data do ajuizamento do pedido de autorização judicial e comprovada que a demora não se deu por culpa do requerente, este não poderá ser responsabilizado pela falta do alvará judicial, embora possa ser responsabilizado pelo descumprimento de restrições de caráter geral, previstas na lei e nos instrumentos normativos baixados pela Justiça da Infância e da Juventude. (BRASIL, 2008)

O art. 6º, apesar de tratar das autorizações judiciais para a participação de criança e adolescente em espetáculos, ensaios, certames de beleza e veiculação da imagem (que somente serão concedidas em situações específicas), não retrata a atual realidade brasileira. Hoje, a criança ou adolescente não participa apenas de um único evento pontual e específico, mas de dezenas, e algumas vezes até centenas ou milhares deles. Quando a criança ou adolescente começa a participar desse mercado de trabalho infantojuvenil, ele é desconhecido e ainda está sendo testado em suas habilidades. Para isso, ele participa de vários testes, até conseguir um papel como artista em televisão, teatro ou ainda em desfiles de moda.

O art. 6º fala da exclusividade de uma situação que não existe na prática. Isso porque, de maneira geral, aqueles que pensam em representações artísticas estão habituados a pensar em programas de televisão contínuos, nos quais a criança aparece diversas vezes como apresentadora ou como ator ou atriz, ou ainda no caso de comerciais e também nos filmes (longas-metragens ou curtas-metragens) nos quais a crianças, apesar de gravar um único comercial ou filme (ou uma sequência do mesmo fornecedor ou fabricante), são exibidas

repetidas vezes na televisão. Ainda que seja em representações artísticas teatrais ou circenses, é pensado apenas nas ocasiões em que, ao se ensaiar uma peça ou espetáculo, eles serão repetidos por várias vezes. Só que, no setor dos modelos (tantos os fotográficos como os de passarela), músicos (tantos os cantores, intérpretes ou musicistas), dançarinos, coreógrafos, dubladores, participantes de concursos de beleza, pintores, escultores, artistas plásticos em geral, artistas de peça de rua e até mesmo alguns tipos de comerciais, não se enquadram no disposto no art. 6º da referida Portaria, pois não se trata de um único evento ou de uma única situação, mesmo que por um período prolongado de tempo. São vários eventos, várias situações diferentes que englobam diversos fatores distintos.

Art. 6º - As autorizações judiciais para participação de criança ou adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza, assim como as autorizações judiciais para veiculação de imagem poderão ser concedidas para situações específicas, hipótese em que o alvará judicial será expedido apenas e exclusivamente para a circunstância indicada.

Parágrafo único. No caso de espetáculos públicos da mesma natureza e certames de beleza, que sejam realizados por um período de tempo prolongado, ou no caso de veiculação contínua ou sucessiva da imagem, poderá ser concedida autorização judicial com validade para todo o período de ocorrência dos espetáculos públicos, certames de beleza ou veiculação de imagem. (BRASIL, 2008)

3.5.2.1 As principais características da autorização judicial pela Portaria 02/08

As autorizações judiciais referentes à participação em espetáculos públicos e em certames de beleza, bem como a veiculação da imagem, serão concedidas individualmente, mesmo que pedidas em conjunto. A autorização será concedida com validade específica para aquela atividade, cujo prazo máximo será de um ano, e abrangerá somente as atividades artísticas pedidas inicialmente, devendo ser solicitada com no mínimo trinta dias de antecedência do início da atividade. Conforme disposto no art. 34, do ato normativo, caput, §1º, §2º e §5º:

Art. 34 - As autorizações judiciais para participação em espetáculos públicos e em certames de beleza, assim como para veiculação de imagem, serão concedidas individualmente para a criança ou adolescente, ainda que o pedido tenha sido formulado em conjunto para mais de uma criança e/ou adolescente.

§ 1º - A autorização judicial concedida para participação em espetáculo público ou certame de beleza terá validade específica para o aludido espetáculo ou concurso de beleza.

§ 2º - A autorização judicial para veiculação de imagem, cujo prazo máximo será de 01 (um) ano, terá validade específica para o meio ou os meios de veiculação expressamente descritos no pedido.

[...]

§ 5º - O pedido deverá ser formulado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da data prevista para o início do espetáculo público ou certame de beleza ou do início da veiculação da imagem. (BRASIL, 2008)

O pedido não precisa ser feito pelo pai ou mãe ou o responsável descrito no art. 2º: “Para os efeitos da presente portaria, considera-se responsável legal as seguintes pessoas: o pai, a mãe, o tutor, o curador ou o guardião”. (BRASIL, 2008) A solicitação pode ser realizada pelo organizador do evento ou pelo responsável pela veiculação da imagem. Todos esses podem fazer o pedido sem estar representado por um advogado. Somente se houver conflitos entre os responsáveis pela criança ou adolescente ou entre eles e o organizador do evento ou responsável pela veiculação da imagem, haverá necessidade de representação de um advogado. Encontra disposto no mesmo art. 34, mas agora em seus parágrafos 3º e 4º.

Art. 34 [...]

§ 3º - O pedido poderá ser formulado diretamente pelo organizador do espetáculo ou certame, pela entidade ou pessoa responsável pela veiculação da imagem, ou, ainda, por pelo menos um dos pais ou representante legal, sem a necessidade de representação por Advogado ou de assistência por Defensor Público.

§ 4º - Apenas nos casos de existência de conflito entre os pais ou entre estes e os responsáveis pela criança ou adolescente será demandada a representação por Advogado ou assistência por Defensor Público. No caso de representação por Advogado, será obrigatória a juntada de instrumento de procuração. (BRASIL, 2008)

No art. 35, encontra-se a obrigatoriedade de se esclarecer, logo no pedido, de que se trata aquela atividade para qual é necessária a autorização, descrevendo-a: “Art. 35 – O pedido deverá esclarecer a natureza do espetáculo público ou certame de beleza, descrevendo o espetáculo, inclusive o roteiro, se for o caso”. (BRASIL, 2008).

Já no art. 36, pela mesma construção do art. 35, deve-se esclarecer a natureza da propaganda e qual a sua finalidade. No caso de matéria jornalística e informativa, também existe essa disposição. E não serão admitidas, em qualquer caso de veiculação de imagem, as que exponham a criança e o adolescente a situação vexatória, pornográfica, obscena ou imprópria para menores de idade.

Art. 36 – No caso de veiculação de imagem com finalidade de propaganda, deverá ser especificada a finalidade da propaganda, sendo apresentadas pelo menos duas fotografias exemplificativas que se pretendem veicular da criança ou do adolescente.

§ 1º - No caso de veiculação de imagem para fins de matéria jornalística e informativa, deverá ser especificada a finalidade da reportagem, dispensada a necessidade de apresentação prévia de fotografia.

§ 2º - Seja qual for a finalidade da veiculação da imagem, não serão admitidas imagens que apresentem a criança ou adolescente em situação vexatória ou que apresentem

conteúdo pornográfico, obsceno ou qualificado como impróprio para crianças e adolescentes. (BRASIL, 2008)

3.5.2.2 A dispensa da autorização judicial pela Portaria 02/08

As hipóteses de dispensa da autorização judicial para a participação em eventos artísticos são compostas de três modalidades:

- a) na qual não haja identificação visual da criança ou do adolescente;
- b) em alguns eventos específicos como os cívicos, religiosos, escolares e culturais;
- c) quando autorizada por ambos os pais ou responsáveis, por documento escrito, com firma reconhecida.

A primeira hipótese encontra fundamento legal no art. 37, parágrafo único, e no art. 39, também em seu parágrafo único, ambos da Portaria 02/08. Nela poderá haver a veiculação da imagem de crianças e adolescentes desde que não haja uma identificação individual de cada criança e adolescente. Em uma imagem em que as mostre em locais públicos, mas sem serem identificadas, ou sem exibir individualmente cada uma delas.

Art. 39 É dispensada a autorização judicial para participação de crianças e/ou adolescente em espetáculos públicos e em certames de beleza, assim como para veiculação de imagem de criança e/ou adolescente, quando autorizadas por ambos os pais ou responsável, por documento escrito, com firma reconhecida, desde que as imagens não apresentem a criança ou adolescente em situação vexatória e desde que não apresentem conteúdo pornográfico, obsceno ou qualificado como impróprio para crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Também será dispensada autorização judicial no caso de veiculação de imagens de crianças e adolescentes em locais públicos, em tomadas onde não haja a identificação individual da criança ou do adolescente. (BRASIL, 2008)

Na segunda hipótese, a criança e o adolescente podem participar de eventos específicos, tais como os de naturezas cívica, religiosa, escolar e cultural. O art. 38 exemplifica alguns desses eventos:

Art. 38 – Dispensa-se a autorização judicial para a participação de criança ou adolescente em:

1. desfiles carnavalescos em alas ou blocos infantis ou juvenis, desde que autorizado o desfile por pelo menos um dos pais ou responsável legal, por documento escrito;
2. procissões ou outros espetáculos de natureza religiosa, desde que autorizado o desfile por pelo menos um dos pais ou responsável legal;
3. desfiles cívicos ou espetáculos promovidos pela direção de entidades de ensino. (BRASIL, 2008)

A terceira hipótese vem gerando algumas controvérsias no mundo jurídico: é a hipótese que trata da dispensa da autorização judicial pela autorização dos pais, bastando para tanto que

ela se dê por documento escrito e com firma reconhecida. A criança e o adolescente não devem ser expostos a nenhuma situação vexatória ou pornográfica, obscena ou imprópria para menores de dezoito anos. Previsão contida no art. 39 da Portaria.

Art. 39 – É dispensada a autorização judicial para participação de crianças e/ou adolescente em espetáculos públicos e em certames de beleza, assim como para veiculação de imagem de criança e/ou adolescente, quando autorizadas por ambos os pais ou responsável, por documento escrito, com firma reconhecida, desde que as imagens não apresentem a criança ou adolescente em situação vexatória e desde que não apresentem conteúdo pornográfico, obsceno ou qualificado como impróprio para crianças e adolescentes. . (BRASIL, 2008)

A dispensa da autorização judicial por autorização dos pais ou responsáveis é válida para a participação e veiculação de imagem. Já para a entrada e permanência das crianças e dos adolescentes é dispensada a autorização judicial quando eles estiverem acompanhados dos pais ou responsáveis.

Art. 25. Quando expressamente exigida a autorização judicial específica, a ausência do alvará judicial implicará na expressa proibição de entrada e permanência no estabelecimento comercial, de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável legal, mesmo que atendidas as restrições de caráter geral previstas na lei e nos instrumentos normativos baixados pela Justiça da Infância e da Juventude. (BRASIL, 2008)

3.5.2.3 A necessidade da autorização judicial para o trabalho artístico infantojuvenil

Hoje, no Brasil, tem-se a proibição do trabalho infantojuvenil até os dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz – a partir de quatorze anos. A previsão legal é do art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente, do art. 7º XXXIII da Constituição Federal e da CLT em seu art. 403.

O Brasil ratificou a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da OIT pelo Decreto nº 4.134/2002 estabelecendo a proibição do trabalho aos menores de dezesseis anos.

Art. 2º: 1. Todo Membro, que ratifique a presente Convenção, deverá especificar, em uma declaração anexa à sua ratificação, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; à exceção do disposto nos artigos 4 e 8 da presente Convenção, nenhuma pessoa com idade menor à idade declarada, deverá ser admitida ao emprego ou trabalhar em qualquer ocupação.
2. Todo Membro, que tenha ratificado a presente Convenção, poderá notificar, posteriormente, o Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do

Trabalho, mediante outra declaração, que estabeleça uma idade mínima mais alta que a que determinou inicialmente.

3. A idade mínima fixada em cumprimento do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos.

4. Não obstante os dispositivos do parágrafo 3 deste artigo, o Membro cuja economia e sistemas educacionais não estejam suficientemente desenvolvidos poderá, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se tais organizações existirem, especificar, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.

5. Todo Membro, que tenha especificado uma idade mínima de quatorze anos, conforme o disposto no parágrafo precedente, deverá declarar, nos relatórios que se comprometeu a apresentar por força do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho: a) que subsistem os motivos para tal especificação, ou b) que renuncia ao direito de continuar amparando-se no parágrafo acima, a partir de uma determinada data. (OIT, CONVENÇÃO Nº 138, 1973)

7. (1) Os Países-membros deveriam ter como objetivo a elevação progressiva, para dezesseis anos, da idade mínima, para admissão a emprego ou trabalho, especificada em cumprimento do Artigo 2º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973. (OIT, Recomendação 146, 1973)

O art. 402 da CLT considera como trabalho do menor aquele realizado por pessoa de quatorze até dezoito anos.

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II. (BRASIL, 1943)

A CLT, entretanto, permite o trabalho do menor quando autorizado pelo Juiz de Menores para prestação em teatros de revistas, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos, além de empresas circenses, desde que a representação tenha finalidade educativa ou não prejudique sua formação moral, ou desde que o trabalho do menor seja indispensável para sua subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos, e não prejudique a sua formação moral. O texto é do art. 406 da CLT, que exclui o disposto no art. 405 da mesma CLT, que define as proibições do trabalho infantil.

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)

I - Nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)

II - Em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º Excetuam-se da proibição do item I os menores aprendizes maiores de 16 (dezesseis) anos, estagiários de cursos de aprendizagem, na forma da lei, desde que os locais de trabalho tenham sido previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente em matéria de Segurança e Higiene do Trabalho, com homologação pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, devendo os menores ser

submetidos a exame médico semestralmente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967) (Revogado pela Lei 10.097, de 2000)

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º **Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;(Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalheiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)

I - Desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)

II - Desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (BRASIL, 1943. Grifo nosso).

Na redação do art. 406 da CLT, o Caput dispõe que o Juiz de Menores poderá autorizar o trabalho prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos, em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes. O artigo, que teve revisão em 1967 pelo Decreto-Lei nº 229, considera que o trabalho não será prejudicial ao menor e a sua moralidade, desde que tenha um fim educativo ou ainda seja necessário para subsistência própria ou de sua família.

O já mencionado art. 8º da Convenção nº 138 da OIT, também ressalta a importância de a permissão ser feita por uma autoridade competente nos casos de participações em representações artísticas infantojuvenis. A autorização inclusive será feita de modo individual, a fim de considerar as peculiaridades de cada criança e adolescente, além de estabelecer as horas de duração do trabalho e suas condições.

Quando o já mencionado art. 39 da Portaria 02/08 do TJMG permite a veiculação de imagem de criança e adolescente somente pela autorização de ambos os pais ou responsável, bastando apenas ter o documento escrito com firma reconhecida e desde que as imagens não representem a criança ou adolescente em situação vexatória ou contenham material pornográfico, obsceno ou impróprio para crianças e adolescentes, o artigo sugere uma possível desconformidade com as normas nacionais e internacionais já apresentadas.

Porém, o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente permite que as participações infantojuvenis artísticas sejam autorizadas mediante os alvarás judiciais, mas que possam ser também disciplinadas através de portaria.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza. (BRASIL, 1990)

O próprio art. 149 do Estatuto já contemplava a possibilidade de o assunto ser tratado por portaria, a fim de abranger um maior número de pessoas, visto que o crescente número de pedidos de autorizações judiciais para o trabalho artístico infantojuvenil impossibilitaria uma resposta em tempo hábil a todos os pedidos.

A Portaria 02 do TJMG é de 2008, e já deveria abranger novos tipos de relações artísticas, principalmente no que tange às atividades infantojuvenis. Mas ela não contempla os tipos de atividades artísticas, e se concentra em disciplinar em quais ocasiões é necessária a autorização judicial para o trabalho artístico infantojuvenil.

A referida Portaria não caracteriza o trabalho artístico infantojuvenil como sendo trabalho, pois isso infringe as normas constitucionais de proibição de todo tipo de trabalho ao menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Ela enquadra esse tipo de atividade como participação em representação artística, ou ainda como veiculação da imagem de crianças e adolescentes. Ao fazer isso, ela precariza esse tipo de ocupação e retira a necessidade de autorização judicial por meio de alvará quando a performance for autorizada por ambos os pais ou responsável.

Trazendo a Portaria para a realidade atual brasileira, ela está totalmente desatualizada. O que vemos hoje na televisão, no rádio e na internet são crianças que, com a orientação dos pais, desfilam em poses impróprias para menores de dezoito anos, cantam e dançam músicas de conteúdo violento e pornográfico, apresentam programas em diversas plataformas todos os dias da semana, sem a menor preocupação com o desenvolvimento escolar dessas crianças e se tornam famosas cada vez mais novas, sem a mínima preparação física ou mental. Os casos listados servem apenas de exemplo, pois a produção da mídia, desesperada para atender as crianças e adolescentes, só aumenta.

3.6 O direito à educação e a obrigatoriedade escolar

O direito à educação está vinculado diretamente à obrigatoriedade escolar. Todas as crianças hoje, no Brasil, têm direito à educação. No caso do Brasil esse direito à educação, seja pela Constituição art. 208, §3º, pela LDB art. 5, §1º, III, e pelo ECA art. 54 §3º, está vinculado diretamente a obrigatoriedade escolar dentro de uma faixa etária específica (dos quatro aos dezessete anos). E, por consequência, quem se inclui nessa faixa etária está obrigado a frequentar a escola. A obrigatoriedade escolar é também entendida em dois sentidos: um mais restrito e outro mais amplo. No sentido mais restrito, a obrigatoriedade escolar se resume ao direito/dever que as crianças têm de estar matriculadas e frequentar uma escola. Em um sentido mais amplo, a obrigatoriedade inclui o Estado no dever de fornecer a todas as crianças uma escola para frequentarem. Sendo assim a educação é um direito que também é uma obrigação. Os pais ou responsáveis legais pela criança não podem não exercer esse direito, tendo em vista a obrigatoriedade do mesmo.

A educação se inclui no rol dos direitos sociais sendo uma conquista importante em âmbito nacional e também uma concessão do Estado.

A extensão da escolaridade [entendida como garantia de uma educação primária obrigatória e gratuita para a maior parte da população] foi, em um primeiro momento, um ato político e uma resposta a considerações sociais mais que às exigências do próprio processo produtivo. Em um segundo momento, a ampliação das lutas populares por educação faz com que a extensão desta às classes populares seja vista como conquista de um direito. Mas a necessidade de um mínimo de instrução para a incorporação da força de trabalho ao processo produtivo transforma esta extensão em uma necessidade econômica, e a escolarização passa a ser uma imposição. (HORTA, 1983, p. 214)

No Brasil, durante a República Velha, passa a ganhar força, na educação, uma de suas mais importantes vertentes: a educação para a cidadania. Enquanto o foco da educação no Brasil Colônia era a catequização e a disseminação da cultura europeia, no Brasil Império os esforços se concentravam em formar homens bons, muito mais do que em formar grandes intelectuais. No início da República, a situação econômica e social do país fazia com que as crianças não pudessem frequentar as escolas e tivessem que trabalhar nas lavouras, e posteriormente em nas indústrias formadas nas cidades com o tardio processo de industrialização do país. Na Constituição de 1891 não aparecia a obrigatoriedade e nem a gratuidade no texto legal, que ficavam por conta das legislações estaduais. Continuadamente, a educação foi ganhando um viés para a cidadania no qual novos e importantes aspectos foram conquistados.

A educação começou a ser pensada como direito público subjetivo do Estado de fins precisos, em 1933, pelo estudo do jurista Pontes de Miranda. O que significava dizer que a educação como direito deveria ser garantida pelo Estado a todas as pessoas e no caso de não cumprimento desse direito, o cidadão tinha a garantia de promover uma ação gratuita contra a o Estado. Mas para a concretização ao pleno acesso à educação o Estado deveria se planejar e gerir os recursos a fim de cumprir este dever.

Para obrigar os governos a assegurar a difusão do ensino, têm-se já sugerido: a) a destinação de verbas especiais, em texto constitucional; b) a destinação de percentagens das rendas arrecadadas...; c) o direito público subjetivo, no Estado sem fins precisos; d) o direito público subjetivo no Estado de fins precisos, como pretendemos. Do *direito à educação* somente podemos falar nos dois últimos casos; nos outros, é falível o princípio. Nada mais fácil que desviar verbas, que a algum fim se destinam. O ensino passará a ser mais caro e o número de escolas pode não ser suficiente. [...] Outro é o funcionamento do direito público subjetivo no Estado de fins precisos: há a ação gratuita contra o Estado (direito público subjetivo) e a segurança advinda da economia de plano. [...] A solução que é urgente para a Brasil põe-se entre as duas tendências: o direito à educação direito público subjetivo e fim preciso do Estado; a ação do indivíduo contra o Estado e o plano de educação como essencial à existência do Estado, em cujo fim único está incluída a função técnica de educar. (MIRANDA, 1933, p. 8-9 e p.23)

A obrigatoriedade da educação escolar é importante tanto para suprir um mínimo de instrução necessária para compor a força de trabalho, como uma necessidade econômica, quanto para compreensão do mundo e do ser humano em si mesmo.

Todas as escolas devem ter a meta de ensinar a compreender: à escola geral, obrigatória, cabe a missão de desenvolver tal faculdade; por isto é que é obrigatória: se a primária não basta, tire-se o marco terminal e finque-se mais adiante. A expressão “escola primária” deve significar o que é preciso para “compreender” a técnica, a vida e o destino humano. A medida que a cultura se generalize, que as novas condições econômicas o reclamem, que a tecnicidade do Estado o exija, avançará em quantidade

e em qualidade. No futuro, todos terão a mesma base: só a profissão, o mister, exigirá a diferença (MIRANDA, 1933, Pp.63-64)

Na Constituição de 1934, a obrigatoriedade e a gratuidade da educação passaram a fazer parte do texto legal.

O direito à educação com o corolário da gratuidade e da obrigatoriedade tomará forma legal com a Constituição de 1934. O texto definitivo a Constituição de 1934 consagrará o princípio do direito à educação, que “deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos” (Art.149) e o princípio de obrigatoriedade, incluindo entre as normas a serem obedecidas na elaboração do plano nacional de educação, o ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória, extensivo aos adultos, e a tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário. Não há, porém, a incorporação do direito à educação como direito público subjetivo, como havia sido defendido por Prado Kelley, nem a previsão de responsabilização criminal das autoridades responsáveis pelo não atendimento, como havia proposto a Federação do Trabalho do Distrito Federal. (HORTA, 2013, p.384)

Na Constituição de 1946, a previsão legal era de uma educação que seria direito de todos, mas sem estabelecer que o Estado devesse ministrar essa educação. A criança tinha obrigação de frequentar a escola, mas o Estado não era obrigado a gerir além do ensino primário, podendo, entretanto, prover, para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, um ensino superior ao ensino primário.

A questão da obrigatoriedade escolar é discutida quando da votação da Emenda apresentada por Gustavo Capanema. Na sessão de 31/08/46, ao se debater a respeito da obrigatoriedade do ensino técnico profissional e agrícola, quando Pereira de Souza pergunta se esta obrigatoriedade significa que “todos os Estados e a União devem ter obrigatoriamente seu sistema educativo... ou se é obrigatório que todo brasileiro frequente escola”, Capanema esclarece que, na legislação “quando se diz obrigatoriedade, tem de entender-se que ela é para o aluno”. (ANAIS,1946, Vol. XXIII, p.384). Assim, para Capanema, o conceito de obrigatoriedade escolar, tal como se apresentava na legislação, não implicava em dever do Estado perante o indivíduo, mas somente em dever do indivíduo perante o Estado. E será esta concepção restrita de obrigatoriedade escolar que se fará presente na Carta Constitucional de 1946. A versão final reafirmará o direito de todos à educação, a obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário e a gratuidade do ensino oficial ulterior ao primário para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos. Não explicitará, porém, a educação como dever do Estado, nem assumirá o conceito amplo de obrigatoriedade. Estes princípios estão também presentes na Lei Orgânica do Ensino Primário, decretada em Janeiro de 1946:

Art.41 – O ensino primário elementar [4 anos] é obrigatório para todas as crianças nas idades de sete a doze anos, tanto no que refere à matrícula como no que diz respeito à frequência regular às aulas e exercícios escolares.

Art.43 – Os pais ou responsáveis pelos menores de sete a doze anos que infringirem os preceitos da obrigatoriedade escolar, estarão sujeitos às penas constantes do art.246, do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Também as Constituições Estaduais, promulgadas em 1947, incorporam o princípio da obrigatoriedade escolar, sendo que, em algumas delas, esta obrigatoriedade se

estende aos adultos, “de forma a assegurar uma política de alfabetização obrigatória.” (HORTA, 2013, p.385-386)

Em 1961, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação passou a ser direito de todos e a obrigatoriedade de ministrar o ensino em todos os níveis recaiu no poder público.

Art. 2º - educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Art. 3º - O direito à educação é assegurado: pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor;

Art. 26º - O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro series anuais.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade.

Art. 27º - O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos, e só será ministrado na língua nacional. (BRASIL,1961)

A ideia de uma educação obrigatória estendida em seis anos é a oficialização da experiência de Educação Complementar, proposta por Anísio Teixeira que em 1950 começava a pensar sobre uma educação escolar primária obrigatória que já abrangesse seis anos, tendo em vista que o país começava a se industrializar.

Nos países economicamente desenvolvidos, até a educação média, imediatamente posterior à primária, está se fazendo também comum e básica. E a tanto também nós tendemos e devemos aspirar. Por enquanto, porém, apenas podemos pensar na educação primária como obrigatória, já estendida, contudo, aos seis anos, o mínimo para uma civilização que começa a industrializar-se. (TEIXEIRA, 1956, p. 104-105)

A partir de 1964, a escola começou a ser vista como um meio para educar um novo cidadão, e um requisito para qualificar a mão de obra. A mudança se deu em um momento que, no país, a industrialização ganhava cada vez mais força, e era necessário um trabalhador qualificado para o incremento da produção nacional.

A partir de 1961, e especialmente depois de 1964, o debate educacional no Brasil travou-se em duas cidadelas: a legislação e o planejamento da educação. A primeira era o campo predileto de atuação dos educadores, presentes especialmente no Conselho Federal de Educação; o segundo constituía espaço hegemonicamente ocupado pelos economistas, especialmente os tecnocratas do Ministério do Planejamento. Para os educadores, a solução para o atendimento do direito à educação dependia, fundamentalmente, do cumprimento da lei; para os tecnocratas, ela só seria alcançada por meio do planejamento.

Quanto à obrigatoriedade do ensino primário, ela é defendida pelos dois lados, embora justificada por razões diferentes. Para o Conselho Federal de Educação ela baseia-se no direito à educação; os planos educacionais, sem negar explicitamente este direito, justificam a universalização do ensino primário por razões de ordem econômica. Para os educadores, o ensino primário é condição essencial para tornar-se um bom cidadão, exercer direitos políticos e poder econômico e viver decente e dignamente; para os

tecnocratas, o ensino primário é um requisito indispensável para o acesso ao parque produtivo e o integrante fundamental da mão-de-obra qualificada. (HORTA, 2013, p. 389-390)

A Constituição de 1967 previa uma obrigatoriedade escolar por faixa etária: dos sete aos quatorze anos. O ensino obrigatório e gratuito continuou a ser o primário, oferecido nos estabelecimentos primários oficiais, que passou a ser de oito anos, o que veio a ser confirmado pela Lei nº 5692/71 sob a nomenclatura de *ensino de primeiro grau*.

Art. 1º. §1º - Para efeito do que dispõem os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

Art.18 - O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 19 – Para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§1º - As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de 1º grau de alunos com menos de sete anos de idade.

Art. 20 - O ensino de 1º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder a sua chamada para matrícula.

Parágrafo único – Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos. (BRASIL,1971)

Com a promulgação da Constituição em 1988, e com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) em 1996, podia-se visualizar melhor a educação para a cidadania em alguns de seus dispositivos legais, como o art. 205 da Constituição:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL,1988)

Da mesma forma, no art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996)

A educação escolar no Brasil passou a ser vista como um direito ampliado, seja pelos instrumentos jurídicos postos à mão da cidadania, seja pela maior extensão da gratuidade.

Todo cidadão brasileiro tem o direito de receber uma educação devidamente qualificada. O Estado, então, passou a ter o dever de garantir que esse direito estivesse disponível para toda a população. Carlos Cury nos explica que essa passagem para a cidadania não ocorre instantaneamente no Brasil – ela é gradual e representa uma grande conquista da nação:

Este reconhecimento positivado, dentro de um Estado Democrático de Direito, tem atrás de si um longo caminho percorrido. Da instrução própria das primeiras letras no Império, reservada apenas aos cidadãos, ao ensino primário de quatro anos nos estados da Velha República, do ensino primário obrigatório e gratuito na Constituição de 1934 à sua extensão para oito anos em 1967, derrubando a barreira dos exames de admissão, chegamos ao direito público subjetivo e ao novo conceito ora analisado (FÁVERO, 1996; CURY, 2000)

A LDB traz uma ideia de organização educacional de forma a contemplar uma educação cidadã, de modo que esta não ocorra apenas entre os muros da escola, mas que abranja diversos processos, a fim de formar o cidadão como um todo:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. (BRASIL, 1996)

A obrigatoriedade e a gratuidade da educação escolar são um grande passo para a construção de uma educação cidadã, conforme preceitua a Constituição no art. 208, §3º, a LDB no art. 5, §1º, III, e o ECA em seu art. 54 §3º:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (BRASIL, 1988)

Art. 5. O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (BRASIL, 1996)

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (BRASIL, 1990)

O direito a uma educação básica de qualidade não só assegura o direito das crianças de frequentarem a escola dos quatro aos dezessete anos, como também o direito à educação em si, a educação é um direito que abre portas para outros direitos, é um direito de todos e não privilégios de alguns.

Pela Constituição Federal de 1988 e pela LDB, tem-se a obrigatoriedade da educação escolar dos quatro aos dezessete anos de idade, graças à emenda nº 59/2009. O trabalho infantojuvenil artístico está compreendido de zero a dezessete anos, já que, aos dezoito, a pessoa se torna adulta e capaz. Dentro da faixa etária do trabalho infantojuvenil encontra-se a escolaridade obrigatória pelo texto constitucional.

Conciliar as atividades escolares com um trabalho artístico que exige muito das crianças e adolescentes não é uma tarefa fácil. Pesquisas, como a realizada por Sandra Cavalcante, demonstram a dificuldade que os pequenos encontram para realizar com perfeição as duas tarefas. Segundo a pesquisadora, a escola entende a situação do aluno trabalhador e tende a auxiliá-lo para sua permanência na escola.

A escola aparece nos relatos em regra como “parceiros” da família do artista mirim. Entendem sua condição especial, prorrogam prazos, dão trabalhos para repor as faltas e algumas mães recebem bolsa (todos estudam em escolas particulares). Não ficou claro nos relatos se a bolsa possuía alguma relação com as atividades da criança na televisão. A média de faltas declarada pelos artistas mirins variou de 2 dias por mês até 3 vezes por semana, também houve quem declarasse nunca perder aulas. Todo o grupo de entrevistado estuda de manhã, quem estudava a tarde teve que mudar devido aos testes e gravações, realizadas em regra no período da tarde.

As faltas na escola acontecem em decorrência de gravação de comerciais, que geralmente duram o dia inteiro, testes que não serão realizados também no período da tarde (geralmente oferecem duas opções, manhã e tarde), ou novelas, filmes, seriados e eventos que envolvem viagens ou gravações também no período da manhã. Algumas crianças também faltam por estarem cansadas para acordar cedo, devido atividades profissionais realizadas até tarde na noite anterior ou mesmo de madrugada. (CAVALCANTE, 2012, p.113)

Prazos prorrogados, trabalhos para repor faltas e provas, bolsas de auxílio financeiro (nas escolas particulares) são ofertadas aos alunos que também são trabalhadores artísticos infantojuvenis. Em sua pesquisa, Cavalcante relata o excesso de faltas no período escolar para a gravação de novelas e comerciais, o *bullying* sofrido pelos pequenos artistas e a falta de concentração em sala de aula das crianças pesquisadas. Ela nos relata que o dever de casa quase sempre é feito nos bastidores das gravações, e muitas vezes até com o auxílio das mães dos artistas mirins. Isso porque a agenda lotada de compromissos extracurriculares e a própria

prática de seu ofício levam as crianças a ficar por horas fora de casa e sem poder se concentrar ao máximo em suas atividades escolares.

Essas crianças cumprem uma intensa agenda de compromissos sem que seus boletins escolares reflitam suas ausências. Conforme já apontou ACIOLI (2010), muitas crianças submetidas ao trabalho estão na escola, é preciso quebrar paradigmas para enxergar o trabalho precoce e oferecer uma escola que inspire o interesse das crianças e a confiança dos pais, de tal forma que nenhuma criança queira estar fira dela. Todos os artistas mirins entrevistados são alunos do ensino fundamental, jamais repetiram de ano e a maioria relata tirar boas notas sem ter que estudar fora do horário das aulas. Além de perceberem o tratamento diferenciado que recebem na escola, muitos quando estão em cartaz fazem a lição de casa nos bastidores, e há quem relate ter visto nessas ocasiões mães fazendo as tarefas escolares dos colegas. (CAVALCANTE, 2012, p.114)

A obrigação dos alunos perante a escola, ou seja, de estarem matriculados e frequentarem as aulas, parece ganhar um novo formato quando se trata dos trabalhadores artistas infantojuvenis. A maioria das crianças e adolescentes está regularmente matriculada, e a frequência escolar se torna um problema na comunidade artística mirim.

O que os pais e responsáveis por essas crianças parecem não levar em consideração é que as crianças não são deles, elas têm direitos e deveres, na qualidade de cidadãos brasileiros, que devem ser respeitados antes da vontade desses pais. Os pais e os responsáveis pelos menores têm o dever de assegurar aos filhos ou pupilos a matrícula e a frequência na escola. Não cabe a eles decidir sobre a escolaridade ou não de suas crianças, pois isso não é uma faculdade, é uma obrigação legal.

A escola é obrigatória, não só no intuito de formar uma mão de obra qualificada para o mercado de trabalho, mas também no sentido de ser essencial ao exercício e à prática cotidiana da cidadania. É nesse sentido que a Constituição de 1988 preceitua, em seu art. 205, que a finalidade da educação é o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A escola deveria ser o local onde essa criança pudesse resgatar o seu sentido de existência comum, de convivência normal com os outros estudantes e professores. Mas se as relações são deficitárias, baseadas na “fama” que diferencia aquele aluno que é artista, as relações igualitárias não poderão ocorrer e, assim, se perderá a chance do desenvolvimento equilibrado de competências sociais, e, portanto, de construção de um autoconceito adequado e estável. Além disso, conforme já observado em Portugal por BAHIA et al. (2008), o fato de a criança ou jovem se envolver numa atividade que consome parte do seu tempo e de suas energias pode lhe proporcionar uma permissividade demasiado alargada em outros contextos “nomeadamente em casa ou na escola, onde muitas das suas vontades ou mesmo manhas são satisfeitas” (BAHIA et al, 2008, p.222).

Embora o estudo não tenha aprofundado este aspecto, o deslumbramento do adultos com a fama e a carreira artística parece estar por traz da convivência da escola e da

família. De qualquer forma, esta situação de proteção, de tratamento diferenciado pode provocar dependência e perda de economia, e será um problema para o desenvolvimento saudável daquela criança ou adolescente, independente da carreira artística ter continuidade ou não. (CAVALCANTE, 2012, p. 115-116)

A Constituição preceitua ainda que todos devem frequentar a escola, não a fim de promover somente o seu desenvolvimento intelectual, mas também o desenvolvimento social cotidiano, gerado pela convivência dos pares em sociedade. A escola é também um pilar de igualdades, além de um local de promoção do convívio social.

Tirar as crianças e adolescentes da escola e inseri-las muito cedo no mercado de trabalho pode apresentar vantagens significativas ao longo do seu histórico como trabalhador. Afinal, quanto mais se pratica um ofício, melhor a pessoa se torna nele. O que deve ser considerado é que tirar as crianças e adolescentes da escola, seja de maneira integral (não efetuar a matrícula) seja de maneira parcial (a não frequência escolar adequada ou o não cumprimento das atividades escolares propostas) não é apenas desvalorizar o papel da escola na sociedade, mas negar aos filhos e pupilos o direito básico do ser humano: a educação.

Como foi demonstrado nesta seção, a educação não é somente um direito das crianças e adolescentes – é um direito e um dever. Todo ser humano tem direito a ela, mas, à medida que a pessoa não pode escolher se vai ou não receber esse direito, ela tem obrigação de exercê-lo, com a ajuda dos pais ou responsáveis.

A escola é importante pela construção social que promove no indivíduo. A partir da convivência com os outros, a pessoa aprende a se conhecer e a conhecer também o outro. Aprende a reconhecer o outro como igual. Aprende a se relacionar com outras pessoas, seja da mesma idade, seja de idade diferente, do mesmo sexo ou do sexo oposto.

Os pais não podem simplesmente optar por enviar ou não os filhos à escola, ou se eles serão artistas mirins. Não é uma questão de escolha. É uma obrigação legal. Os pais que não mantiverem seus filhos devidamente matriculados, frequentando e exercendo as atividades escolares, incorrem em crime de abandono intelectual, previsto no art. 246 do Código Penal:

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa. (BRASIL, 1940)

O art. 6º da LDB também dispõe no mesmo sentido, quando reza que é dever dos pais efetuar a matrícula dos filhos no ensino fundamental a partir dos quatro anos de idade. O art.

5º, também da LDB, §1º, inciso III, regula que os pais ou responsáveis pela criança e pelo adolescente devem zelar pela frequência escolar de seus filhos.

O texto constitucional e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional trazem o dispositivo da educação como direito/dever de toda criança brasileira dos quatro aos dezessete anos. A educação, pilar não só de formação de novos trabalhadores, mas, principalmente, de cidadãos brasileiros, é importantíssima no contexto social do país. Por isso, antes da vontade dos pais, deve prevalecer o direito das crianças, ou seja, a educação escolar obrigatória dos quatro aos dezessete anos de idade.

4 CONCLUSÃO

Analisar o trabalho artístico infantojuvenil é um item inovador no cenário brasileiro. Relacioná-lo com o direito à educação e com a obrigatoriedade escolar no decorrer da história do país, principalmente nos dias atuais, foi um avanço ainda mais inusitado.

O tema não é novo – o trabalho artístico infantojuvenil no país tem traços desde o Brasil Império, como demonstrado neste trabalho – mas ganhou forças pela crescente exposição das crianças e adolescentes na televisão, nos comerciais, nos teatros, nos circos, nos palcos e principalmente na internet após os anos 2010.

Hoje em dia, são crianças de diferentes lugares do país, com diferentes idades e que crescem cercados de uma rotina de trabalho e escola. Os ofícios para os trabalhadores mirins são muitos e diversificados, desde atores até compositores musicais ou mesmo os recentes e extremamente populares *youtubers*.

Por não ser considerado um “trabalho”, e sim apenas uma participação artística, os menores não têm amparo legal referente às horas trabalhadas, aos dias de folga, aos intervalos entre turnos, às horas extras, aos salários e nem ao modo como esses valores devem ser administrados por seus responsáveis.

Inúmeros são os casos, no Brasil e no mundo, de crianças que cresceram em frente às câmeras e tiveram sua infância e adolescência prejudicadas, seja pela falta de convívio social com os seus pares, seja pelo excesso de zelo com o trabalho que esses menores tiveram.

O trabalho artístico não é menos valorizado pela população do que os outros tipos de atividade. Mas, juridicamente, ele tem um respaldo um pouco diferenciado ao tratar os adultos como trabalhadores, e as crianças e adolescentes, que por vezes desempenham as mesmas funções, somente como participação artística.

Um trabalho que, como outro qualquer, dificulta ou por muitas vezes impede as crianças e adolescentes de frequentarem a escola, deveria ser tratado como “trabalho” e não como mera participação artística.

No Brasil, há vários dispositivos legais que regulam a matrícula e a frequência dos alunos entre quatro a dezessete anos de idade. Há um esforço – político, econômico e social – de garantir esse direito básico a todas as crianças, bem como uma soma de esforços visando à erradicação do trabalho infantojuvenil no país. Porém, nada parece ser aplicado aos trabalhadores mirins artísticos.

O direito à educação deveria prevalecer sobre a escolha dos pais entre o filho ser, ou não, um artista mirim. A obrigatoriedade de matrícula e frequência escolar deveria valer para todas as crianças e adolescentes brasileiros, e não somente para aqueles cujos pais não escolheram a carreira artística para seus filhos.

No Brasil, não se tem uma normatização específica para o trabalho artístico infantojuvenil. Nem quanto a sua regulamentação como trabalho, nem quanto a sua relação com a escolaridade obrigatória. De um lado, lacuna da normatização do Conselho Nacional de Educação, de outro, ausência de especificação no âmbito do Ministério do Trabalho.

Por muitas vezes, os pais e as escolas conseguem suprir o conteúdo escolar ensinado aos alunos para esses menores artistas, mas a escola, como bem demonstrado neste trabalho, não tem somente uma função intelectual – ela é muito mais que isso. Foram anos de luta para que a sociedade conseguisse atribuir à escola o papel social fundamental que ela tem hoje. Limitar a escola ao conteúdo curricular é negar um passado de lutas de professores, alunos e de toda uma sociedade.

O direito à educação e a obrigatoriedade escolar devem ser primordialmente respeitados. Depois disso, o trabalho artístico infantojuvenil poderá coexistir com direitos que assistem às crianças e aos adolescentes de modo específico, de forma a se adequar à sua realidade.

Negar a importância e o crescimento desse tipo de trabalho hoje, no mundo e principalmente no Brasil, é também negar direitos e garantias aos menores de idade. O trabalho artístico deve ser legislado como ele é – um trabalho –, com direitos e garantias, como qualquer outro tipo de atividade. E, por se tratar de uma faixa etária muito especial da sociedade, merece um cuidado legislativo ainda maior no que diz respeito à educação e à garantia de permanência e frequência às escolas.

O trabalho artístico infantojuvenil deveria não somente ser legislado como um tipo de trabalho em importante crescimento no país, mas também regularizado em sua relação direta com a educação desses menores trabalhadores. A educação escolar dos trabalhadores artísticos infantojuvenis merece ser objeto normatização por meio do Conselho Nacional de Educação e a sua aplicação adaptada aos moldes de cada região pelos Conselhos Estaduais de Educação. A frequência escolar, as horas que serão destinadas ao trabalho e ao estudo, bem como o aprendizado do aluno deverão ser levados em conta pelo Conselho Nacional de Educação para propor uma norma que regularize este tipo de trabalho e sua relação com a educação escolar. Fatores como a integração do aluno ao mundo do trabalho e com as atividades escolares e a integridade física e mental do aluno também devem ser prioridades na elaboração dessa norma.

O Brasil precisa estar atento e se adaptar às transformações sociais que vêm ocorrendo. No campo educacional, esse tipo de trabalho também merece ser estudado e discutido. Recomenda-se que novos estudos sejam desenvolvidos nesta temática – direito à educação e obrigatoriedade escolar para as crianças e adolescentes envolvidas com trabalho infantojuvenil artístico –, considerando o papel do Conselho Tutelar face à escola (pelo art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, incisos VII e VIII), e dos docentes perante a aprendizagem dos alunos (pelo art. 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional incisos III).

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e Regulamentos Especiais de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.

BOTO, Carlota. A dimensão iluminista da reforma pombalina dos estudos: das primeiras letras à universidade. **Revista Brasileira de Educação**. Rio de Janeiro, v. 15, n. 44, p. 282-299, maio/ago. 2010.

BRASIL. Código Civil (1916). **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406**. Brasília: 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal**. Rio de Janeiro: 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). **Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro: 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 4.134 (2002). **Decreto nº4.134**. Brasília: 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. **Centenário da Rede Federal de Educação Profissional Tecnológica**. Disponível em <www.oei.es/pdf2/historico_educacao_profissional.pdf>. Acesso em 20 jan. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA/Secretaria Especial dos Direitos Humanos**. Ministério da Educação, Assessoria de Comunicação Social – Brasília: Ministério da Educação, Assessoria de Comunicação Social MEC, ACS, 2005.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Geral do Trabalho. **MPT de todos**. Brasília: 2001. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/cartilha_mpt.pdf>. Acesso em: 29 out. 2015.

CAMPELLO, Tereza. **Bom dia, Ministro**. Brasília, EBC Serviços, 29 jan. 2016. Entrevista a Marieta Cazarré - Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-01/perfil-do-trabalho-infantil-no-brasil-mudou-diz-ministra-tereza-campello>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

CARVALHO, Marta Maria Chagas de. Reformas da Instrução Pública. In: LOPES, Eliane Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes de; VEIGA, Cynthia Greive. **500 anos de educação no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

CASIMIRO, Ana Palmira Bittencourt Santos. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia: educação, lei, ordem e justiça no Brasil Colonial**. [S.l.]: HISTEDBR, 2000-2016. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/artigos_frames/artigo_005.html>. Acesso em 20 jan. 2018.

CASIMIRO, Ana Palmira Bittencourt Santos. **Pensamentos fundadores na educação religiosa do Brasil Colonial**. [S.l.]: HISTEDBR, 2000-2016. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/artigos_frames/artigo_006.html>. Acesso em 20 jan. 2018.

CASTANHA, André Paulo. **Pedagogia da Moralidade: a ordem civilizatória imperial**. [S.l.]: HISTEDBR, 2000-2016. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/artigos_frames/artigo_014.html>. Acesso em 20 jan. 2018.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012. 229f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação e a nova ordem constitucional. In: VEIGA, Cynthia Greive. (Org.). **Carlos Roberto Jamil Cury: intelectual e educador**. Belo Horizonte: Autêntica, 2010. p. 49-62.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A Educação e a Primeira Constituinte Republicana. In: FÁVERO, Osmar (Org.). **A Educação nas Constituintes Brasileiras, 1823-1988**. Campinas: Autores Associados, 2005.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e Direito à educação no Brasil: Um histórico pelas Constituições**. Belo Horizonte: Mazza, 2014.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação escolar e educação no lar (homeschooling). In: VIDAL, Diana Gonçalves Vidal; SÁ, Elizabeth Figueiredo de Sá; SILVA, Vera Lucia Gaspar da Silva (Orgs.). **Obrigatoriedade Escolar no Brasil**. Cuiabá: EdUFMT, 2013. p. 359-380.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Ideologia e Educação, Católicos e Liberais: 1930-1935**. São Paulo : Cortez, 5. ed., 1995.

CURY, Carlos Roberto Jamil. O público e o privado na história da educação brasileira: concepções e práticas educativas. In: LOMBARDI, José Claudinei Lombardi; JACONELI, Maria Regina M. Jaconeli; SILVA, Tânia Mara T. da Silva (Orgs.). **O Público e o Privado na História da Educação Brasileira: Concepções e Práticas Educativas**. Campinas: Autores Associados, 2005. p. 3-28.

DELGADO, Maurício Godinho. **Contrato de Trabalho – caracterização, distinções, efeitos**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

HORTA, José Silvério Baia. Direito à educação, obrigatoriedade escolar e extensão da escolaridade. In: VIDAL, Diana Gonçalves Vidal; SÁ, Elizabeth Figueiredo de Sá; SILVA, Vera Lucia Gaspar da Silva (Orgs.). **Obrigatoriedade Escolar no Brasil**. Cuiabá: EdUFMT, 2013. p. 381-398.

IBGE. Trabalho Infantil: Informações sobre o trabalho infantil no Brasil, com base nas informações dos Censos Demográficos 2000 e 2010. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/apps/trabalhoinfantil/outros/graficos.html>>

MAUAD, Ana Maria. A vida das crianças de elite durante o Império. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000. p.137-176.

MIRANDA, Pontes de. **Direito à educação**. Rio de Janeiro: Alba, 1933.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças operárias na recém industrializada São Paulo. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000. p.259-288. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os direitos da criança**. 1989.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 182: Proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**. Brasil, 1999.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 138. Idade mínima para admissão a emprego**. Brasil, 1973.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação 146. Idade Mínima de Admissão ao Emprego**. Brasil, 1973.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000. p.347-375.

PRIORE, Mary Del. **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000.

PRIORE, Mary Del. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e o Império. In: PRIORE, Mary Del (Org.), **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000. p.84-106.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org.), **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000. p. 19-54.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000. p.376-406.

SAVIANI, Dermeval. **Análise Crítica da organização escolar através das leis n. 4.024/61 e 5.692/71**. *Do senso comum à consciência filosófica*. São Paulo: Cortez e Associados, 1980.

SAVIANI, Dermeval. **História das Ideias Pedagógicas no Brasil**. Campinas: Editores Associados, 2007. Capítulos cap. XII-XIII.

SAVIANI, Dermeval. **História das Ideias Pedagógicas no Brasil**. Campinas: Editores Associados, 2007. Capítulo cap. VII.

SCARANO, Julita. Crianças esquecida das Minas Gerais. In: PRIORE, Mary Del (Org.), **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000. p.107-136.

TEIXEIRA, Anísio. **Mais uma vez convocados**: Educação e Ciências Sociais. Rio de Janeiro, v.4, n.10, abr. 1959. p.5-33. Disponível em: <www.bvanisioteixeira.ufba.br/artigos/convocados.html>. Acesso em: 12 nov. 2017.

TODAMATÉRIA. **Tratado de Tordesilhas**. (Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/tratado-de-tordesilhas/>>. Acesso em: 20 jan. 2018)